



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.019/2022.

Institui o Código de Obras do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei, doravante denominada CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, parte integrante do Plano Diretor de Juína, que estabelece procedimentos administrativos e regras gerais para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município.

§ 1º Ressalvadas as disposições previstas nesta Lei, toda e qualquer construção, reforma, ampliação, demolição, modificação e regularização efetuadas por particulares ou entidades públicas no Município, em área urbana ou rural, são reguladas por esta Lei e demais cominações do Plano Diretor e suas legislações correlatas.

§ 2º As obras especiais, definidas no Glossário do Anexo I desta Lei Complementar, serão reguladas por esta Lei e demais cominações do Plano Diretor e suas legislações correlatas, obedecidas as normas técnicas - ABNT e as legislações Federal e Estadual relativas à matéria.

Art. 2º Este Código tem como objetivos:

I - Assegurar que os projetos de toda e qualquer obra de construção civil a ser executada no município ou objeto de reforma, ampliação ou regularização, obedeçam aos Índices Urbanísticos, conforme determinado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos referente à Lei Municipal n.º 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juína, bem como a parâmetros arquitetônicos estabelecidos neste código; e,

II - Orientar a elaboração de projetos e a execução de edificações no Município, assegurando a observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações e o equilíbrio do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DAS INOBSERVÂNCIAS A ESTA LEI COMPLEMENTAR E DAS PENALIDADES



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º As infrações resultantes da desobediência ao disposto neste Código, aplicar-se-ão, no que couber, o regulamento de processos de aplicação de penalidades, e demais cominações concernentes ao Plano Diretor e suas legislações correlatas do Município de Juína.

Art. 4º Para efeitos do presente Código, são adotadas as definições do Glossário do Anexo I desta Lei Complementar.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 5º Ao Município compete a aprovação do projeto arquitetônico, conforme parâmetros arquitetônicos e índices urbanísticos, constante do Formulário Padrão de Análise de Projeto - FPA, Anexo II desta Lei Complementar, bem como o licenciamento e a fiscalização da obra.

Art. 6º O Município não poderá ser responsabilizado por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução de serviços e obras, utilização e manutenção das edificações e seus equipamentos.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras, mediante prévia aprovação e licenciamento do Município, respeitando o direito de vizinhança, as prescrições deste Código e a legislação municipal correlata.

Art. 9º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é o responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas no Município relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO POSSUIDOR

Art. 10. Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Para os efeitos desta Lei o possuidor possui os mesmos direitos e deveres do proprietário.

§ 2º Poderá o possuidor exercer o direito previsto no parágrafo anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

I - Declaração com expressa autorização do proprietário, com firma reconhecida em Cartório;

II - Compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis ou Cadastro Imobiliário do Município;

III - Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, desde que autorizado neste contrato, com firma reconhecida pelas partes;

IV - Certidão do registro imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "ad usucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento;

V - Nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados, com firma reconhecida pelas partes.

§ 3º Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida.

§ 5º Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do direito de propriedade sobre o imóvel.

§ 6º O possuidor ou o proprietário que autorizar a obra ou serviço será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao imóvel.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROPRIETÁRIO E/OU POSSUIDOR



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 11 Os projetos, obras e edificações que são objetos desta Lei devem possuir responsável técnico habilitado pelo CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, devendo obrigatoriamente estar regular com as obrigações tributárias municipais, na forma da Lei.

Art. 12 Cabe ao responsável técnico pelo projeto o atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, o conteúdo das peças gráficas e as especificações, declarações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 13 Cabe ao responsável técnico pela obra e edificação a correta execução da obra e edificação de acordo com o projeto aprovado, a instalação e manutenção do equipamento ou execução de serviços, observadas as normas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação, além de responder, no âmbito de suas funções, por:

I - Não cumprimento das declarações apresentadas e dos projetos aprovados;

II - Emprego de material inadequado ou fora do especificado para a obra;

III - Transtornos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras e/ou serviços;

IV - Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;

V - Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviço;

VI - Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;

VII - Inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de projetos, obras e/ou serviços.

§ 2º É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, cujos dizeres deverão seguir as determinações do CREA e/ou CAU.

Art. 14 No caso de obras especiais, os responsáveis técnicos por projeto, obra e edificações devem cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente às Normas Técnicas Brasileiras, quando da ausência de normas instituídas, bem como as especificações técnicas das concessionárias de serviços públicos, além de responder, no âmbito de suas funções, por:



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Não cumprimento das declarações apresentadas e dos projetos aprovados;

II - Emprego de material inadequado ou fora do especificado para a obra;

III - Transtornos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras e/ ou serviços;

IV - Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;

V - Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviço;

VI - Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;

VII - Inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

Parágrafo único: A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de projetos, obras e/ ou serviços.

Art. 15 A responsabilidade dos autores dos projetos, perante o Município, tem início a partir da data do protocolo do pedido de aprovação do projeto, e a do responsável técnico pela execução da obra e edificação quando da expedição da licença.

§ 1º A responsabilidade técnica pode ser objeto de substituição por outros profissionais legalmente habilitados, devendo ser imediatamente comunicado ao Município e indicado o novo responsável pela obra.

§ 2º A responsabilidade técnica pelos Projetos Ambientais e do Corpo de Bombeiros podem ser objeto de substituição por outros profissionais legalmente habilitados, devendo ser imediatamente comunicado ao Município e indicado o novo responsável.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Licença de Execução de Obra.

§ 4º O Município se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 16 O Município oficiará ao CREA/CAU da Região, aqueles profissionais, proprietários ou empresas que incorram em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, ou que infringam qualquer disposição desta Lei ou determinações da respectiva licença.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 17 Todas as obras de construção, reforma, ampliação, modificação e regularização, de iniciativa pública ou privada, a serem executadas no Município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - Consulta prévia de viabilidade;

II - Aprovação do projeto arquitetônico;

III - Licenciamento da obra, por meio da concessão de Alvará de Licença de Execução de Obra.

§ 1º A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos II e III poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, os projetos, estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei.

§ 2º Em projetos cuja áreas estão afetadas mais de um lote, deve ser precedido de seu desmembramento ou remembramento.

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE

Art. 18 A consulta prévia de viabilidade que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente do Município por meio de formulário próprio.

§ 1º No requerimento deverá conter as seguintes indicações:

I - Nome e endereço do proprietário e/ ou possuidor;

II - Endereço da obra (lote, quadra, bairro);

III - Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

IV - Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);

V - Croqui de situação do lote em relação à quadra e índices urbanísticos relevantes;

VI - Comprovante de Recolhimento de Taxa de expedição de documento.

§ 2º A Consulta Prévia de Viabilidade, respondida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data do protocolo e com validade de 6 (seis) meses, informará ao requerente sobre a viabilidade ou não do uso proposto, bem como das normas urbanísticas incidentes sobre o lote de acordo com o Plano Diretor e legislações correlatas.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 19 Para análise e aprovação do projeto de construção, reforma, ampliação e regularização, o técnico da Prefeitura Municipal procederá de acordo com os parâmetros arquitetônicos e índices urbanísticos, constantes do Formulário Padrão de Análise de Projeto - FPA, Anexo II desta Lei Complementar, que deverá ser anexado ao projeto após aprovação.

§ 1º O requerente deverá apresentar o projeto de acordo com a legislação municipal vigente, acompanhado de:

I - Requerimento padrão, solicitando a aprovação de projeto assinado pelo proprietário e/ou possuidor da obra ou seu representante legal e pelo profissional habilitado;

II - Consulta prévia de viabilidade, dispensada para projetos residenciais unifamiliares;

III - Cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel, nos termos do art. 9.º ou 10 desta Lei Complementar;

IV - ART/CREA, RRT/CAU e CRT/CFT dos responsáveis técnicos pelo projeto arquitetônico e complementares;

V - Projeto arquitetônico, constando a indicação do Anexo III – Tabela de índices urbanísticos referente à Lei nº 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juína, quais sejam:

- a) Zoneamento;
- b) Taxa de Ocupação;
- c) Índice de Permeabilidade;
- d) Gabarito Máximo;
- e) Afastamento frontal, lateral e posterior;
- f) Acessibilidade;
- g) Acesso de veículos;
- h) Estacionamento.

VI - Planta de Localização/ Situação;

VII - Planta de Implantação, com a locação da fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, com distanciamento mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) entre divisas de lotes;

VIII - Modelo de calçada, conforme legislação municipal;



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IX - Quadro de áreas; e,

X – Comprovante de Recolhimento de Taxa.

§ 1º Caso o profissional responsável pela análise do projeto entenda necessário, poderá solicitar a apresentação dos projetos complementares, considerando a complexidade da obra devidamente justificada.

§ 2º Nos casos de obras comerciais, industriais e institucionais (construção nova, reforma e ampliação) o projeto arquitetônico deve considerar o passeio público de modo que o mesmo seja especificado e detalhado, atendendo as exigências da norma de acessibilidade (ABNT NBR 9050).

Art. 20 Os projetos complementares englobam um conjunto iniciando pelo projeto elétrico, estrutural, hidrossanitário e quando a situação assim o exigir, os projetos telefônico, lógico, gás, incêndio, ambiental e PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Os projetos complementares não serão objeto de análise por parte desta municipalidade, sendo de inteira responsabilidade do autor do projeto.

Art. 21 As edificações com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, a ser aprovado pelo órgão competente, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 22 Os projetos arquitetônicos deverão estar de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, devendo apresentar as plantas baixas, cortes, fachadas, planta de localização e planta de implantação.

§ 1º No canto inferior direito da folha do projeto arquitetônico será desenhado um quadro onde constarão as especificações:

I- Natureza e destino da obra;

II- Referência da folha (conteúdo, plantas, cortes, elevações, etc.);

III- Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto, com indicação dos números dos registros do Órgão Competente;

IV- Data;

V- Escala;

VI- No caso das várias peças do Projeto que não caibam em uma única folha, usar uma numeração em ordem crescente para as diversas folhas;



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

VII- Área do lote, área total, área útil, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade;

VIII- Quando for o caso, áreas ocupadas por edificação já existente, diferenciar no projeto a nova construção, reforma, demolição ou ampliação, destacando com cores diferentes ou legendas de forma a ficar caracterizado a obra existente e a etapa a ser construída;

IX- Endereço da obra.

§ 2º O projeto a ser apresentado, deverá conter o carimbo de aprovação, com os seguintes elementos:

I- Título: Construção, Ampliação, Reforma E Regularização;

II- Atividades de uso: Comercial, Residencial, Industrial, Mista;

Conteúdo: Implantação, Planta Baixa, Etc.;

III- Número de Pavimentos;

IV- Dados da obra: Rua, Quadra, Lote, Bairro e Cidade;

V- Quadro de Áreas: Área do Lote, Área a Construir, Área Livre, Taxa de Ocupação, Índice de Permeabilidade;

VI- Localização Esquemática;

VII- Dados dos Responsáveis: Responsável Técnico e Proprietário;

VIII- Escala indicada;

IX- Data;

X- Prancha;

XI- Espaço para carimbo da Prefeitura.

§ 3º Todas as folhas dos projetos e ART/RRT deverão ser assinadas pelo autor do projeto, deverão ser apresentadas sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 23 O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para aprovação do projeto arquitetônico, a contar da data do protocolo ou da data da apresentação do projeto em condições de aprovação, respeitando a ordem cronológica.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Processos analisados e com pendência que não forem solucionados pelo responsável técnico pelo projeto arquitetônico em até 90 (noventa) dias úteis, a contar da data do protocolo das exigências, serão arquivados.

§ 2º O desarquivamento se dará mediante o pagamento de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 24 Após a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente solicitará ao Departamento de Fiscalização o Alvará de Licença para Execução de Obras, acompanhado dos documentos:

- I- Atestado de Aprovação do Projeto Arquitetônico;
- II- Protocolo do Requerimento de Aprovação do Projeto PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, nos Casos Definidos em Legislação Específica;
- III- Protocolo do Requerimento de Aprovação do Projeto PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos casos definidos em legislação específica;
- IV- Licença Prévia e Licença de Instalação do Projeto Ambiental, nos casos definidos em legislação específica;
- V- Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de débitos Municipais incidentes sobre o imóvel;
- VI- ART/RRT do responsável técnico pela execução.

Parágrafo único: Concomitantemente à expedição do Alvará de Licença de Execução de Obras será fornecida a numeração predial.

Art. 25 Após a análise dos elementos fornecidos e estando de acordo com as legislações pertinentes, o órgão Municipal de Licenciamento fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Execução de Obras, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 26 O Alvará de Licença de Execução de Obra terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, findo o qual poderá ser requerida a prorrogação de prazo por igual período, sendo pagos os emolumentos respectivos.

§ 1º Findo o prazo de 12 (doze) meses e não tendo sido iniciada a obra, os mesmos perderão seu valor.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada obra iniciada com os serviços preliminares de execução de barracão, tapume, terraplenagem, ligação provisória de água e energia elétrica, gabarito de locação da obra e etc.

§ 3º A renovação do Alvará de Licença de Execução de Obra se dará após a inspeção da obra por parte do Município.

CAPÍTULO IV

DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 27 Para a expedição do "habite-se" deverão ser cumpridas exigências como a verificação dos índices urbanísticos, condições de habitabilidade ou condições de utilização, mesmo que não possua piso cerâmico, pintura e forro.

Parágrafo único: A expedição do "habite-se" fica condicionada à vistoria por parte do Município.

Art. 28 Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria ao órgão competente do Município pelo proprietário e/ ou possuidor e/ ou responsável técnico pela execução.

Parágrafo único: O requerimento de vistoria será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Alvará do Corpo de Bombeiro, nos casos em que a Lei Estadual exigir;
- II - Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando houver; e,
- III - Declaração do responsável técnico pela execução ou regularização, de que a edificação está concluída e de acordo com os projetos aprovados, oferecendo condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança.

Art. 29 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reformada em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido, o responsável técnico e o proprietário será(ão) autuado(s) de acordo com as disposições deste Código, devendo alterar o projeto, caso estas alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações ou demolições necessárias para repor a obra em consonância com a legislação em vigor.

Art. 30 Após a vistoria, se for constatado que a obra obedeceu ao projeto aprovado e o licenciamento concedido, o Município fornecerá ao proprietário o "habite-se" no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do protocolo do requerimento e a edificação será incluída no Cadastro Imobiliário do Município, com vistas à Tributação.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único: Para expedição do "habite-se" será exigido:

I - Execução do passeio quando a edificação se localizar em vias pavimentadas;

II - Caixa suspensa para coleta de lixo com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Caixa receptora de correspondência;

IV - Fixação ou indicação da numeração fornecida pelo Município, em local visível.

Art. 31 Poderá ser concedido o "habite-se" parcial pelo Município nos seguintes casos:

I - Quando se tratar da edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;

II - Quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficar assegurado o acesso e circulação aos pavimentos e economias.

III - Quando se tratar de edificações distintas construídas no interior de um mesmo lote.

Parágrafo único: Não será concedido o "habite-se" parcial se não tiverem sido atendidas as exigências dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO V DAS OBRAS DISPENSADAS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E DE LICENCIAMENTO

Art. 32 Independem de projeto e de licenciamento as seguintes obras:

I - Reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;

II - Impermeabilização de terraços e piscinas;

III - Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos externos das edificações, desde que não alterem as linhas arquitetônicas existentes;

IV - Limpeza, pinturas, consertos e reparos no interior dos prédios;

V - Pintura e revestimento de muros em geral;

VI - Construção de calçadas no interior dos lotes;



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

VII - Recuperação de calçadas ou passeios;

VIII - Pequenos barracões provisórios destinados a depósito de material durante a construção da edificação devidamente licenciada e seja demolido após o término da obra.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS DISPENSADAS DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 33 Independem de apresentação e aprovação de projeto, estando sujeitas apenas ao requerimento prévio as seguintes obras:

I - Dependências não destinadas à permanência humana, com área inferior a 15 m² (quinze metros quadrados);

II - Substituição de revestimentos e de aberturas externas;

III - Colocação de toldos, placas e elementos de publicidade, desde que executada de acordo com decreto municipal que regulamenta a matéria;

IV - Construção de muros com altura inferior a 2,3 m (dois vírgula três metros) e que não sejam muros de arrimo;

V - Execução de calçadas e rebaixamentos de meio-fio, respeitadas as normativas do Decreto Municipal a ser editado que regulamenta a matéria;

VI - Corte, poda e abate de árvores nas calçadas;

VII - Reformas em geral, cuja estrutura já esteja previamente regularizada, desde que não haja alteração de área e não prejudique a segurança.

§ 1º Para as obras constantes do inciso I deste artigo será necessário apresentar uma planta de situação para o licenciamento.

§ 2º Para as reformas constantes no inciso VII, será necessária apresentação, no momento do licenciamento, de croqui e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT).

§ 3º Sendo de responsabilidade do proprietário e dos responsáveis técnicos o cumprimento integral das declarações e das normas legais

Art. 34 As obras que não constarem dos arts. 32 e 33 dependerão de aprovação de projeto e licenciamento.

Art. 35 Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os índices urbanísticos mínimos, tais como: índice de aproveitamento, taxa de ocupação, afastamentos, gabaritos, previstos na Lei de Zoneamento, não serão permitidas obras de ampliação.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO VII DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 36 Depois de aprovado o projeto, se o mesmo sofrer alteração que implique em aumento da área total, altere o uso, a dimensão dos compartimentos, a altura, a forma externa da edificação e a locação de obra no terreno, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

§ 1º Caberá ao autor do projeto apresentar ao Município o projeto modificado para aprovação e licenciamento, não se admitindo modificações apresentadas pelo responsável pela execução da obra.

§ 2º As ressalvas serão rubricadas e datadas pelo autor do projeto, assim como vistas e datadas pela autoridade que tenha permitido a correção.

CAPÍTULO VIII DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 37 Fica definido que a expressão "Projetos de Regularização" compreende todas as obras comerciais, residenciais e industriais existentes no Município, que foram executadas, concluídas e ocupadas sem a prévia aprovação do projeto arquitetônico e o licenciamento.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que os "Projetos de Regularização", englobam obras Residenciais, Comerciais e Industriais existentes no Município, devendo estar enquadradas dentro dos critérios, normas e legislações municipais.

Art. 38 No caso dos "Projetos de Regularização" que não atendam às especificações e normas deste Código de Obras, particularmente quando a obra existente tiver sido construída ferindo qualquer dos índices urbanísticos previstos no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos referente à Lei Municipal n.º 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juina, não poderão ser aprovados, salvo os enquadrados no "Programa Obra Regular".

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO DE DEMOLIÇÕES

Art. 39 A demolição de qualquer construção ou parte dela, muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) somente poderão ser executados mediante licenciamento do Município.

Art. 40 Para obtenção do licenciamento de demolições o interessado apresentará os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário e/ ou possuidor;



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel, nos termos dos arts 9.º e 10;

III - Localização da edificação a ser demolida;

IV - Nome do profissional responsável, quando exigido;

V - Croqui de situação do lote em relação a construção;

VI - Recibo ou pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único: Deverá haver apresentação da ART/CREA ou RRT/CAU de profissional legalmente habilitado para as demolições a seguir:

I - Muros com altura superior a 2 m (dois metros);

II - Construções com mais de 2 (dois) pavimentos;

III - Construções que tenham mais de 8,00 m (oito metros) de altura; e,

IV - Construções no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento.

Art. 41 Nenhuma demolição poderá ser feita sem que sejam tomadas medidas de segurança para os operários, os transeuntes e as propriedades vizinhas, competindo ao proprietário fazer a limpeza da via pública e dos imóveis em toda a zona atingida pelos detritos da demolição.

§ 1º Para demolição será necessário atender a legislação pertinente quanto à geração de resíduos da construção civil e apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Demolição.

§ 2º O departamento competente do Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 3º O Município poderá exigir a colocação de tapumes e outros elementos a fim de garantir a segurança de vizinhos e pedestres.

Art. 42 Nas demolições em que houver necessidade de uso de explosivos, estas deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e órgãos fiscalizadores, conforme legislação pertinente.

Art. 43 O licenciamento por parte do Município não implica em responsabilidade por quaisquer danos a terceiros que venham a ocorrer durante a demolição.

TÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE AS OBRAS



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 44 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença ou cópia, deverá estar na obra à disposição da fiscalização, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 45 Durante a execução das obras e/ ou demolições, o proprietário ou possuidor e profissional responsável deverá(ão) pôr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas.

§ 1º O proprietário e/ ou responsável técnico pela obra deverá(ão) pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 2º Nas obras situadas em até 100 (cem) metros das proximidades de hospitais, escolas, asilos e congêneres, é proibido executar antes das 7h00min e depois das 18h00min, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Art. 46 Os materiais destinados à execução de obras ou delas oriundos deverão ser depositados dentro do espaço delimitado pela divisa do lote ou tapume, sem prejuízo do funcionamento normal da cidade.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 47 O Município procederá vistorias e fiscalização às obras, com a finalidade de que sejam executadas dentro das disposições deste Código de acordo, no que diz respeito aos índices urbanísticos de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

TÍTULO V DAS NORMAS TÉCNICAS GENÉRICAS

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 48 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Parágrafo único: Ao proprietário ou possuidor ou responsável pelos serviços de escavações e aterros compete a manutenção e a limpeza das vias e logradouros públicos com a correta destinação dos resíduos.

CAPÍTULO II

DOS CANTEIROS DE OBRA, TAPUMES E ANDAIMES

Art. 49 Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

Art. 50 Em todas as obras, inclusive demolição, deverá ser executado o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a metade da calçada, deixando livre para circulação de pedestres, faixa mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acessível e livre de obstáculos.

§ 1º Os tapumes deverão ter no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura e acabamento de boa qualidade.

§ 2º Para tapumes construídos em terrenos de esquina, deixar livre de qualquer obstáculo visual um canto chanfrado reto de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

§ 3º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 4º Devem ser observadas as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

§ 5º Será permitido o estoque de materiais para construção na área de estacionamento, quando devidamente comprovada a impossibilidade da disposição dos referidos materiais nos limites do lote, protegidos com tapumes devidamente sinalizados, até a altura máxima de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), largura de 2,00 m (dois metros) e comprimento 4,00 m (quatro metros), observando - se que:

I - Neste caso não será permitido o estoque de areia e brita na área de estacionamento, para não obstruir as bocas de lobo.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

II - O prazo definido para o uso do estacionamento será durante o período de execução da obra.

Art. 51 Nos prédios em construção e a serem construídos, com três ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Seção I DAS FUNDAÇÕES

Art. 52 As fundações e estruturas, quaisquer que sejam o seu tipo, deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo avançar sobre o logradouro público ou lotes vizinhos.

Parágrafo único: O desempenho obtido pela fundação será de inteira responsabilidade do Profissional que a tenha calculado e/ ou executado.

Seção II DAS PAREDES

Art. 53 As paredes deverão ter espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

Parágrafo Único: Quando constituírem divisa do lote, deverão ter paredes independentes.

Seção III DAS COBERTURAS E BEIRAIS

Art. 54 As águas pluviais provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue em lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.

Parágrafo único: O excedente das águas pluviais não infiltradas dentro dos limites do lote, poderão ser despejados para os logradouros públicos somente mediante canalização.

CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Seção I DOS RECUOS

Art. 55 Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.

Art. 56 O afastamento mínimo frontal obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º O recuo mínimo frontal das edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar, em todo o Município, será de 3,00 m (três metros) a partir da divisa do lote, nas ruas em que não haja previsão de alargamento de via.

§ 2º As construções comerciais poderão ser edificadas no alinhamento dos lotes, desde que não haja previsão de alargamento de via.

§ 3º Os únicos elementos construtivos de uma edificação residencial que poderão avançar sobre os afastamentos mínimos frontais são a marquise, os beirais, a proteção de ar condicionado, as sacadas e floreiras frontais, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do afastamento permitido.

§ 4º Nos lotes residenciais de esquina o recuo frontal será de 3,00 m (três metros) e o recuo lateral será de 2,00 m (dois metros).

§ 5º Para construções mistas (comércio e residência), quando a área residencial estiver situada no pavimento superior, esta poderá obedecer ao recuo comercial, desde que não haja avanço sobre o passeio público.

§ 6º Toda construção edificada em lote de esquina, deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 2,00 m (dois metros) em cada cateto de alinhamento predial resultando em um chanfro (linha diagonal) com medida de 2,83 m (dois metros e oitenta e três centímetros).

§ 7º Em casos de terrenos de esquinas onde o ângulo for menor que 90º (noventa graus) o chanfro (linha diagonal) com medida de 2,83 m (dois metros e oitenta e três centímetros) deverá ser respeitado.

Art. 57 O afastamento mínimo lateral obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo lateral das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

I - Mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pavimentos com aberturas laterais;

II - Para construções de até 4 (quatro) pavimentos, não será necessário recuo, contanto que as paredes sejam cegas;

III - Para construções de até 5 (cinco) pavimentos, deverá ser recuado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todos os pavimentos;

IV - A partir do quinto pavimento acrescenta-se 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) por pavimento até o limite de 5,00 m (cinco metros).



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Na análise dos afastamentos laterais mínimos serão consideradas as projeções das sacadas e das floreiras.

Art. 58 O afastamento mínimo posterior obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo posterior das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

I - Mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pavimentos com aberturas posteriores;

II - Para construções de até 4 (quatro) pavimentos, não será necessário recuo, contanto que as paredes sejam cegas;

III - Para construções de até 5 (cinco) pavimentos, deverá ser recuado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todos os pavimentos;

IV - A partir do quinto pavimento acrescenta-se 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) por pavimento até o limite de 5,00 m (cinco metros).

§ 2º Na análise dos afastamentos posteriores mínimos serão consideradas as projeções das sacadas e das floreiras.

Seção II DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 59 Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, por meio de vãos ou de dutos, para efetivar a iluminação e/ ou ventilação dos mesmos.

Parágrafo único: Fica dispensado abertura de vãos de iluminação e ventilação em closet, depósito, corredores, despensa e ambientes destinados à segurança, como área para cofre ou em outros ambientes nos quais se justifique sua não existência por meio de legislação específica.

Art. 60 As portas e janelas serão dimensionados, de forma a garantir iluminação e ventilação no ambiente, conforme parâmetros mínimos pré-estabelecidos no Anexo IV.

Art. 61 Só poderão comunicar - se com o exterior, através de dutos de ventilação, verticais ou horizontais, ou por meio de outro compartimento da unidade:

I - Os compartimentos especiais;

II - Os compartimentos sem permanência;

III - Os compartimentos de permanência transitória;



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Os bancos, lojas e sobrelojas;

V - As galerias e centros comerciais.

Parágrafo único: Os compartimentos mencionados neste artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar com capacidade suficiente para ventilação do respectivo compartimento.

Art. 62 Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter um afastamento mínimo, tanto na divisa do lote quanto de parede externa edificada no mesmo lote, de acordo com as normas da Lei de Zoneamento, não podendo em nenhum caso ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 63 Quando os compartimentos forem iluminados e ventilados através de poços internos fechados ou semiabertos, estes deverão:

I - Ser visitáveis, respeitando a ventilação e abertos na extremidade superior;

II - Os prismas de iluminação e ventilação dos edifícios acima de 3 (três) pavimentos terão área mínima de 4,50 m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), com medida mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e edifícios menores ou iguais a 3 (três) pavimentos terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), com medida mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 64 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situado a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

Seção III DOS CORREDORES E CIRCULAÇÕES

Art. 65 Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - Quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 90 cm (noventa centímetros).

II - Quando de uso coletivo nas residências multifamiliares e edificações comerciais ou de serviços, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para 10 metros (dez metros) de extensão, acrescentando 5 cm (cinco centímetros) para cada metro ou fração que exceder a 10 m (dez metros).

III - Em situação específica deve ser observado o disposto na NBR vigente.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção IV DAS ESCADAS

Art. 66 As escadas deverão obedecer aos parâmetros dispostos nas normas da ABNT/NBR vigente pertinente, bem como legislação de segurança do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionados de mesmo modo que os corredores, quanto à largura, em casos específicos as legislações pertinentes ao assunto devem ser consideradas.

§ 2º As escadas privativas ou coletivas deverão permitir passagens livres com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 3º Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e uma largura (pisada) mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros) no centro do degrau. Em escadas com lances contínuos, a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível corresponderá na locação de um patamar de comprimento igual à largura da escada.

Art. 67 A existência de elevador numa edificação não dispensará a construção de escadas.

Seção V DAS RAMPAS

Art. 68 Em edificações de uso público ou coletivo, a utilização de rampas ou outro dispositivo mecânico para acesso de portadores de necessidades especiais será obrigatória até o hall ou corredor de todos os pavimentos, conforme indicado nas normas ABNT/NBR vigentes.

Art. 69 As rampas destinadas exclusivamente ao tráfego de veículos deverão obedecer às normas ABNT/NBR vigentes.

Seção VI DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Art. 70 Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água superior.

Parágrafo único: Nas edificações com mais de uma economia que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará através das áreas comuns.

Art. 71 Será adotado reservatório inferior quando as condições piezométricas da rede distribuidora forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior, e ainda em todas as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção VII DAS MARQUISES

Art. 72 A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

- I - Ser sempre em balanço desde que esteja dentro do lote;
- II - Ter altura livre mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros); e,
- III - Garantir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites dos lotes, encaminhando-as à sarjeta, proibido o seu caimento sobre a calçada.

Seção VIII DAS SACADAS E VARANDAS

Art. 73 A construção de sacadas, varandas e jardineiras não será permitido fora dos limites do terreno.

Parágrafo único: Toda projeção de sacada marquise ou varanda em balanço, com largura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) será computada como área coberta.

Seção IX DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 74 Os terrenos baldios deverão ser cercados ou murados, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em ruas pavimentadas.

Art. 75 Todo terreno, edificado ou não, localizado em ruas pavimentadas e com meio fio, deverá ter calçada em toda a extensão da testada, executado pelo proprietário, devendo:

- I - Ser executado com material antiderrapante;
- II - Ter largura mínima.

Art. 76 O rebaixamento do meio-fio, destinado à entrada de veículos, depende de licença do Município e deverá obedecer aos padrões estabelecidos por meio de Decreto Executivo.

Art. 77 O Município poderá executar a calçada em toda a extensão da testada, efetuando a cobrança ao proprietário e/ ou possuidor do imóvel, conforme Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

DAS ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E ACESSOS

Art. 78 Os locais para estacionamento ou guarda de veículos deverão permitir a entrada e saída independente para veículo, exceto quando pertencentes à mesma economia, respeitando também o capítulo referente ao Sistema Viário e Transportes e Legislação específica.

§ 1º Cada vaga interna para veículos terá as dimensões mínimas de 2,50 m x 5,00 m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros).

§ 2º As especificações referentes a vagas de estacionamento serão disciplinadas, conforme o Anexo V.

Art. 79 Os acessos às edificações de Condomínios Horizontais serão regulados por Lei específica.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 80 As instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, mecânicas, de telecomunicações, de gás, de proteção contra incêndio, entre outras, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, órgãos e das concessionárias a ele afetos.

Art. 81 As instalações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Parágrafo único: A Lei de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo poderá definir locais próprios para cada tipo de edificação, considerando seu uso, e com valores máximos dos níveis de som admissíveis.

Seção I DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 82 A instalação dos equipamentos de distribuição elétrica será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT, e os regulamentos da empresa concessionária local.

Seção II DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO/SANITÁRIAS

Art. 83 A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos da empresa concessionária local.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 84 A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários obedecerá às prescrições da empresa concessionária local e do órgão de proteção ambiental.

§ 1º Toda edificação que não seja servida pela rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento de esgotos, individual e/ou coletivo próprio (sistema de fossa séptica e sumidouro), de acordo com a legislação do Município.

§ 2º Obedecer ao distanciamento mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) entre divisas de lotes para locação da fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro. A posição da fossa e do sumidouro deverá ser indicado na planta de locação da obra.

Seção III

DAS INSTALAÇÕES COM FUNCIONAMENTO A GÁS

Art. 85 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão atender as normas da ABNT e as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 86 As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio obedecerão às normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Seção IV

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 87 A instalação dos equipamentos de coleta águas pluviais obedecerão às normas da ABNT, e as prescrições da empresa concessionária local e do órgão de proteção ambiental.

Parágrafo único: Nas edificações feitas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas com lotes vizinhos, as águas pluviais provenientes da cobertura serão canalizadas e encaminhadas à sarjeta, proibido o seu caimento sobre a calçada.

Seção V

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 88 O lixo deverá estar condicionado em recipiente adequado, de acordo com as normas ambientais e da Saúde Pública.

§ 1º As normas de gestão de serviço de coleta devem ser respeitadas.

§ 2º No acondicionamento de resíduos sólidos deverá ser observado o acondicionamento em separado dos resíduos orgânicos e dos passíveis de reciclagem, promovendo a coleta seletiva destes.

§ 3º Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

Art. 89 Toda edificação com mais de 08 (oito) economias, deverá ter depósito central coletor de lixo, situado no pavimento de acesso.

§ 1º O depósito central coletor de lixo, deverá ser fechado e coberto, com ventilação permanente, piso e paredes até 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) com revestimento liso, lavável e impermeável, com um ponto de água, ser protegido contra a entrada de animais e possuir área de 1,25m² (um e vinte e cinco metros quadrados), para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, não podendo ser inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º O depósito central coletor de lixo deverá ser ligado à fossa séptica por meio de tubulação própria e com caixa sifonada com grade escamoteável.

§ 3º Os elementos mencionados no art. 89 deverão serem locados no projeto.

Seção VI DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 90 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 4 (quatro) andares e/ ou que apresentem desnível de 12 m (doze metros) entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar térreo, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento.

Art. 91 O número mínimo de elevadores obedecerá ao disposto na ABNT/ NBR.

Art. 92 Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores ou monta-cargas, deverá ser satisfeito o cálculo e o intervalo de tráfego; o dimensionamento das cabines, casas de máquinas e poços de corrida, na forma prevista pelas normas da ABNT.

Seção VII DAS INSTALAÇÕES DE CONDICIONAMENTO DE AR

Art. 93 As instalações e equipamentos para renovação e condicionamento de ar deverão obedecer às normas da ABNT.

§ 1º Quando em edificações no alinhamento, a instalação dos aparelhos de ar condicionado deverá ficar no mínimo a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), acima do nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

§ 2º É obrigatória a instalação de equipamentos de condicionamento de ar nas boates, cinemas, teatros e locais de reunião, sem ventilação permanente, com



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

capacidade superior a 50 (cinquenta) pessoas, admitindo-se sistema simples de renovação de ar quando a lotação for inferior.

Seção VIII

DAS INSTALAÇÕES DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 94 Todas as edificações cercadas com muros ou grades deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Parágrafo único: Deverá ser locado a caixa receptora de correspondência no projeto.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 95 Toda construção, ampliação, reforma ou regularização de edificações (comercial, institucional, serviços, industrial e público) deverão atender aos preceitos da acessibilidade de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, NBR 9050 e/ou outras que as substituam ou em legislação municipal.

TÍTULO VI

DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 96 Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam - se em:

- I - Edificações para usos residenciais;
- II - Edificações para usos comerciais;
- III - Edificações para usos industriais;
- IV - Edificações para uso misto;
- V - Edificações para usos especiais.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS RESIDENCIAIS

Art. 97 Segundo o tipo de utilização das unidades habitacionais, as edificações residenciais poderão ser classificadas em unifamiliares, multifamiliares e coletivas.

§ 1º A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, e multifamiliar quando na mesma edificação existirem duas ou mais unidades residenciais.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A edificação será considerada coletiva quando as atividades residenciais se desenvolverem em compartimentos de utilização coletiva, como nos quartéis, internados, a silos e congêneres.

CAPÍTULO III DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 98 Será permitida a construção de residências geminadas, desde que possua parede comum com espessura mínima a garantir a segurança, estabilidade e isolamento acústico, a depender do método construtivo, não podendo existir abertura entre as economias.

Art. 99 Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quitinete composta por sala, dormitório e cozinha em ambiente único com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) mais banheiro.

Parágrafo único: Caso a edificação não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir ainda área de serviço com área mínima de 1,50 m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO IV DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 100 Os edifícios de apartamentos possuirão sempre:

- I - Portaria, com caixa receptora de correspondência por unidade autônoma;
- II - Compartimento para administração, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando o prédio tiver mais de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
- III - Locais para coleta e depósito de lixo domiciliar;
- IV - Instalações preventivas contra incêndios;
- V - Garagem ou estacionamento de veículos conforme preconiza o Anexo V;
- VI - Instalações sanitárias para funcionários;
- VII - Instalação de gás - GLP, prevendo espaço do edifício para recepção e instalação dos botijões.

CAPÍTULO V DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 101 O Município poderá fornecer ou aprovar projetos padrão de interesse social para habitações populares, conforme regulamentado em decreto.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS E EDIFICAÇÕES

COMERCIAIS EM GERAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS ESPECIAIS COMO INDÚSTRIAS, ESCOLAS, TEATROS, IGREJAS, FRIGORÍFICOS, ETC.

Art. 102 Os projetos destinados ao Comércio em geral incluindo Prestação de Serviços, Indústria e todas as obras especiais, deverão seguir a legislação pertinente regulada pelos órgãos competentes, devendo ser apresentados à Prefeitura os projetos para esses órgãos e os projetos complementares.

§ 1º Os projetos complementares relacionados a este capítulo, englobam um conjunto iniciado pelo projeto elétrico, estrutural, hidro sanitário e quando a situação assim o exigir, os projetos telefônicos, lógico, gás, incêndio, ambiental e PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º As edificações com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir projetos de prevenção e combate incêndio e pânico, a ser aprovado pelo órgão competente, nos termos da legislação Estadual vigente e atender a Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança em vigor.

§ 3º As vagas de garagem ou estacionamento de veículos destinadas ao uso comercial em geral, deverão atender as proporções exigidas em Anexo V.

§ 4º É obrigatório aos comércios abrangidos no Capítulo VI do Título VI do art. 108, a existência de área específica para segregação dos resíduos da coleta seletiva.

Art. 103 Os supermercados e hipermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento Interno, independente do acesso ao público;

II - Possuir área para depósito de lixo com capacidade suficiente para atender a demanda, localizado na parte de serviços com fácil acesso aos veículos encarregados da coleta.

Art. 104 Os serviços de alimentação e congêneres, mesmo quando no interior de estabelecimentos comerciais e de serviços, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - Depósito de gás, quando este for utilizado, situado em local seguro e ventilado, conforme as normas do Corpo de Bombeiros e Conselho Nacional de Petróleo;

II - Cozinha com coifa para retenção de gorduras e remoção de vapores e fumaças para o exterior.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 105 Além das exigências desta Lei, as edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos ou tóxicos à saúde, agrotóxicos, deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, dentre elas o Ministério do Exército, o Conselho Nacional de Petróleo, Corpo de Bombeiros e Órgãos do Meio Ambiente, devendo - se atentar para as legislações municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 100,00 metros (cem metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

Art. 106 Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter os muros de alvenaria com 2,00 m (dois metros) de altura no alinhamento do logradouro.

Art. 107 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários e similares, deverão ter o cuidado de incluir nos projetos, os elementos arquitetônicos e técnicos que satisfaçam as condições de segurança, acústica, ventilação e iluminação.

Parágrafo único: As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação e normas específicas.

Art. 108 As edificações destinadas à capela mortuária, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter, no mínimo, locais para:

I - Sala de vigília (velório);

II - Sala de descanso;

III - Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo e para pessoas com deficiência;

IV - Serviço de copa, exclusivo para cada capela projetada;

V - Instalação de uma central de resíduos de saúde;

VI - Instalação de coleta de efluentes domésticos;

VII - relatório de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO VII DOS USOS MISTOS



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 109 As edificações com uso misto serão tratadas em cada uma de suas partes conforme seu uso específico.

Parágrafo único: Nas edificações deste capítulo, para efeito de análise de segurança contra incêndios, prevalecerá o uso mais restritivo.

CAPÍTULO VIII DOS CONTAINERS

Art. 110 O projeto para construção de containers obedecerá aos mesmos critérios para aprovação de uma edificação residencial/comercial/industrial.

CAPÍTULO IX DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS E LAVA-CARROS

Art. 111 Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimento, desde que possuam acesso para pedestres independente e seguro.

§ 2º Os postos de serviços e abastecimento de veículos além das exigências desta Lei, deverão observar às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou órgão sucessor, da ABNT, Corpo de Bombeiros, Órgão Ambiental, e sob responsabilidade do autor do projeto.

§ 3º A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de automóveis, quando situados em meio da quadra, será no mínimo de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 30,00 m (trinta metros). Em caso de lote de esquina a área mínima será de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 4º Nos lotes de esquina o afastamento mínimo de construção à rua principal será de 8,00 m (oito metros) e de 5,00 m (cinco metros) à rua secundária. Em terrenos de uma só frente a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00 m (oito metros).

§ 5º Os demais recuos serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, das divisas.

§ 6º Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00 m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e 4,00 m (quatro metros) das divisas dos terrenos dos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado, as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixa munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas com material inspecionável.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 7º As bombas de gasolina serão instaladas a uma distância, mínima de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e 4,00 m (quatro metros) da construção.

Art. 112 As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo frontal, conforme disposto Código de Zoneamento, que trata dos afastamentos mínimos;

IV - Se tiver aberturas deverão ser distantes, 5,00 m (cinco metros), no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

Parágrafo único: Além dos incisos deste artigo, deverão ser atendidas as normas ambientais e outras pertinentes ao assunto.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 Constitui infração toda ação ou omissão contrária a disposições desta Lei, a leis complementares, a regulamentos estabelecidos através de decreto e a quaisquer outros atos baixados pelo Município.

Art. 114 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os que encarregados da execução das leis e, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º A alegação de ignorância da Lei a ninguém escusará das penalidades pela infração praticada.

§ 2º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 115 As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penas:



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Multa, conforme decreto regulamentador;

II - Embargo da obra;

III - Interdição da edificação;

IV - Demolição.

§ 1º As multas impostas serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, e impostas pelas autoridades da Municipalidade que tiverem essas competências.

Parágrafo Único: A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 116 O procedimento legal para verificação das penalidades é estabelecido na legislação municipal.

Seção I DA NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 117 A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e auto de infração para cumprimento de disposto nesta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º As notificações serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em algum processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições desta Lei, e fixará prazo de 10 (dez) dias para ser cumprida.

§ 2º O prazo da notificação poderá ser prorrogado em igual período, a critério do fiscal, em vista de razões circunstanciadas, devidamente justificadas.

§ 3º Esgotado o prazo fixado na notificação, se a mesma não for atendida, lavrar – se - á o auto de infração, que indicará o valor da multa, de acordo com a(s) infração(ões) cometida(s), sem prejuízo da reparação do dano, quando for o caso.

Art. 118 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, nos seguintes casos:

I - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

II - Quando houver embargo ou interdição; e,

III - Em caso de risco ao meio ambiente, a saúde ou segurança pública.

Art. 119 O auto de infração, conterà, obrigatoriamente:



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- I - Dia, mês, ano e lugar onde foi lavrado;
- II - Nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
- III - Nome e endereço do infrator;
- IV - Discriminação da infração e dispositivo infringido; e,
- V - Valor da multa.

Art. 120 Recusando-se o infrator a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de 2 (duas) testemunhas, podendo ser dois funcionários públicos, mesmo que um deles seja o que aplicou o auto de infração, que assinarão o auto.

Parágrafo único: Na ausência das testemunhas, referidas no "caput" deste artigo, o funcionário habilitado deverá utilizar de Notificação pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) e publicação em mural da Prefeitura.

Art. 121 Os autos de infração serão julgados por equipe técnica de órgão competente do Município a ser definido em Decreto Regulamentador.

Seção II DAS MULTAS

Art. 122 As multas impostas serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, e impostas pelas autoridades da Municipalidade que tiverem essas competências.

Parágrafo único. Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 123 As multas e penalidades impostas neste Código de Obras terão as seguintes gradações para:

I – Penalidades LEVES, o valor de 01 (uma) a 03 (três) vezes a Unidade Fiscal do Municipal - UFM;

II - Penalidades MÉDIAS, o valor de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM;

III - Penalidades GRAVES, o valor de 07 (sete) a 18 (dezoito) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM;



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Penalidades GRAVÍSSIMAS, o valor de 18 (dezenove) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 124 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 125 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa e encaminhada para fins de ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 126 O pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com as disposições deste código, conforme o caso.

Art. 127 Pelas infrações as disposições desta Lei, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

I - Pelo início de execução da obra sem alvarás/ licenças:

- a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;
- b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

II - Pela execução de obras em desacordo com o projeto aprovado:

- a) Ao profissional infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;
- b) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;
- c) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

III - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

- a) Ao profissional infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;
- b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

IV - Pela desobediência ao embargo Municipal:



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;
- b) ao construtor infrator: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;

V - Pela ocupação de prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se":

- a) Ao proprietário: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;

VI - Concluída construção ou reforma se não for requerida vistoria:

- a) Ao proprietário: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

VII - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem renovação do prazo:

- a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;
- b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

Art. 128 Dobrar-se-ão os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no artigo anterior, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único: Considera-se reincidência, o que implica em duplicação da multa, outra infração de natureza semelhante e o não atendimento do prazo para sanar a infração que originou a multa inicial.

Art. 129 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com multa leve conforme art. 123, inciso I.

Seção III DOS EMBARGOS

Art. 130 Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem Alvará de Construção emitido pelo Município, após o prazo da notificação;



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

III - A sua estabilidade estiver em risco, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV - For construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V - Não for observado o alinhamento predial;

VI - O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo órgão fiscalizador de classe competente;

VII - For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional no projeto e/ ou pela execução da obra.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo desta Lei, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator (proprietário e/ ou responsável técnico) para que a assine, e, se recusar a isso, esse ato será testemunhado pela assinatura de duas pessoas, podendo dois funcionários públicos, mesmo que um deles seja o que aplicou o auto de infração.

§ 3º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica esta Lei.

§ 4º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 131 Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se como tal, a que for feita sem Alvará de Construção;

II - Construção feita sem observância do alinhamento predial e/ou em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III - Obra julgada como de risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV - Construção que ameace ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar por falta de recurso ou por disposição regulamentar.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 132 A demolição será precedida de vistorias, por uma comissão de 3 (três) membros, composta por engenheiros e/ou arquitetos, designados pelo prefeito, pertencentes ou não ao quadro de servidores do Município.

Parágrafo único: A comissão adotará os seguintes procedimentos:

I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, o que poderá ser feito por edital, com prazo de 10 (dez) dias, caso o mesmo não seja encontrado;

II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará um rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, determinará uma nova intimação ao proprietário;

III - Não podendo fazer o adiamento ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais emitirá laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar, do mesmo, o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que julgar conveniente para isso, não inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias, salvo casos de urgência;

IV - Será fornecida cópia do laudo, ao proprietário e aos moradores da edificação, se for alugada, acompanhada da intimação para cumprimento das decisões nelas contidas;

V - A cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante protocolo, e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados, em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados em local de costume;

VI - No caso de ruína iminente, a vistoria será feita imediatamente, dispensando-se presença do proprietário, se esse não puder ser encontrado de pronto, levando-se, antes disso, ao conhecimento do prefeito, as conclusões do laudo, para emissão da ordem de demolição. Fica dispensado o laudo da comissão em casos de demolição em áreas de ocupação irregular, como invasões em áreas públicas, APP (área de preservação permanente) e outras que a legislação vetar.

Art. 133 Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 134 Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Seção IV DA INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 135 Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada pelo Município, provisória ou definitivamente, em qualquer tempo, quando:



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- I - Oferecer ameaça à segurança e à estabilidade das construções próximas;
- II - Representar risco para o público ou para trabalhadores da obra;
- III - Em outros casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: Deverá ser afixada na edificação, em ponto visível, placa identificando a condição de obra interdita.

Art. 136 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria pelos técnicos do Município.

Parágrafo único: Constará da interdição, os motivos, o dispositivo infringido, o local da obra, a assinatura do responsável pelo procedimento e o nome do proprietário e assinatura do mesmo, ou de 2 (duas) testemunhas, caso esse se recusar a receber.

Art. 137 Não atendida à interdição ou não interposto ou indeferido respectivo recurso, o Município deverá tomar outras providências cabíveis, entre elas, promover ação judicial, se couber.

Seção V DOS RECURSOS

Art. 138 Caberá recurso junto ao Município, na forma da legislação vigente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, partir da data de recebimento da notificação, auto de infração, embargo, interdição, multa e/ ou suspensão.

§ 1º Caso o recurso seja resolvido favoravelmente ao infrator, serão devolvidas as importâncias pagas a título de multa e serão suspensas as penalidades impostas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO PROGRAMA OBRA REGULAR

Art. 139 Fica instituído o "Programa Obra Regular" a fim de regularizar construções existentes no Município de Juína e atualizar o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI, com os seguintes benefícios:

I - O proprietário de construção irregular terá o prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação da presente Lei para a adesão ao "Programa Obra Regular";

II - A adesão ao programa no prazo previsto com a apresentação do Projeto de Regularização afasta qualquer penalidade prevista neste Código de Obras;



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas, a fim de incentivar a regularização das construções no Município de Juína;

IV - O “Programa Obra Regular” somente se aplica às construções que estão em consonância com o Código de Obras revogado e com os índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína.

V – Poderão aderir ao “Programa Obra Regular” as construções finalizadas até a apresentação do presente Projeto de Lei.

VI – Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada.

Art. 140 Os proprietários de construções residenciais ou comerciais com mais de 05 (cinco) anos de sua conclusão, construídas sem alvará e/ou executadas com desrespeito ao Código de Obras revogado e aos índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína poderão, excepcionalmente, aderir ao “Programa Obra Regular” desde que atendam aos seguintes critérios:

I – Seja apresentado o projeto de regularização da construção existente com a anotação de registro do profissional técnico;

II - Seja recolhida as taxas do projeto de regularização e para expedição do “habite-se”, sem incidência de penalidade; e,

III - Seja atualizado o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI da construção existente.

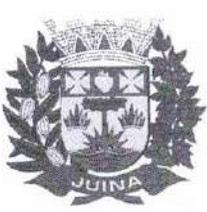
Art. 141 Os proprietários de construções residenciais ou comerciais com menos de 05 (cinco) anos de sua conclusão, construídas sem alvará e/ou executadas com desrespeito ao Código de Obras revogado e aos índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína poderão, excepcionalmente, aderir ao “Programa Obra Regular” desde que atendam aos seguintes critérios:

I – Seja apresentado o projeto de regularização da construção existente com a anotação de registro do profissional técnico;

II - Seja recolhida as taxas do projeto de regularização e para expedição do habite-se, sem incidência de penalidade;

III - Seja recolhido pelo proprietário da construção, por substituição tributária, o imposto sobre o serviço de construção civil – ISSQN;

VI - Seja atualizado o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI, da construção existente.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

V – A regularização das edificações com desrespeito às normas municipais será condicionada ao prévio recolhimento de outorga onerosa, que incidirá por infração e/ou sobre o excedente da área construída computável a regularizar até o limite de aproveitamento máximo ou aquele constante no Plano Diretor do Município de Juína-MT, nos seguintes critérios:

- a) Desrespeito à taxa de ocupação, será calculada da seguinte forma:
- 1) R\$ 50,00 (cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 1.000,00 a R\$ 15.000,00;
 - 2) R\$ 100,00 (cem) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00;
 - 3) R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 50.000,00 a R\$ 85.000,00;
 - 4) R\$ 200,00 (duzentos) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 85.000,00 a R\$ 120.000,00;
 - 5) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal acima de R\$ 120.000,00;
- b) Por desrespeito ao coeficiente de aproveitamento o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- c) Por desrespeito a taxa de permeabilidade o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- d) Pela não observância dos recuos o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- e) Pela não observância dos índices construtivos o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- f) Pela não observância das ventilações o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- g) Pela não observância da acessibilidade, quando obrigatório, o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- Art. 142. Não serão passíveis de regularização as edificações que:



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos sem permissão ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de risco e áreas de preservação permanente; e,

III - situadas em Loteamento irregular.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 Ao procedimento administrativo infracional aplica-se a Lei Complementar Municipal n.º 1.188/2010.

Art. 144 Os alvarás, licenças e autorizações emitidos até a entrada em vigor deste Código são regidos por lei anterior até a sua conclusão, respeitando-se os prazos para a conclusão.

Art. 145 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, salvo as disposições relativas ao "Programa Obra Regular" previstas no Título VIII deste Código, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 146 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 355/1993, após decorridos 120 (cento e vinte) dias da publicação oficial desta Lei.

Juína-MT, 25 de abril de 2022.


PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - I

GLOSSÁRIO

1. **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
2. **Afastamento** — Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do terreno, não considerada a projeção dos beirais.
3. **Alinhamento** — Definição do início do terreno em relação à via pública, linha divisória entre o lote e o logradouro público.
4. **Alpendre** - Área coberta, saliente, da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou console.
5. **Alvará de construção** — Documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
6. **Ampliação** — Modificação em edificação existente que implique em acréscimo de área.
7. **Andaime** — Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
8. **Andar** — Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.
9. **Antessala** — Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera.
10. **Apartamento** — Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
11. **Aprovação do projeto** — Ato administrativo que precede o licenciamento das obras.
12. **Área construída** — Soma das áreas, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.
13. **Área de recuo** — Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.
14. **Área edificada** — Área total coberta de uma edificação.
15. **Área ocupada** — Projeção, em plano horizontal, da área construída.
16. **Área útil** — Superfície de uma edificação, excluídas as paredes.
17. **Áreas institucionais** — Parcela do terreno destinado às edificações ou usos com fins comunitários ou de utilidade pública.
18. **ART/RRT** — Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica feita no CREA/CAU da Região, pelo profissional habilitado.
19. **Ático** — Parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.
20. **Átrio** — pátio interno, de acesso a uma edificação.
21. **Balanço** — Saliência ou corpo avançado do edifício, em relação às prumadas das colunas, pilastras, paredes, etc., de sustentação; avançamento.
22. **Baldrame** — Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho.
23. **Beiral** — Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.
24. **Brise** — Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
25. **Caixilho** — À parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

26. **Caramanchão** — Construção de ripas, canas ou estacas, com o objetivo de sustentar trepadeiras.
27. **Casas geminadas** — Edificações unifamiliares situadas no mesmo terreno, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.
28. **Compartimento** — Cada uma das divisões de uma edificação.
29. **Construção** — É, de todo geral, a realização de qualquer obra nova.
30. **Consulta prévia de viabilidade** — Documento fornecido pela Prefeitura Municipal informando os usos e parâmetros de construção vigentes em determinado imóvel.
31. **Corrimão** — Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para mão, de quem sobe e desce.
32. **CREA/CAU** - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia /Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
33. **Croqui** — Esboço preliminar de um projeto.
34. **Declividade** — Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
35. **Demolição** — Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
36. **Dependência de uso privativo** — Conjunto de dependências de uma unidade de moradia cuja utilização é reservada aos titulares de direito.
37. **Dependências de uso comum** — Conjunto de dependência ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários.
38. **Economia** - Unidade autônoma de uma edificação.
39. **Edícula** - Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal.
40. **Edificação permanente** — Aquela de caráter duradouro.
41. **Edificação transitória** — Aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.
42. **Edificação** — Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.
43. **Elevador** — Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
44. **Embargo** — Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
45. **Equipamento permanente** — Aquele de caráter duradouro.
46. **Equipamento transitório** — Aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.
47. **Equipamento** — Elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a está se integrando.
48. **Escala** — Relação entre as dimensões do desenho e a que ele representa.
49. **Especificação** — Discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção.
50. **Fachada** — Elevação das paredes externas de uma edificação.
51. **Faixa sanitária** (área não edificante) — Área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de redes de esgotos.
52. **Fundações** — Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.
53. **Galpão** — Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapumes, destinada a fins industriais ou a depósito.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

54. **Guarda-corpo** — Proteção à meia altura, em grade, balaustrada, etc., que resguarda a parte inferior do balcão, varanda, sacada ou vão, ou que acompanha os degraus da escada, encimado por corrimão.
55. **“Habite-se”** — Documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a ocupação de uma edificação.
56. **Hall** — Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
57. **Hachura** — Raiado que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom.
58. **Índice de aproveitamento** — Relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.
59. **Índices urbanísticos** — Índices que visam disciplinar o adensamento, impermeabilização do solo, ventilação, aeração, etc., como por exemplo: taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos, número de pavimentos, entre outros.
60. **Infração** — Violação da Lei.
61. **Interdição** — Ato administrativo que proíbe o uso e ocupação de edificação ou dependência.
62. **Jirau** — Piso intermediário, compartimento existente com área até um quarto da área do compartimento.
63. **Kit** — Pequeno compartimento de apoio ao serviço de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.
64. **Ladrão** — Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias e etc., para escoamento automático do excesso de água.
65. **Lavatório** — Bacia para lavar as mãos com água encanada.
66. **Licenciamento da obra** — Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.
67. **Lindeiro** — limítrofe.
68. **Logradouro público** — Toda parcela de território de propriedade pública e de uso da população.
69. **Lote** — Porção de terreno com testada para logradouro público.
70. **Marquise** — Cobertura em balanço.
71. **Meio-fio** — Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento.
72. **Memorial descritivo** — Texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento do solo.
73. **Mezanino** — Pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido.
74. **Mobiliário** — Elemento construtivo não enquadrado como edificação ou equipamento.
75. **Movimento de terra** — Modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.
76. **Muro de arrimo** — Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro).
77. **Obra complementar** — Edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel.
78. **Obra emergencial** — Obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

79. **Obra especial** — É toda aquela que não se enquadra em obra residencial e/ ou comercial.
80. **Obra** — Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.
81. **Off-set** — Cortes e aterros resultantes da implantação de obras viárias.
82. **Parapeito** — Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes.
83. **Para-raios** — Dispositivos destinados a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
84. **Passeio** — Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.
85. **Patamar** — Superfície intermediária entre dois lances de escada.
86. **Pavimento** — Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.
87. **Pé-direito** — Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
88. **Pequena reforma** — Reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo.
89. **Perfil do terreno** — Situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ ou constatação da realidade.
90. **Perfil original do terreno** — Aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arnuamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto.
91. **Possuidor** — Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.
92. **Proprietário** — Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.
93. **Playground** — Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ ou equipamentos de ginástica.
94. **Produto perigoso** — Toda substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa.
95. **Recuo** — É a distância entre a divisa do lote e a linha de futuro alargamento viário.
96. **Reforma** — Obras de engenharia civil em uma construção existente, mediante a alteração das disposições dos compartimentos ou substituição dos materiais de acabamento.
97. **Reparo** — Obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.
98. **Restauro ou restauração** — Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.
99. **Sacada** — Construção que avança da fachada de uma parede.
100. **Saguão** — Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação.
101. **Saliência** — Elemento arquitetônico proeminente engastado o apostado em edificação ou muro.
102. **Sarjeta** — Escadouro para as águas da chuva nos logradouros públicos.
103. **Sobreloja** — Pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

- | |
|---|
| 104. Sótão — Compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado. |
| 105. Subsolo — Pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiroço a divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,20 m (um metro e vinte centímetro) acima desse mesmo referente, medindo no ponto médio da fachada frontal. |
| 106. Tapume — Vedação provisória usada durante a construção. |
| 107. Taxa de ocupação — A relação percentual entre a soma das áreas ocupadas sobre um terreno e a área real desse mesmo terreno. |
| 108. Telheiro — A superfície coberta e sem paredes em todas as faces. |
| 109. Terraço — Espaço coberto sobre os edifícios ou ao nível de um pavimento desse. |
| 110. Testada — Linha que separa o logradouro público da propriedade particular. |
| 111. Título de propriedade — Documento que comprove a propriedade do imóvel conforme definido na legislação civil. |
| 112. Unidade de moradia — Conjunto de compartimento de uso privativo de uma família, no caso dos edifícios coincide com apartamento. |
| 113. Valas — Canalização de um curso d'água, coberto ou não, com largura de até 2 (dois) metros. |
| 114. Varanda — Espécie de alpendre à frente e/ ou em volta de edificação. |
| 115. Vestíbulo — Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior da edificação. |
| 116. Vistoria — Diligência efetuada pela Prefeitura Municipal tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra. |



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - II

FORMULÁRIO PADRÃO DE ANÁLISE DE PROJETO - FPA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA ESTADO DE MATO GROSSO PODER EXECUTIVO					
ANEXO II Secretaria Municipal de Planejamento Fone: (66)3566-8300 FORMULÁRIO PADRÃO DE ANÁLISE					Análise
					Data
Aprovado		Correção		Indeferido	
DADOS DO PROJETO					
PROTOCOLO	DESTINAÇÃO	NATUREZA		OBJETO	
	<input type="checkbox"/> RESIDENCIAL	<input type="checkbox"/> ALVENARIA		<input type="checkbox"/> CONSTRUÇÃO	<input type="checkbox"/> REFORMA
	<input type="checkbox"/> COMERCIAL	<input type="checkbox"/> MADEIRA		<input type="checkbox"/> AMPLIAÇÃO	<input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO
DATA	<input type="checkbox"/> INDUSTRIAL	<input type="checkbox"/> PRÉ - MOLDADO		<input type="checkbox"/> REGULARIZAÇÃO	<input type="checkbox"/> EXISTENTE
		<input type="checkbox"/> OUTRA			
ENDEREÇO DA OBRA			Nº PAVIMENTOS	ÁREA LOTE	
PROPRIETÁRIO		CPF		ÍNDICE PERMEABILIDADE	
RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO PROFISSIONAL	SUBSOLOS	TAXA OCUPAÇÃO	
DISPOSITIVOS DA LEI					
ZONA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE PERMEABILIDADE	TAXA OCUPAÇÃO	GABARITO MÁXIMO	LOTE MÍNIMO	TESTADA MÍNIMA
DOCUMENTOS			SIM	NÃO	
REQUERIMENTO					
COMPROVANTE DE PROPRIEDADE (DOCUMENTO DO IMÓVEL)					
ART/ CREA OU RRT/ CAU QUITADA					
QUADRO DE ÁREAS					
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS					
03 VIAS MEMORIAL DESCRITIVO					
03 VIAS DOS PROJETOS					
CÓPIA ALVARÁ (AMPLIAÇÃO OU REFORMA)					
CÓDIGO DE OBRAS			SIM	NÃO	
RECUO FRONTAL					
RECUO LATERAL (ABERTURAS)					
RECUO LATERAL (ESQUINA)					
RECUO FUNDOS (ABERTURAS)					
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO/ SITUAÇÃO					
PLANTA DE IMPLANTAÇÃO					
FUNDAÇÕES					
PAREDES DE DIVISA 22 CM					
VÃO DE VENTILAÇÃO/ ILUMINAÇÃO E ACESSO					
CORREDORES E CIRCULAÇÃO					
MARQUISES					
PASSEIO PÚBLICO					
ESTACIONAMENTO					
PROJETOS			SIM	NÃO	
ARQUITETÔNICO					
ELÉTRICO					
HIDRO - SANITÁRIO					
ESTRUTURAL					
TELFÔNICO					
LÓGICO					
GÁS					
PPCIP - PROJ. PREV. COMB. INCEND. PÂNIC.					
PGRCC - PROJ. GERENC. RESID. CONST. CIV.					
ANALISADO POR:					
CAU/ CREA:					



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - III

TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

Zona- mento		Índices Urbanísticos								
		Uso	Índice de Aproveita- mento	Índice de Permeabili- dade (%)	Taxa de Ocupação (%)	Afastamento Frontal (m)	Afastamento Lateral Esquina (m)	Afastamento Lateral (m)	Afastamento Posterior (m)	Lote Mínimo (m ²)
ZAP	Residencial	4,00	10%	70%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
	Não Residencial	4,00	10%	80%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
ZAS	Residencial	3,00	20%	70%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
	Não Residencial	3,00	20%	80%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
ZOCIE	Residencial	2,00	20%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
	Não Residencial	2,00	20%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	250,00	10,00
ZOCFA	Residencial	1,40	25%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	250,00	10,00
	Não Residencial	1,40	25%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	500,00	10,00
ZOR	Residencial	1,00	40%	50%	3,00	2,00	1,50	1,50	500,00	10,00
	Não Residencial	1,00	40%	50%	3,00	2,00	1,50	1,50	800,00	20,00
ZEI	Não Residencial	2,00	15%	70%	5,00	2,00	1,50	1,50	400,00	12,00
ZES	Não Residencial	2,00	15%	70%		2,00	1,50	1,50		



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - IV

**TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS PARA
ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO NATURAL**

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS						
ITEM	PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS					
COMPARTIMENTO	PÉ DIREITO MÍNIMO	MEDIDA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO NATURAL	VENTILAÇÃO	RESTRIÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES
	m	m	m ²	FRAÇÃO DA ÁREA	FRAÇÃO DA ÁREA	
Hall	2,70	-	-	-	-	
Vestíbulo/Closet	2,70	1,30	-	-	-	
Salas	2,70	2,40	7,50	1/8	1/16	F
Cozinha/Copa	2,70	1,60	4,00	1/8	1/16	
Quartos	2,70	2,40	7,50	1/8	1/16	F
Banho/Gabinete sanitário	2,70	1,20	2,40	1/12	1/24	D
Lavabo	2,40	0,90	1,50	1/12	1/24	D-H: Se esse ambiente for abaixo de escada a altura mínima do pé direito poderá ser de 2,20m.
Corredor/Circulação	2,70	0,90	-	-	-	F
Área de Serviço/Lavanderia	2,20	1,30	-	1/10	1/20	E
Dispensa/Depósito	2,70	1,40	-	-	-	D-E: Se esse ambiente for abaixo de escada a altura mínima do pé direito poderá ser variável.
Porão	-	-	-	-	-	
Sótão	1,80	-	-	1/8	1/16	D-F
Escada	2,00	0,90	-	-	-	E
Garagem fechada	2,20	2,40	-	1/10	1/20	E-I



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS						
ITEM	PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS					
COMPARTIMENTO	PÉ DIREITO MÍNIMO	MEDIDA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO NATURAL	VENTILAÇÃO	RESTRIÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES
	m	m	m ²	FRAÇÃO DA ÁREA	FRAÇÃO DA ÁREA	
Hall/Portaria	2,70	-	-	-	-	B
Circulação/Corredor	2,70	1,20	-	-	-	F
Escada	2,00	1,20	-	-	-	Considerar o disposto na Seção IV dessa Lei.
Rampa	2,00	1,20	-	-	-	A-B, Considerar o disposto na Seção V dessa Lei.
Ante-salas/Recepção	2,70	-	-	-	1/16	B-D-J
Salas/Escritório (até 50m ²)	2,70	2,50	-	1/8	1/16	B-D-G-J
Lojas/Salão Comercial (50,01m ² a 199,99m ²)	3,20	3,20	-	1/10	1/20	B-D-G-J
Lojas/Salão Comercial (acima de 200,00m ²)	3,20	5,00	-	1/12	1/24	B-C-D-J
Acomodação de hospedagem	2,70	2,40	7,50	1/8	1/16	F- Deve possuir no mínimo uma unidade que atenda os itens B-G.
Cozinha/Copa	2,70	1,60	4,00	1/10	1/20	D-E-F
Banho/Gabinete Sanitário	2,70	1,20	2,40	1/10	1/20	B-D
Lavabo	2,70	-	-	-	1/20	B-D-H
Depósitos	2,70	1,20	-	1/20	-	B-C-D-E-J

EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS E SERVIÇOS						
ITEM	PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS					
COMPARTIMENTO	PÉ DIREITO MÍNIMO	MEDIDA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO NATURAL	VENTILAÇÃO	RESTRIÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES
	m	m	m ²	FRAÇÃO DA ÁREA	FRAÇÃO DA ÁREA	
Indústrias e Serviços	3,20	-	-	1/12	1/24	B-C-D-E-J
Cozinha/Copa	2,70	-	-	1/10	1/20	D-F
Banho/Gabinete Sanitário	2,70	-	-	1/10	1/20	B-C-D
Armazéns e Depósitos	2,70	-	-	1/20	-	B-C-D-E-J
O piso das rampas deve ser antiderrapante						A
Atender ao disposto na ABNT NBR 9050 – Acessibilidade						B
Pelo menos um banho/gabinete sanitário deve ser acessível conforme ABNT NBR 9050						C
Toleradas iluminação e ventilação zenital desde que adequadamente dimensionadas.						D
Tolerado o emprego de elemento vazado desde que adequadamente dimensionado.						E
Será considerado o uso de porta como abertura de ventilação e iluminação natural desde que esta não se configure como o único acesso ao interior do ambiente.						F
Pelo menos um banho/gabinete sanitário unissex deve ser acessível						G
Tolerado o uso de ventilação mecânica para lavabos com área de até 2,50m ² .						H
O portão do ambiente poderá ser considerado desde que comprovado em projeto que o mesmo garanta ventilação e iluminação natural. Porém as janelas voltadas para esse ambiente serão anuladas no cálculo de ventilação e iluminação natural.						I
Será considerado o uso de portas como abertura de ventilação e iluminação natural.						J
OBS: Os cálculos de ventilação/iluminação natural de ambientes integrados serão realizados considerando o índice mais restritivo da presente Tabela.						



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - V

TABELA DA QUANTIDADE DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO NOS DIVERSOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES	
TIPOS DE EDIFICAÇÕES	NÚMERO DE VAGAS
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	Opcional
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR	1 vaga por unidade habitacional com área igual ou inferior a 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) cada unidade
	2 vagas por unidade habitacional com área superior a 100,00m ² (cem metros quadrados) e 1 vaga adicional a cada 2 unidades
COMERCIAIS E SERVIÇOS	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados)
INDUSTRIAL	1 vaga para cada 150,00m ² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, e 1 vaga para carga e descarga
MERCADOS E SUPERMERCADOS	1 vaga para cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída, e uma vaga para carga e descarga
INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída
INSTITUIÇÕES DE SAÚDE	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída
INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS (PÚBLICAS)	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída
INSTITUIÇÕES RECREATIVAS	1 vaga a cada 75,00m ² de área construída

OBS: Nos casos de edificações comerciais, serviços, industrial, institucionais e públicos prever vagas destinadas aos PCD (pessoas com deficiência) idosos e gestantes.
Se houver destinação de vaga sobre o passeio público deve ser resguardado pelo menos uma faixa de passagem livre de 1,50m para uso exclusivo de pedestres.



SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial

Publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034-2022 SRP

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através da Pregoeira, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 3.336/2022, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que sagrou-se vencedora a empresa, INVINET PROVIDOR LTDA, no lote 01 e 02

Juína - MT, 03 de maio de 2022

Dayana Karina Arantes Onorio
Pregoeira - Poder Executivo - Juína/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035-2022 SRP

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através da Pregoeira, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 3.336/2022, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que sagrou-se vencedora a empresa, MARCELINO CONTINI-ME, no lote 01, Juína - MT, 04 de maio de 2022. Jose Carlos Divino - Pregoeiro Substituto - Poder Executivo - Juína/MT.

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.019/2022.

Institui o Código de Obras do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei, doravante denominada CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, parte integrante do Plano Diretor de Juína, que estabelece procedimentos administrativos e regras gerais para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município.

§ 1º Ressalvadas as disposições previstas nesta Lei, toda e qualquer construção, reforma, ampliação, demolição, modificação e regularização efetuadas por particulares ou entidades públicas no Município, em área urbana ou rural, são reguladas por esta Lei e demais cominações do Plano Diretor e suas legislações correlatas.

§ 2º As obras especiais, definidas no Glossário do Anexo I desta Lei Complementar, serão reguladas por esta Lei e demais cominações do Plano Diretor e suas legislações correlatas, obedecendo as normas técnicas - ABNT e as legislações Federal e Estadual relativas à matéria.

Art. 2º Este Código tem como objetivos:

I - Assegurar que os projetos de toda e qualquer obra de construção civil a ser executada no município ou objeto de reforma, ampliação ou regularização, obedecem aos índices Urbanísticos, conforme determinado no Anexo III - Tabela de índices urbanísticos referente à Lei Municipal nº 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juína, bem como a parâmetros arquitetônicos estabelecidos neste código; e

II - Orientar a elaboração de projetos e a execução de edificações no Município, assegurando a observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações e o equilíbrio do meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS INOBSERVÂNCIAS A ESTA LEI COMPLEMENTAR E DAS

PENALIDADES

Art. 3º As infrações resultantes da desobediência ao disposto neste Código, aplicar-se-ão, no que couber, o regulamento de processos de aplicação de penalidades, e demais cominações concernentes ao Plano Diretor e suas legislações correlatas do Município de Juína.

Art. 4º Para efeitos do presente Código, são adotadas as definições do Glossário do Anexo I desta Lei Complementar.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 5º Ao Município compete a aprovação do projeto arquitetônico, conforme parâmetros arquitetônicos e índices urbanísticos, constantes do Formulário Padrão de Análise de Projeto - FPA, Anexo II desta Lei Complementar, bem como o licenciamento e a fiscalização da obra.

Art. 6º O Município não poderá ser responsabilizado por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução de serviços e obras, utilização e manutenção das edificações e seus equipamentos.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras mediante prévia aprovação e licenciamento do Município, respeitando o direito de vizinhança, as prescrições desta Código e a legislação municipal correlata.

Art. 9º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é o responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas no Município relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO POSSUIDOR

Art. 10. Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

§ 1º Para os efeitos desta Lei o possuidor possui os mesmos direitos e deveres do proprietário.

§ 2º Poderá o possuidor exercer o direito previsto no parágrafo anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

I - Declaração com expressa autorização do proprietário, com firma reconhecida em Cartório;

II - Compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis ou Cadastro Imobiliário do Município;

III - Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, desde que autorizado neste contrato, com firma reconhecida pelas partes;

IV - Certidão do registro imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "ad usucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento;

V - Normes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados, com firma reconhecida pelas partes.

§ 3º Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida.

§ 5º Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do direito de propriedade sobre o imóvel.

§ 6º O possuidor ou o proprietário que autorizar a obra ou serviço será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao imóvel.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROPRIETÁRIO E/OU POSSUIDOR

Art. 11 Os projetos, obras e edificações que são objetos desta Lei devem possuir responsável técnico habilitado pelo CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, devendo obrigatoriamente estar regular com as obrigações tributárias municipais, na forma da Lei.

Art. 12 Cabe ao responsável técnico pelo projeto o atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, o conteúdo das peças gráficas e as especificações, declarações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 13 Cabe ao responsável técnico pela obra e edificação a correta execução da obra e edificação de acordo com o projeto aprovado, a instalação e manutenção do equipamento ou execução de serviços, observadas as normas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação, além de



responder, no âmbito de suas funções, por

- I - Não cumprimento das declarações apresentadas e dos projetos aprovados;
- II - Emprego de material inadequado ou fora do especificado para a obra;
- III - Transtornos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras e/ou serviços;
- IV - Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
- V - Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviço;
- VI - Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VII - Inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, referente a execução de obras.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de projetos, obras e/ou serviços.

§ 2º É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, cujos dizeres deverão seguir as determinações do CREA e/ou CAU.

Art. 14 No caso de obras especiais, os responsáveis técnicos por projeto, obra e edificações devem cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente às Normas Técnicas Brasileiras, quando da ausência de normas instituídas, bem como as especificações técnicas das concessionárias de serviços públicos, além de responder, no âmbito de suas funções, por:

- I - Não cumprimento das declarações apresentadas e dos projetos aprovados;
- II - Emprego de material inadequado ou fora do especificado para a obra;
- III - Transtornos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras e/ou serviços;
- IV - Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
- V - Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviço;
- VI - Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VII - Inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

Parágrafo único: A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de projetos, obras e/ou serviços.

Art. 15 A responsabilidade dos autores dos projetos, perante o Município, tem início a partir da data do protocolo do pedido de aprovação do projeto, e a do responsável técnico pela execução da obra e edificação quando da expedição da licença.

§ 1º A responsabilidade técnica pode ser objeto de substituição por outros profissionais legalmente habilitados, devendo ser imediatamente comunicado ao Município e indicado o novo responsável pela obra.

§ 2º A responsabilidade técnica pelos Projetos Ambientais e do Corpo de Bombeiros podem ser objeto de substituição por outros profissionais legalmente habilitados, devendo ser imediatamente comunicado ao Município e indicado o novo responsável.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Licença de Execução de Obra.

§ 4º O Município se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 16 O Município oficializará ao CREA/CAU da Região, aqueles profissionais, proprietários ou empresas que incorram em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, ou que infringirem qualquer disposição desta Lei ou determinações da respectiva licença.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 17 Todas as obras de construção, reforma, ampliação, modificação e regularização, de iniciativa pública ou privada, a serem executadas no Município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta prévia de viabilidade;
 - II - Aprovação do projeto arquitetônico;
 - III - Licenciamento da obra, por meio da concessão de Alvará de Licença de Execução de Obra.
- § 1º A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos II e III

poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, os projetos, estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei.

§ 2º Em projetos cuja áreas estão afetadas mais de um lote, deve ser precedido de seu desmembramento ou remembramento.

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE

Art. 18 A consulta prévia de viabilidade que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente do Município por meio de formulário próprio.

§ 1º No requerimento deverá conter as seguintes indicações:

- I - Nome e endereço do proprietário e/ou possuidor;
- II - Endereço da obra (lote, quadra, bairro);
- III - Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- IV - Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- V - Croqui de situação do lote em relação à quadra e índices urbanísticos relevantes;
- VI - Comprovante de Recolhimento de Taxa de expedição de documento.

§ 2º A Consulta Prévia de Viabilidade, respondida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data do protocolo e com validade de 6 (seis) meses, informará ao requerente sobre a viabilidade ou não do uso proposto, bem como das normas urbanísticas incidentes sobre o lote de acordo com o Plano Diretor e legislações correlatas.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 19 Para análise e aprovação do projeto de construção, reforma, ampliação e regularização, o técnico da Prefeitura Municipal procederá de acordo com os parâmetros arquitetônicos e índices urbanísticos, constantes do Formulário Padrão de Análise de Projeto - FPA, Anexo II desta Lei Complementar, que deverá ser anexado ao projeto após aprovação.

§ 1º O requerente deverá apresentar o projeto de acordo com a legislação municipal vigente, acompanhado de:

- I - Requerimento padrão, solicitando a aprovação de projeto assinado pelo proprietário e/ou possuidor da obra ou seu representante legal e pelo profissional habilitado;
- II - Consulta prévia de viabilidade, dispensada para projetos residenciais unifamiliares;
- III - Cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel, nos termos do art. 9º ou 10º desta Lei Complementar;
- IV - ART/CREA, RRT/CAU e CRT/CFT dos responsáveis técnicos pelo projeto arquitetônico e complementares;
- V - Projeto arquitetônico, constando a indicação do Anexo III - Tabela de índices urbanísticos referente à Lei nº 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juína, quais sejam:

- a) Zoneamento;
- b) Taxa de Ocupação;
- c) Índice de Permeabilidade;
- d) Gabarito Máximo;
- e) Afastamento frontal, lateral e posterior;
- f) Acessibilidade;
- g) Acesso de veículos;
- h) Estacionamento;
- VI - Planta de Localização/ Situação;

VII - Planta de implantação, com a locação da fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, com distanciamento mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) entre divisas de lotes;

VIII - Modelo de calçada, conforme legislação municipal;

IX - Quadro de áreas, e;

X - Comprovante de Recolhimento de Taxa.

§ 1º Caso o profissional responsável pela análise do projeto entenda necessário, poderá solicitar a apresentação dos projetos complementares, considerando a complexidade da obra devidamente justificada.

§ 2º Nos casos de obras comerciais, industriais e institucionais (construção nova, reforma e ampliação) o projeto arquitetônico deve considerar o passeio público de modo que o mesmo seja especificado e detalhado, atendendo as exigências da norma de acessibilidade (ABNT NBR 9050).

Art. 20 Os projetos complementares englobam um conjunto iniciando pelo projeto elétrico, estrutural, hidrossanitário e quando a situação assim o exigir, os projetos telefônico, lógico gás, incêndio, ambiental e PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da



Construção Civil

Parágrafo único. Os projetos complementares não serão objeto de análise por parte desta municipalidade, sendo de inteira responsabilidade do autor do projeto.

Art. 21 As edificações com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, a ser aprovado pelo órgão competente, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 22 Os projetos arquitetônicos deverão estar de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, devendo apresentar as plantas baixas, cortes, fachadas, planta de localização e planta de implantação.

§ 1º No canto inferior direito da folha do projeto arquitetônico será desenhado um quadro onde constarão as especificações:

- I- Natureza e destino da obra;
- II- Referência da folha (conteúdo, plantas, cortes, elevações, etc.);
- III- Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto, com indicação dos números dos registros do Órgão Competente;
- IV- Data;
- V- Escala;
- VI- No caso das várias peças do Projeto que não caibam em uma única folha, usar uma numeração em ordem crescente para as diversas folhas;
- VII- Área do lote, área total, área útil, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade;

VIII- Quando for o caso, áreas ocupadas por edificação já existente, diferenciar no projeto a nova construção, reforma, demolição ou ampliação, destacando com cores diferentes ou legendas de forma a ficar caracterizado a obra existente e a etapa a ser construída;

IX- Endereço da obra

§ 2º O projeto a ser apresentado, deverá conter o carimbo de aprovação, com os seguintes elementos:

- I- Título: Construção, Ampliação, Reforma E Regularização;
- II- Atividades de uso: Comercial, Residencial, Industrial, Mista;
Conteúdo: Implantação, Planta Baixa, Etc.;
- III- Número de Pavimentos;
- IV- Dados da obra: Rua, Quadra, Lote, Bairro e Cidade;
- V- Quadro de Áreas: Área do Lote, Área a Construir, Área Livre, Taxa de Ocupação, Índice de Permeabilidade;
- VI- Localização Esquemática;
- VII- Dados dos Responsáveis: Responsável Técnico e Proprietário;
- VIII- Escala indicada;
- IX- Data;
- X- Prancha.

XI- Espaço para carimbo da Prefeitura.

§ 3º Todas as folhas dos projetos e ART/RRT deverão ser assinadas pelo autor do projeto, deverão ser apresentadas sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 23 O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para aprovação do projeto arquitetônico, a contar da data do protocolo ou da data da apresentação do projeto em condições de aprovação, respeitando a ordem cronológica.

§ 1º Processos analisados e com pendência que não forem solucionados pelo responsável técnico pelo projeto arquitetônico em até 90 (noventa) dias úteis a contar da data do protocolo das exigências, serão arquivados.

§ 2º O desarquivamento se dará mediante o pagamento de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 24 Após a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente solicitará ao Departamento de Fiscalização o Alvará de Licença para Execução de Obras, acompanhado dos documentos:

- I- Atestado de Aprovação do Projeto Arquitetônico;
- II- Protocolo do Requerimento de Aprovação do Projeto PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, nos Casos Definidos em Legislação Específica;
- III- Protocolo do Requerimento de Aprovação do Projeto PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos casos definidos em legislação específica;

IV- Licença Prévia e Licença de Instalação do Projeto Ambiental, nos casos definidos em legislação específica;

V- Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de débitos Municipais incidentes sobre o imóvel;

VI- ART/RRT do responsável técnico pela execução.

Parágrafo único. Concomitantemente à expedição do Alvará de Licença de Execução de Obras será fornecida a numeração predial.

Art. 25 Após a análise dos elementos fornecidos e estando de acordo com as legislações pertinentes, o órgão Municipal de Licenciamento fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Execução de Obras, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 26 O Alvará de Licença de Execução de Obra terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, findo o qual poderá ser requerida a prorrogação de prazo por igual período, sendo pagos os emolumentos respectivos.

§ 1º Findo o prazo de 12 (doze) meses e não tendo sido iniciada a obra, os mesmos perderão seu valor.

§ 2º Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada obra iniciada com os serviços preliminares de execução de barracão, tapume, terraplenagem, ligação provisória de água e energia elétrica, gabarito de locação da obra e etc.

§ 3º A renovação do Alvará de Licença de Execução de Obra se dará após a inspeção da obra por parte do Município.

CAPÍTULO IV DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 27 Para a expedição do "habite-se" deverão ser cumpridas exigências como a verificação dos índices urbanísticos, condições de habitabilidade ou condições de utilização, mesmo que não possua piso cerâmico, pintura e forro.

Parágrafo único. A expedição do "habite-se" fica condicionada à vistoria por parte do Município.

Art. 28 Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria ao órgão competente do Município pelo proprietário e/ou possuidor e/ou responsável técnico pela execução.

Parágrafo único. O requerimento de vistoria será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Alvará do Corpo de Bombeiros, nos casos em que a Lei Estadual exigir;
- II - Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando houver; e
- III - Declaração do responsável técnico pela execução ou regularização, de que a edificação está concluída e de acordo com os projetos aprovados, oferecendo condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança.

Art. 29 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída ampliada ou reformada em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido, o responsável técnico e o proprietário será(ão) autuado(s) de acordo com as disposições deste Código, devendo alterar o projeto, caso estas alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações ou demolições necessárias para repor a obra em consonância com a legislação em vigor.

Art. 30 Após a vistoria, se for constatado que a obra obedeceu ao projeto aprovado e o licenciamento concedido, o Município fornecerá ao proprietário o "habite-se" no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data do protocolo do requerimento e a edificação será incluída no Cadastro Imobiliário do Município, com vistas à Tributação.

Parágrafo único. Para expedição do "habite-se" será exigido:

- I - Execução do passeio quando a edificação se localizar em vias pavimentadas;
- II - Caixa suspensa para coleta de lixo com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Caixa receptora de correspondência;
- IV - Fixação ou indicação da numeração fornecida pelo Município, em local visível;

Art. 31 Poderá ser concedido o "habite-se" parcial pelo Município nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar da edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;
- II - Quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficar assegurado o acesso e circulação aos pavimentos e economias;
- III - Quando se tratar de edificações distintas construídas no interior de um mesmo lote;



Parágrafo único. Não será concedido o "habite-se" parcial se não tiverem sido atendidas as exigências dos demais órgãos competentes.

LICENCIAMENTO

CAPÍTULO V DAS OBRAS DISPENSADAS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E DE

Art. 32 Independem de projeto e de licenciamento as seguintes obras:

I - Reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em

geral,

II - Impermeabilização de terraços e piscinas;

III - Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos externos das edificações, desde que não alterem as linhas arquitetônicas existentes;

IV - Limpeza, pinturas, consertos e reparos no interior dos prédios;

V - Pintura e revestimento de muros em geral;

VI - Construção de calçadas no interior dos lotes;

VII - Recuperação de calçadas ou passeios;

VIII - Pequenos barracões provisórios destinados a depósito de material durante a construção da edificação devidamente licenciada e seja demolido após o término da obra.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS DISPENSADAS DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 33 Independem de apresentação e aprovação de projeto, estando sujeitas apenas ao requerimento prévio as seguintes obras:

I - Dependências não destinadas à permanência humana, com área inferior a 15 m² (quinze metros quadrados);

II - Substituição de revestimentos e de aberturas externas;

III - Colocação de toldos, placas e elementos de publicidade, desde que executada de acordo com decreto municipal que regulamenta a matéria;

IV - Construção de muros com altura inferior a 2,3 m (dois virgula três metros) e que não sejam muros de arrimo;

V - Execução de calçadas e rebaixamentos de meio-fio, respeitadas as normativas do Decreto Municipal a ser editado que regulamenta a matéria;

VI - Corte, poda e abate de árvores nas calçadas;

VII - Reformas em geral, cuja estrutura já esteja previamente regularizada, desde que não haja alteração de área e não prejudique a segurança.

§ 1º Para as obras constantes do inciso I deste artigo será necessário apresentar uma planta de situação para o licenciamento.

§ 2º Para as reformas constantes no inciso VII, será necessária apresentação, no momento do licenciamento, de croqui e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT).

§ 3º Sendo de responsabilidade do proprietário e dos responsáveis técnicos o cumprimento integral das declarações e das normas legais.

Art. 34 As obras que não constarem dos arts. 32 e 33 dependerão de aprovação de projeto e licenciamento.

Art. 35 Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os índices urbanísticos mínimos tais como índice de aproveitamento, taxa de ocupação, afastamentos, gabaritos, previstos na Lei de Zoneamento, não serão permitidas obras de ampliação.

CAPÍTULO VII DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 36 Depois de aprovado o projeto, se o mesmo sofrer alteração que implique em aumento da área total, altere o uso, a dimensão dos compartimentos, a altura, a forma externa da edificação e a locação de obra no terreno, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

§ 1º Caberá ao autor do projeto apresentar ao Município o projeto modificado para aprovação e licenciamento, não se admitindo modificações apresentadas pelo responsável pela execução da obra.

§ 2º As ressalvas serão rubricadas e datadas pelo autor do projeto, assim como vistas e datadas pela autoridade que tenha permitido a correção.

CAPÍTULO VIII DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 37 Fica definido que a expressão "Projetos de Regularização" compreende todas as obras comerciais, residenciais e industriais existentes no Município, que foram executadas, concluídas e ocupadas sem a prévia aprovação do projeto arquitetônico e o licenciamento.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que os "Projetos de Regularização", englobam obras Residenciais, Comerciais e Industriais existentes no Município, devendo estar enquadradas dentro dos critérios, normas e legislações municipais.

Art. 38 No caso dos "Projetos de Regularização" que não atendam as especificações e normas deste Código de Obras, particularmente quando a obra existente tiver sido construída ferindo qualquer dos índices urbanísticos previstos no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos referente à Lei Municipal nº 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juina, não poderão ser aprovados, salvo os enquadrados no "Programa Obra Regular".

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO DE DEMOLIÇÕES

Art. 39 A demolição de qualquer construção ou parte dela, muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) somente poderão ser executados mediante licenciamento do Município.

Art. 40 Para obtenção do licenciamento de demolições o interessado apresentará os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário e/ ou possuidor;

II - Cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel, nos termos dos arts 9º e 10;

III - Localização da edificação a ser demolida;

IV - Nome do profissional responsável, quando exigido;

V - Croqui de situação do lote em relação a construção;

VI - Recibo ou pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único: Deverá haver apresentação da ART/CREA ou RRT/CAU de profissional legalmente habilitado para as demolições a seguir:

I - Muros com altura superior a 2 m (dois metros);

II - Construções com mais de 2 (dois) pavimentos;

III - Construções que tenham mais de 8,00 m (oito metros) de altura, e,

IV - Construções no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento.

Art. 41 Nenhuma demolição poderá ser feita sem que sejam tomadas medidas de segurança para os operários, os transeuntes e as propriedades vizinhas, competindo ao proprietário fazer a limpeza da via pública e dos imóveis em toda a zona atingida pelos detritos da demolição.

§ 1º Para demolição será necessário atender a legislação pertinente quanto à geração de resíduos da construção civil e apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Demolição.

§ 2º O departamento competente do Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 3º O Município poderá exigir a colocação de tapumes e outros elementos a fim de garantir a segurança de vizinhos e pedestres.

Art. 42 Nas demolições em que houver necessidade de uso de explosivos estas deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e órgãos fiscalizadores, conforme legislação pertinente.

Art. 43 O licenciamento por parte do Município não implica em responsabilidade por quaisquer danos a terceiros que venham a ocorrer durante a demolição.

TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DURANTE AS OBRAS

CAPÍTULO I DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 44 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença ou cópia, deverá estar na obra à disposição da fiscalização, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 45 Durante a execução das obras e/ ou demolições, o proprietário ou possuidor e profissional responsável deverá(ão) pôr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas.

§ 1º O proprietário e/ ou responsável técnico pela obra deverá(ão) pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 2º Nas obras situadas em até 100 (cem) metros das proximidades de hospitais, escolas, asilos e congêneres, é proibido executar antes das 7h00min e depois das 18h00min, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Art. 46 Os materiais destinados à execução de obras ou delas oriundos



deverão ser depositados dentro do espaço delimitado pela divisa do lote ou tapume, sem prejuízo do funcionamento normal da cidade.

CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

Art. 47 O Município procederá vistorias e fiscalização às obras com a finalidade de que sejam executadas dentro das disposições deste Código de acordo, no que diz respeito aos índices urbanísticos de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

TÍTULO V DAS NORMAS TÉCNICAS GENÉRICAS

CAPÍTULO I DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 48 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Parágrafo único: Ao proprietário ou possuidor ou responsável pelos serviços de escavações e aterros compete a manutenção e a limpeza das vias e logradouros públicos com a correta destinação dos resíduos.

CAPÍTULO II DOS CANTEIROS DE OBRA, TAPUMES E ANDAIMES

Art. 49 Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

Art. 50 Em todas as obras, inclusive demolição, deverá ser executado o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a metade da calçada, deixando livre para circulação de pedestres, faixa mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acessível e livre de obstáculos.

§ 1º Os tapumes deverão ter no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura e acabamento de boa qualidade.

§ 2º Para tapumes construídos em terrenos de esquina, deixar livre de qualquer obstáculo visual um canto chanfrado reto de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

§ 3º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 4º Devem ser observadas as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

§ 5º Será permitido o estoque de materiais para construção na área de estacionamento, quando devidamente comprovada a impossibilidade da disposição dos referidos materiais nos limites do lote protegidos com tapumes devidamente sinalizados, até a altura máxima de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), largura de 2,00 m (dois metros) e comprimento 4,00 m (quatro metros), observando-se que:

I - Neste caso não será permitido o estoque de areia e brita na área de estacionamento, para não obstruir as bocas de lobo.

II - O prazo definido para o uso do estacionamento será durante o período de execução da obra.

Art. 51 Nos prédios em construção e a serem construídos, com três ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Seção I DAS FUNDAÇÕES

Art. 52 As fundações e estruturas, quaisquer que sejam o seu tipo, deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo avançar sobre o logradouro público ou lotes vizinhos.

Parágrafo único: O desempenho obtido pela fundação será de inteira responsabilidade do Profissional que a tenha calculado e/ou executado.

Seção II DAS PAREDES

Art. 53 As paredes deverão ter espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

Parágrafo único: Quando constituírem divisa do lote, deverão ter paredes independentes.

Seção III DAS COBERTURAS E BEIRAIS

Art. 54 As águas pluviais provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue em lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.

Parágrafo único: O excedente das águas pluviais não infiltradas dentro dos limites do lote, poderão ser despejados para os logradouros públicos somente mediante canalização.

CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Seção I DOS RECUOS

Art. 55 Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto no Anexo III - Tabela de índices urbanísticos.

Art. 56 O afastamento mínimo frontal obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III - Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O recuo mínimo frontal das edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar, em todo o Município, será de 3,00 m (três metros) a partir da divisa do lote, nas ruas em que não haja previsão de alargamento de via.

§ 2º As construções comerciais poderão ser edificadas no alinhamento dos lotes, desde que não haja previsão de alargamento de via.

§ 3º Os únicos elementos construtivos de uma edificação residencial que poderão avançar sobre os afastamentos mínimos frontais são a marquise, os beirais, a proteção de ar condicionado, as sacadas e floreiras frontais, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do afastamento permitido.

§ 4º Nos lotes residenciais de esquina o recuo frontal será de 3,00 m (três metros) e o recuo lateral será de 2,00 m (dois metros).

§ 5º Para construções mistas (comércio e residência), quando a área residencial estiver situada no pavimento superior, esta poderá obedecer ao recuo comercial, desde que não haja avanço sobre o passeio público.

§ 6º Toda construção edificada em lote de esquina, deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 2,00 m (dois metros) em cada cateto de alinhamento predial resultando em um chanfro (linha diagonal) com medida de 2,83 m (dois metros e oitenta e três centímetros).

§ 7º Em casos de terrenos de esquinas onde o ângulo for menor que 90º (noventa graus) o chanfro (linha diagonal) com medida de 2,83 m (dois metros e oitenta e três centímetros) deverá ser respeitado.

Art. 57 O afastamento mínimo lateral obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III - Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo lateral das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

I - Mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pavimentos com aberturas laterais;

II - Para construções de até 4 (quatro) pavimentos, não será necessário recuo, contanto que as paredes sejam cegas;

III - Para construções de até 5 (cinco) pavimentos, deverá ser recuado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todos os pavimentos;

IV - A partir do quinto pavimento acrescenta-se 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) por pavimento até o limite de 5,00 m (cinco metros).

§ 2º Na análise dos afastamentos laterais mínimos serão consideradas as projeções das sacadas e das floreiras.

Art. 58 O afastamento mínimo posterior obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III - Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo posterior das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

I - Mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pavimentos com aberturas posteriores;

II - Para construções de até 4 (quatro) pavimentos, não será necessário recuo, contanto que as paredes sejam cegas;

III - Para construções de até 5 (cinco) pavimentos, deverá ser recuado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todos os pavimentos;

IV - A partir do quinto pavimento acrescenta-se 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) por pavimento até o limite de 5,00 m (cinco metros).

§ 2º Na análise dos afastamentos posteriores mínimos serão consideradas as projeções das sacadas e das floreiras.

Seção II DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 59 Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o



exterior, por meio de vãos ou de dutos, para efetivar a iluminação e/ou ventilação dos mesmos.

Parágrafo único. Fica dispensada abertura de vãos de iluminação e ventilação em closet, depósito, corredores, despensa e ambientes destinados à segurança, como área para coze ou em outros ambientes nos quais se justifique sua não existência por meio de legislação específica.

Art. 60 As portas e janelas serão dimensionadas, de forma a garantir iluminação e ventilação no ambiente, conforme parâmetros mínimos pré-estabelecidos no Anexo IV.

Art. 61 Só poderão comunicar - se com o exterior, através de dutos de ventilação, verticais ou horizontais, ou por meio de outro compartimento da unidade.

I - Os compartimentos especiais;

II - Os compartimentos sem permanência;

III - Os compartimentos de permanência transitória;

IV - Os bancos, lojas e sobrelojas;

V - As galerias e centros comerciais.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados neste artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar com capacidade suficiente para ventilação do respectivo compartimento.

Art. 62 Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter um afastamento mínimo, tanto na divisa do lote quanto da parede externa edificada no mesmo lote, de acordo com as normas da Lei de Zoneamento, não podendo em nenhum caso ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 63 Quando os compartimentos forem iluminados e ventilados através de poços internos fechados ou semiabertos, estes deverão

I - Ser visitáveis, respeitando a ventilação e abertos na extremidade superior;

II - Os prismas de iluminação e ventilação dos edifícios acima de 3 (três) pavimentos terão área mínima de 4,50 m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), com medida mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e edifícios menores ou iguais a 3 (três) pavimentos terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), com medida mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 64 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situado a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

Seção III DOS CORREDORES E CIRCULAÇÕES

Art. 65 Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - Quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 90 cm (noventa centímetros).

II - Quando de uso coletivo nas residências multifamiliares e edificações comerciais ou de serviços, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para 10 metros (dez metros) de extensão, acrescentando 5 cm (cinco centímetros) para cada metro ou fração que exceder a 10 m (dez metros).

III - Em situação específica deve ser observado o disposto na NBR vigente.

Seção IV DAS ESCADAS

Art. 66 As escadas deverão obedecer aos parâmetros dispostos nas normas da ABNT/NBR vigente pertinente, bem como legislação de segurança do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionadas de mesmo modo que os corredores, quanto à largura, em casos específicos as legislações pertinentes ao assunto devem ser consideradas.

§ 2º As escadas privativas ou coletivas deverão permitir passagens livres com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 3º Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 16 cm (dezoito centímetros) e uma largura (pisada) mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros) no centro do degrau. Em escadas com lances contínuos, a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível corresponderá na locação de um patamar de comprimento igual à largura da escada.

Art. 67 A existência de elevador numa edificação não dispensará a construção de escadas.

Seção V DAS RAMPAS

Art. 68 Em edificações de uso público ou coletivo, a utilização de rampas ou outro dispositivo mecânico para acesso de portadores de necessidades especiais será

obrigatória até o hall ou corredor de todos os pavimentos, conforme indicado nas normas ABNT/NBR vigentes.

Art. 69 As rampas destinadas exclusivamente ao tráfego de veículos deverão obedecer às normas ABNT/NBR vigentes.

Seção VI DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Art. 70 Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água superior.

Parágrafo único. Nas edificações com mais de uma economia que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará através das áreas comuns.

Art. 71 Será adotado reservatório inferior quando as condições piezométricas da rede distribuidora forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior, e ainda em todas as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

Seção VII DAS MARQUISES

Art. 72 A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Ser sempre em balanço desde que esteja dentro do lote;

II - Ter altura livre mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III - Garantir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites dos lotes, encaminhando-as à sarjeta, proibido o seu caimento sobre a calçada.

Seção VIII DAS SACADAS E VARANDAS

Art. 73 A construção de sacadas, varandas e jardineiras não será permitido fora dos limites do terreno.

Parágrafo único. Toda projeção de sacada marquise ou varanda em balanço, com largura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) será computada como área coberta.

Seção IX DOS MUIROS E PASSEIOS

Art. 74 Os terrenos baldios deverão ser cercados ou murados, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em ruas pavimentadas.

Art. 75 Todo terreno, edificado ou não, localizado em ruas pavimentadas e com meio fio, deverá ter calçada em toda a extensão da testada, executado pelo proprietário, devendo:

I - Ser executado com material antiderrapante;

II - Ter largura mínima.

Art. 76 O rebasamento do meio-fio, destinado à entrada de veículos, depende de licença do Município e deverá obedecer aos padrões estabelecidos por meio de Decreto Executivo.

Art. 77 O Município poderá executar a calçada em toda a extensão da testada efetuando a cobrança ao proprietário e/ou possuidor do imóvel, conforme Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E ACESSOS

Art. 78 Os locais para estacionamento ou guarda de veículos deverão permitir a entrada e saída independente para veículo, exceto quando pertencentes à mesma economia, respeitando também o capítulo referente ao Sistema Viário e Transportes e Legislação específica.

§ 1º Cada vaga interna para veículos terá as dimensões mínimas de 2,50 m x 5,00 m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros).

§ 2º As especificações referentes a vagas de estacionamento serão disciplinadas, conforme o Anexo V.

Art. 79 Os acessos às edificações de Condomínios Horizontais serão regulados por Lei específica.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 80 As instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, mecânicas, de telecomunicações, de gás, de proteção contra incêndio, entre outras, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, órgãos e das concessionárias a ele afetos.

Art. 81 As instalações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.



Parágrafo único: A Lei de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo poderá definir locais próprios para cada tipo de edificação, considerando seu uso, e com valores máximos dos níveis de som admissíveis.

Seção I DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 82 A instalação dos equipamentos de distribuição elétrica será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT, e os regulamentos da empresa concessionária local.

Seção II DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS/SANITÁRIAS

Art. 83 A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos da empresa concessionária local.

Art. 84 A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários obedecerá às prescrições da empresa concessionária local e do órgão de proteção ambiental.

§ 1º Toda edificação que não seja servida pela rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento de esgotos, individual e/ou coletivo próprio (sistema de fossa séptica e sumidouro), de acordo com a legislação do Município.

§ 2º Obedecer ao distanciamento mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) entre divisas de lotes para locação da fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro. A posição da fossa e do sumidouro deverá ser indicado na planta de locação da obra.

Seção III DAS INSTALAÇÕES COM FUNCIONAMENTO A GÁS

Art. 85 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão atender as normas da ABNT e as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 86 As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio obedecerão as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Seção IV DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 87 A instalação dos equipamentos de coleta águas pluviais obedecerão as normas da ABNT, e as prescrições da empresa concessionária local e do órgão de proteção ambiental.

Parágrafo único: Nas edificações feitas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas com lotes vizinhos, as águas pluviais provenientes da cobertura serão canalizadas e encaminhadas à sarjeta, proibido o seu caimento sobre a calçada.

Seção V DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 88 O lixo deverá estar condicionado em recipiente adequado, de acordo com as normas ambientais e da Saúde Pública.

§ 1º As normas de gestão de serviço de coleta devem ser respeitadas.

§ 2º No acondicionamento de resíduos sólidos deverá ser observado o acondicionamento em separado dos resíduos orgânicos e dos passíveis de reciclagem, promovendo a coleta seletiva destes.

§ 3º Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de doenças, observadas as normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

Art. 89 Toda edificação com mais de 03 (três) economias, deverá ter depósito central coletor de lixo, situado no pavimento de acesso.

§ 1º O depósito central coletor de lixo, deverá ser fechado e coberto, com ventilação permanente, piso e paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com revestimento liso, lavável e impermeável, com um ponto de água, ser protegido contra a entrada de animais e possuir área de 1,25m² (um e vinte e cinco metros quadrados), para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, não podendo ser inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º O depósito central coletor de lixo deverá ser ligado à fossa séptica por meio de tubulação própria e com caixa sifonada com grade escamoteável.

§ 3º Os elementos mencionados no art. 89 deverão serem locados no projeto.

Seção VI DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 90 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 4 (quatro) andares e/ou que apresentem desnível de 12 m (doze metros) entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar térreo, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento.

Art. 91 O número mínimo de elevadores obedecerá ao disposto na ABNT/NBR.

Art. 92 Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores ou monta-cargas, deverá ser satisfeito o cálculo e o intervalo de tráfego, o dimensionamento das cabines, casas de máquinas e poços de corrida, na forma prevista pelas normas da ABNT.

Seção VII DAS INSTALAÇÕES DE CONDICIONAMENTO DE AR

Art. 93 As instalações e equipamentos para renovação e condicionamento de ar deverão obedecer às normas da ABNT.

§ 1º Quando em edificações no alinhamento, a instalação dos aparelhos de ar condicionado deverá ficar no mínimo a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), acima do nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

§ 2º É obrigatória a instalação de equipamentos de condicionamento de ar nas boates, cinemas, teatros e locais de reunião, sem ventilação permanente, com capacidade superior a 50 (cinquenta) pessoas, admitindo-se sistema simples de renovação de ar quando a lotação for inferior.

Seção VIII DAS INSTALAÇÕES DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 94 Todas as edificações cercadas com muros ou grades deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Parágrafo único: Deverá ser locado a caixa receptora de correspondência no projeto.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 95 Toda construção, ampliação, reforma ou regularização de edificações (comercial, institucional, serviços, industrial e público) deverão atender aos preceitos da acessibilidade de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000, Decreto Federal nº 5.296/2004, NBR 9050 e/ou outras que as substituam ou em legislação municipal.

TÍTULO VI DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 96 Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - Edificações para usos residenciais;
- II - Edificações para usos comerciais;
- III - Edificações para usos industriais;
- IV - Edificações para uso misto;
- V - Edificações para usos especiais.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS RESIDENCIAIS

Art. 97 Segundo o tipo de utilização das unidades habitacionais, as edificações residenciais poderão ser classificadas em unifamiliares, multifamiliares e coletivas.

§ 1º A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, e multifamiliar quando na mesma edificação existirem duas ou mais unidades residenciais.

§ 2º A edificação será considerada coletiva quando as atividades residenciais se desenvolverem em compartimentos de utilização coletiva, como nos quartéis, internados, a silos e congêneres.

CAPÍTULO III DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 98 Será permitida a construção de residências geminadas desde que possua parede comum com espessura mínima a garantir a segurança, estabilidade e isolamento acústico, a depender do método construtivo, não podendo existir abertura entre as economias.

Art. 99 Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quínete composta por sala, dormitório e cozinha em ambiente único com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) mais banheiro.

Parágrafo único: Caso a edificação não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quínete deverá possuir ainda área de serviço com área mínima de 1,50 m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO IV DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 100 Os edifícios de apartamentos possuirão sempre:

- I - Portaria, com caixa receptora de correspondência por unidade autônoma;



- II - Compartimento para administração, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando o prédio tiver mais de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).
- III - Locais para coleta e depósito de lixo domiciliar.
- IV - Instalações preventivas contra incêndios.
- V - Garagem ou estacionamento de veículos conforme preconiza o

Anexo V.

VI - Instalações sanitárias para funcionários.

VII - Instalação de gás - GLP, prevendo espaço do edifício para recepção e instalação dos botijões

CAPÍTULO V DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 101 O Município poderá fornecer ou aprovar projetos padrão de interesse social para habitações populares, conforme regulamentado em decreto.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS E EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS ESPECIAIS COMO INDÚSTRIAS, ESCOLAS, TEATROS, IGREJAS, FRIGORIFICOS, ETC.

Art. 102 Os projetos destinados ao Comércio em geral incluindo Prestação de Serviços, Indústria e todas as obras especiais deverão seguir a legislação pertinente regulada pelos órgãos competentes, devendo ser apresentados à Prefeitura os projetos para esses órgãos e os projetos complementares.

§ 1º Os projetos complementares relacionados a este capítulo, englobam um conjunto iniciado pelo projeto elétrico, estrutural, hidro sanitário e quando a situação assim o exigir, os projetos telefônicos, lógico, gás, incêndio, ambiental e PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º As edificações com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir projetos de prevenção e combate incêndio e pânico, a ser aprovado pelo órgão competente, nos termos da legislação Estadual vigente e atender a Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança em vigor.

§ 3º As vagas de garagem ou estacionamento de veículos destinadas ao uso comercial em geral, deverão atender as proporções exigidas em Anexo V.

§ 4º É obrigatório aos comércios abrangidos no Capítulo VI do Título VI do art. 108, a existência de área específica para segregação dos resíduos da coleta seletiva.

Art. 103 Os supermercados e hipermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso ao público;
- II - Possuir área para depósito de lixo com capacidade suficiente para atender a demanda, localizado na parte de serviços com fácil acesso aos veículos encarregados da coleta.

Art. 104 Os serviços de alimentação e congêneres, mesmo quando no interior de estabelecimentos comerciais e de serviços, além das disposições desta Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - Depósito de gás, quando este for utilizado, situado em local seguro e ventilado, conforme as normas do Corpo de Bombeiros e Conselho Nacional de Petróleo;
- II - Cozinha com coifa para retenção de gorduras e remoção de vapores e fumaças para o exterior.

Art. 105 Além das exigências desta Lei as edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos ou tóxicos à saúde, agrotóxicos, deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, dentre elas o Ministério do Exército, o Conselho Nacional de Petróleo, Corpo de Bombeiros e Órgãos do Meio Ambiente, devendo - se atentar para as legislações municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 100,00 metros (cem metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnem grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

Art. 106 Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter os muros de alvenaria com 2,00 m (dois metros) de altura no alinhamento do logradouro.

Art. 107 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários e similares, deverão ter o cuidado de incluir nos projetos, os elementos arquitetônicos e técnicos que satisfaçam as condições de segurança, acústica, ventilação e iluminação.

Parágrafo único. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação e normas específicas.

Art. 108 As edificações destinadas à capela mortuária além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter, no mínimo, locais para:

- I - Sala de vigília (velório);
- II - Sala de descanso;
- III - Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo e para pessoas com deficiência;
- IV - Serviço de copa, exclusivo para cada capela projetada;
- V - Instalação de uma central de resíduos de saúde;
- VI - Instalação de coleta de afluentes domésticos;
- VII - relatório de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO VII DOS USOS MISTOS

Art. 109 As edificações com uso misto serão tratadas em cada uma de suas partes conforme seu uso específico.

Parágrafo único. Nas edificações deste capítulo, para efeito de análise de segurança contra incêndios, prevalecerá o uso mais restritivo.

CAPÍTULO VIII DOS CONTAINERS

Art. 110 O projeto para construção de containers obedecerá aos mesmos critérios para aprovação de uma edificação residencial/comercial/industrial.

CAPÍTULO IX DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS E LAVA-CARROS

Art. 111 Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimento, desde que possuam acesso para pedestres independente e seguro.

§ 2º Os postos de serviços e abastecimento de veículos além das exigências desta Lei, deverão observar as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou órgão sucessor, da ABNT, Corpo de Bombeiros, Órgão Ambiental, e sob responsabilidade do autor do projeto.

§ 3º A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de automóveis, quando situados em meio da quadra, será no mínimo de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 30,00 m (trinta metros). Em caso de lote de esquina a área mínima será de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 4º Nos lotes de esquina o afastamento mínimo de construção à rua principal será de 8,00 m (oito metros) e de 5,00 m (cinco metros) à rua secundária. Em terrenos de uma só frente a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00 m (oito metros).

§ 5º Os demais recuos serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, das divisas.

§ 6º Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00 m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e 4,00 m (quatro metros) das divisas dos terrenos dos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado, as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixa munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas com material inspecionável.

§ 7º As bombas de gasolina serão instaladas a uma distância, mínima de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e 4,00 m (quatro metros) da construção.

Art. 112 As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados no mínimo.

II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo frontal, conforme disposto Código de Zoneamento, que trata dos afastamentos mínimos.

IV - Se tiver aberturas deverão ser distantes, 5,00 m (cinco metros), no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

Parágrafo único. Além dos incisos deste artigo, deverão ser atendidas as normas ambientais e outras pertinentes ao assunto.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 Constitui infração toda ação ou omissão contrária a disposições desta Lei, a leis complementares, a regulamentos estabelecidos através de decreto e a quaisquer

outros atos baixados pelo Município.

Art 114 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os que encarregados da execução das leis e, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

§ 1º A alegação de ignorância da Lei a ninguém escusará das penalidades pela infração praticada.

§ 2º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorreram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 115 As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa, conforme decreto regulamentador;

II - Embargo da obra.

III - Interdição da edificação;

IV - Demolição.

§ 1º As multas impostas serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, e impostas pelas autoridades da Municipalidade que tiverem essas competências.

Parágrafo Único: A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 116 O procedimento legal para verificação das penalidades é estabelecido na legislação municipal.

Seção I DA NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 117 A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e auto de infração para cumprimento de disposto nesta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º As notificações serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em algum processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições desta Lei, e fixará prazo de 10 (dez) dias para ser cumprida.

§ 2º O prazo da notificação poderá ser prorrogado em igual período, a critério do fiscal, em vista de razões circunstanciais, devidamente justificadas.

§ 3º Esgotado o prazo fixado na notificação, se a mesma não for atendida, lavrar-se-á o auto de infração, que indicará o valor da multa, de acordo com a(s) infração(ões) cometida(s), sem prejuízo da reparação do dano, quando for o caso.

Art. 118 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, nos seguintes casos:

I - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

II - Quando houver embargo ou interdição, e.

III - Em caso de risco ao meio ambiente, a saúde ou segurança pública.

Art. 119 O auto de infração, conterá, obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano e lugar onde foi lavrado;

II - Nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - Nome e endereço do infrator;

IV - Discriminação da infração e dispositivo infringido; e

V - Valor da multa.

Art. 120 Recusando-se o infrator a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de 2 (duas) testemunhas, podendo ser dois funcionários públicos, mesmo que um deles seja o que aplicou o auto de infração, que assinarão o auto.

Parágrafo único: Na ausência das testemunhas, referidas no "caput" deste artigo, o funcionário habilitado deverá utilizar de Notificação pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) e publicação em mural da Prefeitura.

Art. 121 Os autos de infração serão julgados por equipe técnica de órgão competente do Município a ser definido em Decreto Regulamentador.

Seção II DAS MULTAS

Art. 122 As multas impostas serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, e impostas pelas autoridades da Municipalidade que tiverem essas competências.

Parágrafo único: Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

Código.

Art. 123 As multas e penalidades impostas neste Código de Obras terão as seguintes graduações para:

I - Penalidades LEVES, o valor de 01 (uma) a 03 (três) vezes a Unidade Fiscal do Municipal - UFM;

II - Penalidades MÉDIAS, o valor de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM;

III - Penalidades GRAVES, o valor de 07 (sete) a 18 (dezoito) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM;

IV - Penalidades GRAVÍSSIMAS, o valor de 18 (dezenove) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 124 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 125 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa e encaminhada para fins de ajuntamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 126 O pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com as disposições deste código, conforme o caso.

Art. 127 Pelas infrações as disposições desta Lei, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

I - Pelo início de execução da obra sem alvarás/ licenças:

a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

II - Pela execução de obras em desacordo com o projeto aprovado:

a) Ao profissional infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

b) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

c) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

III - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

a) Ao profissional infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

IV - Pela desobediência ao embargo Municipal:

a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;

b) ao construtor infrator: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;

V - Pela ocupação de prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se":

a) Ao proprietário: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;

VI - Concluída construção ou reforma se não for requerida vistoria:

a) Ao proprietário: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

VII - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem renovação do prazo:

a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

Art. 128 Dobrar-se-ão os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no artigo anterior, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único: Considera-se reincidência, o que implica em duplicação da multa, outra infração de natureza semelhante e o não atendimento do prazo para sanar a infração que originou a multa inicial.

Art. 129 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com multa leve conforme art. 123, inciso I.

Seção III DOS EMBARGOS

Art. 130 Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem Alvará de Construção emitido pelo

Município, após o prazo da notificação,

- II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;
- III - A sua estabilidade estiver em risco, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - For construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V - Não for observado o alinhamento predial;

VI - O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo órgão fiscalizador de classe competente;

VII - For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional no projeto e/ou pela execução da obra.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo desta Lei, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator (proprietário e/ou responsável técnico) para que a assine, e se recusar a isso, esse ato será testemunhado pela assinatura de duas pessoas, podendo dois funcionários públicos, mesmo que um deles seja o que aplicou o auto de infração.

§ 3º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica esta Lei.

§ 4º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 131 Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

- I - Construção clandestina, entendendo-se como tal, a que for feita sem Alvará de Construção;
- II - Construção feita sem observância do alinhamento predial e/ou em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;
- III - Obra julgada como de risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;
- IV - Construção que ameace ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Art. 132 A demolição será precedida de vistorias, por uma comissão de 3 (três) membros, composta por engenheiros e/ou arquitetos, designados pelo prefeito, pertencentes ou não ao quadro de servidores do Município.

Parágrafo único: A comissão adotará os seguintes procedimentos:

- I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, o que poderá ser feito por edital, com prazo de 10 (dez) dias, caso o mesmo não seja encontrado;
- II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará um rápido exame da construção e se verificar que a vistoria pode ser adiada, determinará uma nova intimação ao proprietário;
- III - Não podendo fazer o adiamento ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais emitirá laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar, do mesmo, o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que julgar conveniente para isso, não inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias, salvo casos de urgência;
- IV - Será fornecida cópia do laudo, ao proprietário e aos moradores da edificação, se for alugada, acompanhada da intimação para cumprimento das decisões nela contidas;

V - A cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante protocolo, e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados, em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados em local de costume;

VI - No caso de ruína iminente, a vistoria será feita imediatamente, dispensando-se presença do proprietário, se esse não puder ser encontrado de pronto, levando-se, antes disso, ao conhecimento do prefeito, as conclusões do laudo, para emissão da ordem de demolição. Fica dispensado o laudo da comissão em casos de demolição em áreas de ocupação irregular, como invasões em áreas públicas, APP (área de preservação permanente) e outras que a legislação vetar.

Art. 133 Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 134 Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Seção IV DA INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 135 Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser

interditada pelo Município, provisória ou definitivamente, em qualquer tempo, quando próximas,

- I - Oferecer ameaça à segurança e à estabilidade das construções;
- II - Representar risco para o público ou para trabalhadores da obra;
- III - Em outros casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: Deverá ser afixada na edificação, em ponto visível, placa identificando a condição de obra interditada.

Art. 136 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria pelos técnicos do Município.

Parágrafo único: Constará da interdição, os motivos, o dispositivo infringido, o local da obra, a assinatura do responsável pelo procedimento e o nome do proprietário e assinatura do mesmo, ou de 2 (duas) testemunhas, caso esse se recusar a receber.

Art. 137 Não atendida a interdição ou não interposto ou indeferido respectivo recurso, o Município deverá tomar outras providências cabíveis, entre elas, promover ação judicial, se couber.

Seção V DOS RECURSOS

Art. 138 Caberá recurso junto ao Município, na forma da legislação vigente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, partir da data de recebimento da notificação, auto de infração, embargo, interdição, multa e/ou suspensão.

§ 1º Caso o recurso seja resolvido favoravelmente ao infrator, serão devolvidas as importâncias pagas a título de multa e serão suspensas as penalidades impostas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO PROGRAMA OBRA REGULAR

Art. 139 Fica instituído o "Programa Obra Regular" a fim de regularizar construções existentes no Município de Juína e atualizar o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI, com os seguintes benefícios:

- I - O proprietário de construção irregular terá o prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação da presente Lei para a adesão ao "Programa Obra Regular";
- II - A adesão ao programa no prazo previsto com a apresentação do Projeto de Regularização afasta qualquer penalidade prevista neste Código de Obras;
- III - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas, a fim de incentivar a regularização;
- IV - O "Programa Obra Regular" somente se aplica às construções que estão em consonância com o Código de Obras revogado e com os índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína.

V - Poderão aderir ao "Programa Obra Regular" as construções finalizadas até a apresentação do presente Projeto de Lei.

VI - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada.

Art. 140 Os proprietários de construções residenciais ou comerciais com mais de 05 (cinco) anos de sua conclusão, construídas sem alvará e/ou executadas com desrespeito ao Código de Obras revogado e aos índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína poderão, excepcionalmente, aderir ao "Programa Obra Regular" desde que atendam aos seguintes critérios:

- I - Seja apresentado o projeto de regularização da construção existente com a anotação de registro do profissional técnico;
- II - Seja recolhida as taxas do projeto de regularização e para expedição do "habite-se", sem incidência de penalidade; e;
- III - Seja atualizado o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI da construção existente.

Art. 141 Os proprietários de construções residenciais ou comerciais com menos de 05 (cinco) anos de sua conclusão, construídas sem alvará e/ou executadas com desrespeito ao Código de Obras revogado e aos índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína poderão, excepcionalmente, aderir ao "Programa Obra Regular" desde que atendam aos seguintes critérios:

- I - Seja apresentado o projeto de regularização da construção existente com a anotação de registro do profissional técnico;
- II - Seja recolhida as taxas do projeto de regularização e para expedição do habite-se, sem incidência de penalidade;
- III - Seja recolhido pelo proprietário da construção, por substituição tributária, o imposto sobre o serviço de construção civil – ISSQN;
- VI - Seja atualizado o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI, da construção existente.



V – A regularização das edificações com desrespeito às normas municipais será condicionada ao previo recolhimento de outorga onerosa, que incidirá por infração e/ou sobre o excedente da área construída computável a regularizar até o limite de aproveitamento máximo ou aquele constante no Plano Diretor do Município de Juína-MT, nos seguintes critérios:

a) Desrespeito à taxa de ocupação, será calculada da seguinte forma

1) R\$ 50,00 (cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 1.000,00 a R\$ 15.000,00.

2) R\$ 100,00 (cem) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00.

3) R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 50.000,00 a R\$ 85.000,00;

4) R\$ 200,00 (duzentos) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 85.000,00 a R\$ 120.000,00.

5) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal acima de R\$ 120.000,00.

b) Por desrespeito ao coeficiente de aproveitamento o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

c) Por desrespeito a taxa de permeabilidade o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

d) Pela não observância dos recuos o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

e) Pela não observância dos índices construtivos o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

f) Pela não observância das ventilações o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

g) Pela não observância da acessibilidade, quando obrigatório, o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

Art. 142. Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos sem permissão ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de risco e áreas de preservação permanente, e;

III - situadas em loteamento irregular.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143. Ao procedimento administrativo infracional aplica-se a Lei Complementar Municipal n.º 1.188/2010.

Art. 144. Os alvarás, licenças e autorizações emitidos até a entrada em vigor deste Código são regidos por lei anterior até a sua conclusão, respeitando-se os prazos para a conclusão.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, salvo as disposições relativas ao "Programa Obra Regular" previstas no Título VIII deste Código, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 146. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 355/1993, após decorridos 120 (cento e vinte) dias da publicação oficial desta Lei.

Juína-MT, 25 de abril de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 106/2022.**

Ata de Registro de Preços n.º 269/2021 e Pregão Presencial n.º

068/2021;

PROCESSADA: CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA

EIRELI.

INTERESSADA: Administração Pública Municipal

OBJETO: Processo Administrativo de Inadimplemento instaurado por meio da Carta de Inexecução de Ata de Registro de Preços n.º 269/2021, em razão da ausência de fornecimento dos itens requisitados.

Vistos etc..

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º CNPJ n.º 20.357.366/0001-20, em razão da aplicação de sanção administrativa de MULTA COMPENSATORIA pela inexecução parcial, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor

contratado, conforme previsão contida nos subitens 28.6.4 do Edital e entendimento do TCU – Acórdão 2274/2020-Plenário, correspondente à multa-sanção de R\$ 2.835,82 (Dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Segundo a empresa PROCESSADA houve a entrega e recebimento de alguns itens, notadamente das Notas Fiscais n.º 6309, 6311, 6316, 6318, 6769, 6768, 6841, 6845, 6846 e 6847, conforme documentos juntados aos autos.

Por sua vez, o Fiscal de Contratos emitiu relatório circunstanciado informando que as Notas Fiscais n.º 6309, 6311, 6316, 6318, 6769, 6768, 6841, 6845, 6846 e 6847 não foram recebidas por equívoco nos locais de entrega. Em continuidade, aduz que a recorrente não referenciou as Notas Fiscais nas quais argumenta que o Município está em débito no valor de R\$ 2.836,26. Por fim, esclareceu que após o cancelamento da Ata de Registro de Preços por equívoco foram recebidas em 18 de março de 2022 as requisições n.º 977/2022 (NF n.º 6768), 2177/2022 (NF n.º 6769), 2662/2022 (NF n.º 6841), 2363/2022 (NF n.º 6845), 2509/2022 (NF n.º 6846) e 2520/2022 (NF n.º 6847).

Ato contínuo e não havendo reconsideração, encaminhou os autos concluso ao Gabinete do Prefeito Municipal para efeitos de julgamento.

É breve o relatório.

Passo a analisar e decidir o Recurso interposto pela empresa, CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMATICA EIRELI.

Trata-se de processo de inadimplência de fornecimento de produtos e materiais a administração, contudo, apesar de não haver contrato administrativo entabulado, as disposições sancionatórias estão claramente previstas no instrumento convocatório (Edital), na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Ata de Registro de Preços que, aliás, possui disposições expressas das obrigações que devem ser cumpridas pelos fornecedores registrados, sob pena de incidir em sanções administrativas.

A empresa apresentou irrisignação quanto a decisão do Secretário Municipal de Finanças e Administração que aplicou a sanção de MULTA COMPENSATORIA pela inexecução parcial, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, conforme previsão contida nos subitens 28.6.4 do Edital e entendimento do TCU – Acórdão 2274/2020-Plenário correspondente à multa-sanção de R\$ 2.835,82 (Dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Todavia, ressalta-se que as sanções administrativas estão claramente previstas no instrumento convocatório e nas disposições legais e, portanto, nessa seara cabe tão somente a análise da razoabilidade e proporcionalidade na sua fixação.

Com efeito, o Edital do Pregão Presencial n.º 068/2021 prevê no subitem n.º 28.6.4 a sanção administrativa de MULTA COMPENSATORIA pela inexecução total, no percentual de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total do contrato, por infração a cláusula do Edital e do Termo de Referência por não fornecimento dos itens requisitados, conforme previsão contida no art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 7.º da Lei Federal n.º 10.520/02. Vejamos.

28.6. Em caso de atraso, paralisação e inexecução no fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou prestação de informações inverídicas, estarão as Licitantes, os Fornecedoros Registrados e as Contratadas, sujeitos as as seguintes sanções, garantido em todos os casos, o devido processo legal, o contraditório e a prévia defesa.

28.6.1. Advertência por escrito, sempre que verificadas pequenas falhas sanáveis, que não ocasionam prejuízos ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou ainda quando acatada imediatamente a Notificação de regularização de execução, do Fiscal do Contrato, exceto nos casos de reincidência.

28.6.2. Multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato por dia de atraso no fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos durante os 30 (trinta) primeiros dias e de 2% (dois por cento) para cada dia subsequente;

28.6.3. Multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor remanescente do contrato, quando se tratar de inexecução parcial;

28.6.4. Multa compensatória/indenizatória de 20% (vinte por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor total do contrato, quando se tratar de inexecução total;

Assim a empresa sustenta que as sanções administrativas deveriam ser substituídas pela advertência e, subsidiariamente, a multa deveria ser aplicada a descrita no subitem n.º 28.6.3, ou seja, o valor de 10% sobre o valor dos produtos não entregues.

Quanto ao pleito de substituição da multa pela advertência entendo que não seja o caso dos autos, uma vez que o edital estabeleceu o critério de fixação das sanções e da qual a Administração e o Órgão Gerenciador se encontram vinculados. Dessa forma, pela gravidade e transtorno provocados pelo inadimplemento do contratado entendo pela improcedência do pleito de substituição da multa pela advertência.

Outrossim, quanto aos novos fatos dando conta que o recorrente cumpriu a destempe algumas requisições, motivo pelo qual pugna pela aplicação de multa de 10% sobre o valor dos produtos não entregues.

No presente caso, a Ata de Registro de Preço possui o valor de R\$ 213.109,51 (Duzentos e Treze Mil, Cento e Nove Reais e Cinquenta e Um Centavos) e o valor contratado foi de R\$ 14.179,11 (Quatorze Mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos) e, consequentemente, o percentual de 20% resulta na multa de R\$ 2.835,82 (Dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo um valor proporcional e razoável para repressão a conduta omissiva e danosa perpetrada pela empresa.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

Assim, a sanção aplicada deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da RECORRIDA. Em outras palavras, além de sua natureza sancionatória, a multa deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal.

Na esfera administrativa, a multa cominada totaliza o valor de R\$ 5.833,33 (Cinco Mil Oitocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos), valor razoável e proporcional ao não comparecimento e à má prestação de serviço, considerando, ainda, a reincidência da apelante em práticas que infringem às normas de defesa do consumidor.

Assim, não antevejo nenhum fundamento capaz de afastar os fatos infracionais e os dispositivos infringidos, registrados no TERMO DE RECLAMAÇÃO, datada 26/07/2021, e, conseqüentemente, desautorizar a multa aplicada, razão pela qual a Decisão Administrativa prolatada pela PROCURADORA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - MUNICIPAL não merece reparo em nenhum aspecto, seja jurídico seja legal, menos ainda, na dosimetria da multa utilizada.

ANTE O EXPOSTO, em com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima e relegando para o presente TERMO DE JULGAMENTO os que constam na DECISÃO ADMINISTRATIVA de 1ª Instância, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela RECORRIDA, **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.**, conseqüentemente, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantenho inalterada a referida **DECISÃO** prolatada pela DIRETOR EXECUTIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - MUNICIPAL, por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.

DETERMINO, ainda, a remessa destes autos ao Diretor Executivo do PROCON - MUNICIPAL, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido do presente TERMO DE JULGAMENTO no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou no Diário Oficial da AMM, e a notificação pessoal ou via e-mail do RECORRIDO, com cópia do inteiro teor do presente TERMO.

Juina - MT, 02 de maio de 2.022.

Publica-se;

Notifica-se;

Cumpra-se.

Juliano Cruz da Silva

OAB/MT n. 20.861-A

Procurador Geral do Município

Portaria Municipal nº. 003/2021

Poder Executivo - Juína/MT

**PROCURADORIA JURIDICA
PORTARIA N.º 4.015/2022.**

PORTARIA N.º 4.015/2022.

Dispõe sobre a aprovação do Projeto Básico Executivo de Engenharia Para obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Calçadas e Sinalização na estrada de acesso ao IFMT, no município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1.º Por meio desta portaria, através do setor de engenharia do Município de Juína/MT, tomar público a aprovação do Projeto Básico Executivo de Engenharia Para obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Calçadas e Sinalização na estrada de acesso ao IFMT, no município de Juína-MT, conforme discriminação abaixo:

Expediente	Objeto	Responsável pela elaboração	Responsável pela aprovação
Aprovação do projeto.	Projeto Básico Executivo de Engenharia Para obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Calçadas e Sinalização na estrada de acesso ao IFMT, no município de Juína-MT. ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO: 9.827,80 m ²	Engenheiro Civil: Jonas Botan CREAMT: 034430	Engenheiro Civil: David Gimenes Beltrame CREAMT 42374

Art. 2.º - O projeto foi elaborado, analisado e aprovado dentro das Leis Federais e Estaduais, NBR's, Orientações Técnicas e Instruções de Serviços Vigentes da SINFRA — Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, respeitando ainda todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de maio de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

**PROCURADORIA JURIDICA
LEI COMPLEMENTAR N.º 2.019/2022.**

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.019/2022.

Institui o Código de Obras do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - I

GLOSSÁRIO

1.	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
2.	Afastamento — Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do terreno, não considerada a projeção dos beirais.
3.	Alinhamento — Definição do início do terreno em relação à via pública, linha divisória entre o lote e o logradouro público.
4.	Alpendre - Área coberta, saliente, da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou console.
5.	Alvará de construção — Documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
6.	Ampliação — Modificação em edificação existente que implique em acréscimo de área.
7.	Andaime — Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
8.	Andar — Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.
9.	Antessala — Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera.
10.	Apartamento — Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
11.	Aprovação do projeto — Ato administrativo que precede o licenciamento das obras.
12.	Área construída — Soma das áreas, cobertas ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.
13.	Área de recuo — Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.
14.	Área edificada — Área total coberta de uma edificação.
15.	Área ocupada — Projeção, em plano horizontal, da área construída.
16.	Área útil — Superfície de uma edificação, excluídas as paredes.
17.	Áreas institucionais — Parcela do terreno destinado às edificações ou usos com fins comunitários ou de utilidade pública.
18.	ART/RRT — Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica feita no CREA/CAU da Região, pelo profissional habilitado.
19.	Ático — Parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.
20.	Átrio — pátio interno, de acesso a uma edificação.
21.	Balanço — Saliência ou corpo avançado do edifício, em relação às prumadas das colunas, pilastras, paredes, etc., de sustentação; avançamento.
22.	Baldrame — Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho.
23.	Beiral — Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.
24.	Brise — Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
25.	Caixilho — À parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

44

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

26. **Caramanchão** — Construção de ripas, canas ou estacas, com o objetivo de sustentar trepadeiras.
27. **Casas geminadas** — Edificações unifamiliares situadas no mesmo terreno, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.
28. **Compartimento** — Cada uma das divisões de uma edificação.
29. **Construção** — É, de todo geral, a realização de qualquer obra nova.
30. **Consulta prévia de viabilidade** — Documento fornecido pela Prefeitura Municipal informando os usos e parâmetros de construção vigentes em determinado imóvel.
31. **Corrimão** — Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para mão, de quem sobe e desce.
32. **CRE/CAU** - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia /Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
33. **Croqui** — Esboço preliminar de um projeto.
34. **Declividade** — Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
35. **Demolição** — Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
36. **Dependência de uso privativo** — Conjunto de dependências de uma unidade de moradia cuja utilização é reservada aos titulares de direito.
37. **Dependências de uso comum** — Conjunto de dependência ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários.
38. **Economia** - Unidade autônoma de uma edificação.
39. **Edícula** - Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal.
40. **Edificação permanente** — Aquela de caráter duradouro.
41. **Edificação transitória** — Aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.
42. **Edificação** — Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.
43. **Elevador** — Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
44. **Embargo** — Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
45. **Equipamento permanente** — Aquele de caráter duradouro.
46. **Equipamento transitório** — Aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.
47. **Equipamento** — Elemento destinado a garantir ou completar uma edificação, a está se integrando.
48. **Escala** — Relação entre as dimensões do desenho e a que ele representa.
49. **Especificação** — Discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção.
50. **Fachada** — Elevação das paredes externas de uma edificação.
51. **Faixa sanitária** (área não edificante) — Área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de redes de esgotos.
52. **Fundações** — Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.
53. **Galpão** — Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapumes, destinada a fins industriais ou a depósito.

45

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

54. **Guarda-corpo** — Proteção à meia altura, em grade, balaustrada, etc., que resguarda a parte inferior do balcão, varanda, sacada ou vão, ou que acompanha os degraus da escada, encimado por corrimão.
55. **“Habite-se”** — Documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a ocupação de uma edificação.
56. **Hall** — Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
57. **Hachura** — Raiado que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom.
58. **Índice de aproveitamento** — Relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.
59. **Índices urbanísticos** — Índices que visam disciplinar o adensamento, impermeabilização do solo, ventilação, aeração, etc., como por exemplo: taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos, número de pavimentos, entre outros.
60. **Infração** — Violação da Lei.
61. **Interdição** — Ato administrativo que proíbe o uso e ocupação de edificação ou dependência.
62. **Jirau** — Piso intermediário, compartimento existente com área até um quarto da área do compartimento.
63. **Kit** — Pequeno compartimento de apoio ao serviço de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.
64. **Ladrão** — Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias e etc., para escoamento automático do excesso de água.
65. **Lavatório** — Bacia para lavar as mãos com água encanada.
66. **Licenciamento da obra** — Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.
67. **Lindeiro** — limítrofe.
68. **Logradouro público** — Toda parcela de território de propriedade pública e de uso da população.
69. **Lote** — Porção de terreno com testada para logradouro público.
70. **Marquise** — Cobertura em balanço.
71. **Meio-fio** — Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento.
72. **Memorial descritivo** — Texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento do solo.
73. **Mezanino** — Pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido.
74. **Mobiliário** — Elemento construtivo não enquadrado como edificação ou equipamento.
75. **Movimento de terra** — Modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.
76. **Muro de arrimo** — Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro).
77. **Obra complementar** — Edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel.
78. **Obra emergencial** — Obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

46

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site: www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

79.	Obra especial — É toda aquela que não se enquadra em obra residencial e/ ou comercial.
80.	Obra — Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.
81.	Off-set — Cortes e aterros resultantes da implantação de obras viárias.
82.	Parapeito — Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes.
83.	Para-raios — Dispositivos destinados a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
84.	Passeio — Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.
85.	Patamar — Superfície intermediária entre dois lances de escada.
86.	Pavimento — Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.
87.	Pé-direito — Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
88.	Pequena reforma — Reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo.
89.	Perfil do terreno — Situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ ou constatação da realidade.
90.	Perfil original do terreno — Aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto.
91.	Possuidor — Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.
92.	Proprietário — Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.
93.	Playground — Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ ou equipamentos de ginástica.
94.	Produto perigoso — Toda substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa.
95.	Recuo — É a distância entre a divisa do lote e a linha de futuro alargamento viário.
96.	Reforma — Obras de engenharia civil em uma construção existente, mediante a alteração das disposições dos compartimentos ou substituição dos materiais de acabamento.
97.	Reparo — Obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.
98.	Restauro ou restauração — Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.
99.	Sacada — Construção que avança da fachada de uma parede.
100.	Saguão — Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação.
101.	Saliência — Elemento arquitetônico proeminente engastado o apostado em edificação ou muro.
102.	Sarjeta — Escoadouro para as águas da chuva nos logradouros públicos.
103.	Sobreloja — Pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

47

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

104.	Sótão — Compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado.
105.	Subsolo — Pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro a divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,20 m (um metro e vinte centímetro) acima desse mesmo referente, medindo no ponto médio da fachada frontal.
106.	Tapume — Vedação provisória usada durante a construção.
107.	Taxa de ocupação — A relação percentual entre a soma das áreas ocupadas sobre um terreno e a área real desse mesmo terreno.
108.	Telheiro — A superfície coberta e sem paredes em todas as faces.
109.	Terraço — Espaço coberto sobre os edifícios ou ao nível de um pavimento desse.
110.	Testada — Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.
111.	Título de propriedade — Documento que comprove a propriedade do imóvel conforme definido na legislação civil.
112.	Unidade de moradia — Conjunto de compartimento de uso privativo de uma família, no caso dos edifícios coincide com apartamento.
113.	Valas — Canalização de um curso d'água, coberto ou não, com largura de até 2 (dois) metros.
114.	Varanda — Espécie de alpendre à frente e/ ou em volta de edificação.
115.	Vestíbulo — Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior da edificação.
116.	Vistoria — Diligência efetuada pela Prefeitura Municipal tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

48

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - II

FORMULÁRIO PADRÃO DE ANÁLISE DE PROJETO - FPA

APROVADO		CORREÇÃO		INDEFERIDO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO PODER EXECUTIVO					Análise
ANEXO II Secretaria Municipal de Planejamento Fone: (66)3566-8300 FORMULÁRIO PADRÃO DE ANÁLISE					Data
DADOS DO PROJETO					
PROTÓCOLO	DESTINAÇÃO	NATUREZA	OBJETO		
DATA	RESIDENCIAL COMERCIAL INDUSTRIAL	ALVENARIA MADEIRA PRÉ - MOLDADO OUTRA	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REGULARIZAÇÃO	REFORMA MODIFICAÇÃO EXISTENTE	
ENDEREÇO DA OBRA			N° PAVIMENTOS	ÁREA LOTE	ÍNDICE PERMEABILIDADE
PROPRIETÁRIO	CPF	SUBSOLOS	TAXA OCUPAÇÃO		
RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO PROFISSIONAL	DISPOSITIVOS DA LEI			
ZONA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE PERMEABILIDADE	TAXA OCUPAÇÃO	GABARITO MÁXIMO	LOTE MÍNIMO	TESTADA MÍNIMA
DOCUMENTOS					
REQUERIMENTO COMPROVANTE DE PROPRIEDADE (DOCUMENTO DO IMÓVEL) ART/ CREA OU RRT/ CAU QUITADA QUADRO DE ÁREAS NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 03 VIAS MEMORIAL DESCRITIVO 03 VIAS DOS PROJETOS CÓPIA ALVARÁ (AMPLIAÇÃO OU REFORMA)					
CÓDIGO DE OBRAS					
RECUO FRONTAL RECUO LATERAL (ABERTURAS) RECUO LATERAL (ESQUINA) RECUO FUNDOS (ABERTURAS) PLANTA DE LOCALIZAÇÃO/ SITUAÇÃO PLANTA DE IMPLANTAÇÃO FUNDAÇÕES PAREDES DE DIVISA 22 CM VÃO DE VENTILAÇÃO/ ILUMINAÇÃO E ACESSO CORREDORES E CIRCULAÇÃO MARQUISES PASSEIO PÚBLICO ESTACIONAMENTO					
PROJETOS					
ARQUITETÔNICO ELÉTRICO HIDRO - SANITÁRIO ESTRUTURAL TELEFÔNICO LÓGICO GÁS PRCIP - PROJ. PREV. COMB. INCEND. PÂNIC. PGRCC - PROJ. GERENC. RESID. CONST. CIV. ANALISADO POR: CAU/ CREA:					

49

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO – III

TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO PODER EXECUTIVO										
TABELA DE USO ADMITIDOS E ÍNDICES URBANÍSTICOS										
Zona- mento	Uso	Índices Urbanísticos								
		Índice de Aproveita- mento	Índice de Permeabili- dade (%)	Taxa de Ocupação (%)	Afastamento Frontal (m)	Afastamento Lateral Esquina (m)	Afastamento Lateral (m)	Afastamento Posterior (m)	Lote Mínimo (m ²)	Testada Mínima (m)
ZAP	Residencial	4,00	10%	70%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
	Não Residencial	4,00	10%	80%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
ZAS	Residencial	3,00	20%	70%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
	Não Residencial	3,00	20%	80%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
ZOCIE	Residencial	2,00	20%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
	Não Residencial	2,00	20%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	200,00	10,00
ZOCFA	Residencial	1,40	25%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	250,00	10,00
	Não Residencial	1,40	25%	60%	3,00	2,00	1,50	1,50	250,00	10,00
ZDR	Residencial	1,00	40%	50%	3,00	2,00	1,50	1,50	500,00	10,00
	Não Residencial	1,00	40%	50%	3,00	2,00	1,50	1,50	500,00	10,00
ZEI	Não Residencial	2,00	15%	70%	5,00	2,00	3,50	1,50	800,00	20,00
ZES	Não Residencial	2,00	15%	70%		2,00	1,50	1,50	400,00	12,00

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br

50



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - IV

TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO NATURAL

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS						
ITEM COMPARTIMENTO	PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS					
	PE DIREITO MÍNIMO	MEDIDA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO NATURAL	VENTILAÇÃO	RESTRICÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES
	m	m	m ²	FRAÇÃO DA ÁREA	FRAÇÃO DA ÁREA	
Hall	2,70	-	-	-	-	
Vestíbulo/Closet	2,70	1,30	-	-	-	
Salas	2,70	2,40	7,50	1/8	1/16	F
Cozinha/Copa	2,70	1,60	4,00	1/8	1/16	
Quartos	2,70	2,40	7,50	1/8	1/16	F
Banho/Gabinete sanitário	2,70	1,20	2,40	1/12	1/24	D
Lavabo	2,40	0,90	1,50	1/12	1/24	D-H: Se esse ambiente for abaixo de escada a altura mínima do pé direito poderá ser de 2,20m.
Corredor/Circulação	2,70	0,90	-	-	-	F
Área de Serviço/Lavandaria	2,20	1,30	-	1/10	1/20	E
Despensa/Depósito	2,70	1,40	-	-	-	D-E: Se esse ambiente for abaixo de escada a altura mínima do pé direito poderá ser variável.
Porão	-	-	-	-	-	
Sótão	1,80	-	-	1/8	1/16	D-F
Escada	2,00	0,90	-	-	-	E
Garagem fechada	2,20	2,40	-	1/10	1/20	E-I

51

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS						
ITEM	PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS					
	PÉ DIREITO MÍNIMO	MEDIDA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO NATURAL	VENTILAÇÃO	RESTRICÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES
COMPARTIMENTO	m	m	m ²	FRAÇÃO DA ÁREA	FRAÇÃO DA ÁREA	
Hall/Portaria	2,70	-	-	-	-	B
Circulação/Corredor	2,70	1,20	-	-	-	F
Escada	2,00	1,20	-	-	-	Considerar o disposto na Seção IV dessa Lei.
Rampa	2,00	1,20	-	-	-	A-B, Considerar o disposto na Seção V dessa Lei.
Ante-salas/Recepção	2,70	-	-	-	1/16	B-D-J
Salas/Escritório (até 50m ²)	2,70	2,50	-	1/8	1/16	B-D-G-J
Lojas/Salão Comercial (50,01m ² a 199,99m ²)	3,20	3,20	-	1/10	1/20	B-D-G-J
Lojas/Salão Comercial (acima de 200,00m ²)	3,20	5,00	-	1/12	1/24	B-C-D-J
Acomodação de hospedagem	2,70	2,40	7,50	1/8	1/16	F- Deve possuir no mínimo uma unidade que atenda os itens B-G.
Cozinha/Copa	2,70	1,60	4,00	1/10	1/20	D-E-F
Banho/Gabinete Sanitário	2,70	1,20	2,40	1/10	1/20	B-D
Lavabo	2,70	-	-	-	1/20	B-D-H
Depósitos	2,70	1,20	-	1/20	-	B-C-D-E-J

EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS E SERVIÇOS						
ITEM	PARÂMETROS MÍNIMOS PERMITIDOS					
	PÉ DIREITO MÍNIMO	MEDIDA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO NATURAL	VENTILAÇÃO	RESTRICÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES
COMPARTIMENTO	m	m	m ²	FRAÇÃO DA ÁREA	FRAÇÃO DA ÁREA	
Indústrias e Serviços	3,20	-	-	1/12	1/24	B-C-D-E-J
Cozinha/Copa	2,70	-	-	1/10	1/20	D-F
Banho/Gabinete Sanitário	2,70	-	-	1/10	1/20	B-C-D
Armazéns e Depósitos	2,70	-	-	1/20	-	B-C-D-E-J
O piso das rampas deve ser antiderrapante						A
Atender ao disposto na ABNT NBR 9050 – Acessibilidade						B
Pelo menos um banho/gabinete sanitário deve ser acessível conforme ABNT NBR 9050						C
Toleradas iluminação e ventilação zenital desde que adequadamente dimensionadas.						D
Tolerado o emprego de elemento vazado desde que adequadamente dimensionado.						E
Será considerado o uso de porta como abertura de ventilação e iluminação natural desde que esta não se configure como o único acesso ao interior do ambiente.						F
Pelo menos um banho/gabinete sanitário unissex deve ser acessível						G
Tolerado o uso de ventilação mecânica para lavabos com área de até 2,50m ² .						H
O portão do ambiente poderá ser considerado desde que comprovado em projeto que o mesmo garanta ventilação e iluminação natural. Porém as janelas voltadas para esse ambiente serão anuladas no cálculo de ventilação e iluminação natural.						I
Será considerado o uso de portas como abertura de ventilação e iluminação natural.						J
OBS: Os cálculos de ventilação/iluminação natural de ambientes integrados serão realizados considerando o índice mais restritivo da presente Tabela.						

52

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO - V

TABELA DA QUANTIDADE DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO NOS DIVERSOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES	
TIPOS DE EDIFICAÇÕES	NÚMERO DE VAGAS
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	Opcional
RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR	1 vaga por unidade habitacional com área igual ou inferior a 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) cada unidade
	2 vagas por unidade habitacional com área superior a 100,00m ² (cem metros quadrados) e 1 vaga adicional a cada 2 unidades
COMERCIAIS E SERVIÇOS	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados)
INDUSTRIAL	1 vaga para cada 150,00m ² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, e 1 vaga para carga e descarga
MERCADOS E SUPERMERCADOS	1 vaga para cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída, e uma vaga para carga e descarga
INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída
INSTITUIÇÕES DE SAÚDE	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída
INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS (PÚBLICAS)	1 vaga a cada 50,00m ² (cinquenta metros quadrados) de área construída
INSTITUIÇÕES RECREATIVAS	1 vaga a cada 75,00m ² de área construída
OBS: Nos casos de edificações comerciais, serviços, industrial, institucionais e públicos prever vagas destinadas aos PCD (pessoas com deficiência) idosos e gestantes.	
Se houver destinação de vaga sobre o passeio público deve ser resguardado pelo menos uma faixa de passagem livre de 1,50m para uso exclusivo de pedestres.	

53

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
 CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3586-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei, doravante denominada CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, parte integrante do Plano Diretor de Juína, que estabelece procedimentos administrativos e regras gerais para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município.

§ 1º Ressalvadas as disposições previstas nesta Lei, toda e qualquer construção, reforma, ampliação, demolição, modificação e regularização efetuadas por particulares ou entidades públicas no Município, em área urbana ou rural, são reguladas por esta Lei e demais cominações do Plano Diretor e suas legislações correlatas.

§ 2º As obras especiais, definidas no Glossário do Anexo I desta Lei Complementar, serão reguladas por esta Lei e demais cominações do Plano Diretor e suas legislações correlatas, obedecidas as normas técnicas - ABNT e as legislações Federal e Estadual relativas à matéria.

Art. 2º Este Código tem como objetivos:

I - Assegurar que os projetos de toda e qualquer obra de construção civil a ser executada no município ou objeto de reforma, ampliação ou regularização, obedeçam aos Índices Urbanísticos, conforme determinado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos referente à Lei Municipal n.º 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juína, bem como a parâmetros arquitetônicos estabelecidos neste código; e,

II - Orientar a elaboração de projetos e a execução de edificações no Município, assegurando a observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações e o equilíbrio do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS INOBSERVÂNCIAS A ESTA LEI COMPLEMENTAR E DAS PENALIDADES

Art. 3º As infrações resultantes da desobediência ao disposto neste Código, aplicar-se-ão, no que couber, o regulamento de processos de aplicação de penalidades, e demais cominações concernentes ao Plano Diretor e suas legislações correlatas do Município de Juína.

Art. 4º Para efeitos do presente Código, são adotadas as definições do Glossário do Anexo I desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 5º Ao Município compete a aprovação do projeto arquitetônico, conforme parâmetros arquitetônicos e índices urbanísticos, constante do Formulário Padrão de Análise de Projeto - FPA, Anexo II desta Lei Complementar, bem como o licenciamento e a fiscalização da obra.

Art. 6º O Município não poderá ser responsabilizado por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução de serviços e obras, utilização e manutenção das edificações e seus equipamentos.

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 8º É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras, mediante prévia aprovação e licenciamento do Município, respeitando o direito de vizinhança, as prescrições deste Código e a legislação municipal correlata.

Art. 9º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é o responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas no Município relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III

DO POSSUIDOR

Art. 10. Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

§ 1º Para os efeitos desta Lei o possuidor possui os mesmos direitos e deveres do proprietário.

§ 2º Poderá o possuidor exercer o direito previsto no parágrafo anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

- I - Declaração com expressa autorização do proprietário, com firma reconhecida em Cartório;
- II - Compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis ou Cadastro Imobiliário do Município;
- III - Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, desde que autorizado neste contrato, com firma reconhecida pelas partes;
- IV - Certidão do registro imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "ad usucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento;
- V - Nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados, com firma reconhecida pelas partes.

§ 3º Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida.

§ 5º Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do direito de propriedade sobre o imóvel.

§ 6º O possuidor ou o proprietário que autorizar a obra ou serviço será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao imóvel.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROPRIETÁRIO E/OU POSSUIDOR

Art. 11 Os projetos, obras e edificações que são objetos desta Lei devem possuir responsável técnico habilitado pelo CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, devendo obrigatoriamente estar regular com as obrigações tributárias municipais, na forma da Lei.

Art. 12 Cabe ao responsável técnico pelo projeto o atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, o conteúdo das peças gráficas e as especificações, declarações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 13 Cabe ao responsável técnico pela obra e edificação a correta execução da obra e edificação de acordo com o projeto aprovado, a instalação e manutenção do equipamento ou execução de serviços, observadas as normas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação, além de responder, no âmbito de suas funções, por:

- I - Não cumprimento das declarações apresentadas e dos projetos aprovados;
- II - Emprego de material inadequado ou fora do especificado para a obra;
- III - Transtornos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras e/ou serviços;
- IV - Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
- V - Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviço;
- VI - Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VII - Inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de projetos, obras e/ou serviços.

§ 2º É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, cujos dizeres deverão seguir as determinações do CREA e/ou CAU.

Art. 14 No caso de obras especiais, os responsáveis técnicos por projeto, obra e edificações devem cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente às Normas Técnicas Brasileiras, quando da ausência de normas instituídas, bem como as especificações técnicas das concessionárias de serviços públicos, além de responder, no âmbito de suas funções, por:

- I - Não cumprimento das declarações apresentadas e dos projetos aprovados;
- II - Emprego de material inadequado ou fora do especificado para a obra;
- III - Transtornos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras e/ou serviços;
- IV - Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
- V - Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviço;
- VI - Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VII - Inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

Parágrafo único: A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de projetos, obras e/ou serviços.

Art. 15 A responsabilidade dos autores dos projetos, perante o Município, tem início a partir da data do protocolo do pedido de aprovação do projeto, e a do responsável técnico pela execução da obra e edificação quando da expedição da licença.

§ 1º A responsabilidade técnica pode ser objeto de substituição por outros profissionais legalmente habilitados, devendo ser imediatamente comunicado ao Município e indicado o novo responsável pela obra.

§ 2º A responsabilidade técnica pelos Projetos Ambientais e do Corpo de Bombeiros podem ser objeto de substituição por outros profissionais legalmente habilitados, devendo ser imediatamente comunicado ao Município e indicado o novo responsável.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Licença de Execução de Obra.

§ 4º O Município se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 16 O Município oficialará ao CREA/CAU da Região, aqueles profissionais, proprietários ou empresas que incorram em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, ou que infringjam qualquer disposição desta Lei ou determinações da respectiva licença.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 17 Todas as obras de construção, reforma, ampliação, modificação e regularização, de iniciativa pública ou privada, a serem executadas no Município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - Consulta prévia de viabilidade;

II - Aprovação do projeto arquitetônico;

III - Licenciamento da obra, por meio da concessão de Alvará de Licença de Execução de Obra.

§ 1º A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos II e III poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, os projetos, estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei.

§ 2º Em projetos cuja áreas estão afetadas mais de um lote, deve ser precedido de seu desmembramento ou remembramento.

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE

Art. 18 A consulta prévia de viabilidade que antecede o início dos trabalhos de elaboração do projeto, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente do Município por meio de formulário próprio.

§ 1º No requerimento deverá conter as seguintes indicações:

I - Nome e endereço do proprietário e/ ou possuidor;

II - Endereço da obra (lote, quadra, bairro);

III - Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

IV - Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);

V - Croqui de situação do lote em relação à quadra e índices urbanísticos relevantes;

VI – Comprovante de Recolhimento de Taxa de expedição de documento.

§ 2º A Consulta Prévia de Viabilidade, respondida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data do protocolo e com validade de 6 (seis) meses, informará ao requerente sobre a viabilidade ou não do uso proposto, bem como das normas urbanísticas incidentes sobre o lote de acordo com o Plano Diretor e legislações correlatas.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 19 Para análise e aprovação do projeto de construção, reforma, ampliação e regularização, o técnico da Prefeitura Municipal procederá de acordo com os parâmetros arquitetônicos e índices urbanísticos, constantes do Formulário Padrão de Análise de Projeto - FPA, Anexo II desta Lei Complementar, que deverá ser anexado ao projeto após aprovação.

§ 1º O requerente deverá apresentar o projeto de acordo com a legislação municipal vigente, acompanhado de:

I - Requerimento padrão, solicitando a aprovação de projeto assinado pelo proprietário e/ou possuidor da obra ou seu representante legal e pelo profissional habilitado;

II - Consulta prévia de viabilidade, dispensada para projetos residenciais unifamiliares;

III - Cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel, nos termos do art. 9.º ou 10 desta Lei Complementar;

IV - ART/CREA, RRT/CAU e CRT/CFT dos responsáveis técnicos pelo projeto arquitetônico e complementares;

V - Projeto arquitetônico, constando a indicação do Anexo III – Tabela de índices urbanísticos referente à Lei nº 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juína, quais sejam:

a) Zoneamento; b) Taxa de Ocupação; c) Índice de Permeabilidade; d) Gabarito Máximo; e) Afastamento frontal, lateral e posterior; f) Acessibilidade; g) Acesso de veículos; h) Estacionamento.

VI - Planta de Localização/ Situação;

VII - Planta de Implantação, com a locação da fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, com distanciamento mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) entre divisas de lotes;

VIII - Modelo de calçada, conforme legislação municipal;

IX - Quadro de áreas; e,

X – Comprovante de Recolhimento de Taxa.

§ 1º Caso o profissional responsável pela análise do projeto entenda necessário, poderá solicitar a apresentação dos projetos complementares, considerando a complexidade da obra devidamente justificada.

§ 2º Nos casos de obras comerciais, industriais e institucionais (construção nova, reforma e ampliação) o projeto arquitetônico deve considerar o passeio público de modo que o mesmo seja especificado e detalhado, atendendo as exigências da norma de acessibilidade (ABNT NBR 9050).

Art. 20 Os projetos complementares englobam um conjunto iniciando pelo projeto elétrico, estrutural, hidrossanitário e quando a situação assim o exigir, os projetos telefônico, lógico, gás, incêndio, ambiental e PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Os projetos complementares não serão objeto de análise por parte desta municipalidade, sendo de inteira responsabilidade do autor do projeto.

Art. 21 As edificações com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, a ser aprovado pelo órgão competente, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 22 Os projetos arquitetônicos deverão estar de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, devendo apresentar as plantas baixas, cortes, fachadas, planta de localização e planta de implantação.

§ 1º No canto inferior direito da folha do projeto arquitetônico será desenhado um quadro onde constarão as especificações:

I- Natureza e destino da obra; II- Referência da folha (conteúdo, plantas, cortes, elevações, etc.); III- Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto, com indicação dos números dos registros do Órgão Competente; IV- Data; V- Escala; VI- No caso das várias peças do Projeto que não caibam em uma única folha, usar uma numeração em ordem crescente para as diversas folhas; VII- Área do lote, área total, área útil, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade; VIII- Quando for o caso, áreas ocupadas por edificação já existente, diferenciar no projeto a nova construção, reforma, demolição ou ampliação, destacando com cores diferentes ou legendas de forma a ficar caracterizado a obra existente e a etapa a ser construída; IX- Endereço da obra.

§ 2º O projeto a ser apresentado, deverá conter o carimbo de aprovação, com os seguintes elementos:

I- Título: Construção, Ampliação, Reforma E Regularização; II- Atividades de uso: Comercial, Residencial, Industrial, Mista;

Conteúdo: Implantação, Planta Baixa, Etc.;

III- Número de Pavimentos; IV- Dados da obra: Rua, Quadra, Lote, Bairro e Cidade; V- Quadro de Áreas: Área do Lote, Área a Construir, Área Livre, Taxa de Ocupação, Índice de Permeabilidade; VI- Localização Esquemática; VII- Dados dos Responsáveis: Responsável Técnico e Proprietário; VIII- Escala indicada; IX- Data; X- Prancha; XI- Espaço para carimbo da Prefeitura.

§ 3º Todas as folhas dos projetos e ART/RRT deverão ser assinadas pelo autor do projeto, deverão ser apresentadas sem rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 23 O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para aprovação do projeto arquitetônico, a contar da data do protocolo ou da data da apresentação do projeto em condições de aprovação, respeitando a ordem cronológica.

§ 1º Processos analisados e com pendência que não forem solucionados pelo responsável técnico pelo projeto arquitetônico em até 90 (noventa) dias úteis, a contar da data do protocolo das exigências, serão arquivados.

§ 2º O desarquivamento se dará mediante o pagamento de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 24 Após a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente solicitará ao Departamento de Fiscalização o Alvará de Licença para Execução de Obras, acompanhado dos documentos:

I- Atestado de Aprovação do Projeto Arquitetônico; II- Protocolo do Requerimento de Aprovação do Projeto PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, nos Casos Definidos em Legislação Específica; III- Protocolo do Requerimento de Aprovação do Projeto PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos casos definidos em legislação específica; IV- Licença Prévia e Licença de Instalação do Projeto Ambiental, nos casos definidos em legislação específica; V- Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de débitos Municipais incidentes sobre o imóvel; VI- ART/RRT do responsável técnico pela execução.

Parágrafo único: Concomitantemente à expedição do Alvará de Licença de Execução de Obras será fornecida a numeração predial.

Art. 25 Após a análise dos elementos fornecidos e estando de acordo com as legislações pertinentes, o órgão Municipal de Licenciamento fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Execução de Obras, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 26 O Alvará de Licença de Execução de Obra terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, findo o qual poderá ser requerida a prorrogação de prazo por igual período, sendo pagos os emolumentos respectivos.

§ 1º Findo o prazo de 12 (doze) meses e não tendo sido iniciada a obra, os mesmos perderão seu valor.

§ 2º Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada obra iniciada com os serviços preliminares de execução de barracão, tapume, terra-plenagem, ligação provisória de água e energia elétrica, gabarito de locação da obra e etc.

§ 3º A renovação do Alvará de Licença de Execução de Obra se dará após a inspeção da obra por parte do Município.

CAPÍTULO IV

DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

Art. 27 Para a expedição do "habite-se" deverão ser cumpridas exigências como a verificação dos índices urbanísticos, condições de habitabilidade ou condições de utilização, mesmo que não possua piso cerâmico, pintura e forro.

Parágrafo único: A expedição do "habite-se" fica condicionada à vistoria por parte do Município.

Art. 28 Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria ao órgão competente do Município pelo proprietário e/ ou possuidor e/ ou responsável técnico pela execução.

Parágrafo único: O requerimento de vistoria será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Alvará do Corpo de Bombeiros, nos casos em que a Lei Estadual exigir;

II - Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando houver; e,

III - Declaração do responsável técnico pela execução ou regularização, de que a edificação está concluída e de acordo com os projetos aprovados, oferecendo condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança.

Art. 29 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reformada em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido, o responsável técnico e o proprietário será(ão) autuado(s) de acordo com as disposições deste Código, devendo alterar o projeto, caso estas alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações ou demolições necessárias para repor a obra em consonância com a legislação em vigor.

Art. 30 Após a vistoria, se for constatado que a obra obedeceu ao projeto aprovado e o licenciamento concedido, o Município fornecerá ao proprietário o "habite-se" no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do protocolo do requerimento e a edificação será incluída no Cadastro Imobiliário do Município, com vistas à Tributação.

Parágrafo único: Para expedição do "habite-se" será exigido:

- I - Execução do passeio quando a edificação se localizar em vias pavimentadas;
- II - Caixa suspensa para coleta de lixo com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Caixa receptora de correspondência;
- IV - Fixação ou indicação da numeração fornecida pelo Município, em local visível.

Art. 31 Poderá ser concedido o "habite-se" parcial pelo Município nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar da edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;
- II - Quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficar assegurado o acesso e circulação aos pavimentos e economias.
- III - Quando se tratar de edificações distintas construídas no interior de um mesmo lote.

Parágrafo único: Não será concedido o "habite-se" parcial se não tiverem sido atendidas as exigências dos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS DISPENSADAS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E DE LICENCIAMENTO

Art. 32 Independem de projeto e de licenciamento as seguintes obras:

- I - Reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;
- II - Impermeabilização de terraços e piscinas;
- III - Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos externos das edificações, desde que não alterem as linhas arquitetônicas existentes;
- IV - Limpeza, pinturas, consertos e reparos no interior dos prédios;
- V - Pintura e revestimento de muros em geral;
- VI - Construção de calçadas no interior dos lotes;
- VII - Recuperação de calçadas ou passeios;
- VIII - Pequenos barracões provisórios destinados a depósito de material durante a construção da edificação devidamente licenciada e seja demolido após o término da obra.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS DISPENSADAS DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 33 Independem de apresentação e aprovação de projeto, estando sujeitas apenas ao requerimento prévio as seguintes obras:

- I - Dependências não destinadas à permanência humana, com área inferior a 15 m² (quinze metros quadrados);
- II - Substituição de revestimentos e de aberturas externas;
- III - Colocação de toldos, placas e elementos de publicidade, desde que executada de acordo com decreto municipal que regulamenta a matéria;
- IV - Construção de muros com altura inferior a 2,3 m (dois vírgula três metros) e que não sejam muros de arrimo;
- V - Execução de calçadas e rebaixamentos de meio-fio, respeitadas as normativas do Decreto Municipal a ser editado que regulamenta a matéria;
- VI - Corte, poda e abate de árvores nas calçadas;
- VII - Reformas em geral, cuja estrutura já esteja previamente regularizada, desde que não haja alteração de área e não prejudique a segurança.

§ 1º Para as obras constantes do inciso I deste artigo será necessário apresentar uma planta de situação para o licenciamento.

§ 2º Para as reformas constantes no inciso VII, será necessária apresentação, no momento do licenciamento, de croqui e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT).

§ 3º Sendo de responsabilidade do proprietário e dos responsáveis técnicos o cumprimento integral das declarações e das normas legais

Art. 34 As obras que não constarem dos arts. 32 e 33 dependerão de aprovação de projeto e licenciamento.

Art. 35 Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os índices urbanísticos mínimos, tais como: índice de aproveitamento, taxa de ocupação, afastamentos, gabaritos, previstos na Lei de Zoneamento, não serão permitidas obras de ampliação.

CAPÍTULO VII

DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 36 Depois de aprovado o projeto, se o mesmo sofrer alteração que implique em aumento da área total, altere o uso, a dimensão dos compartimentos, a altura, a forma externa da edificação e a locação de obra no terreno, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

§ 1º Caberá ao autor do projeto apresentar ao Município o projeto modificado para aprovação e licenciamento, não se admitindo modificações apresentadas pelo responsável pela execução da obra.

§ 2º As ressalvas serão rubricadas e datadas pelo autor do projeto, assim como vistas e datadas pela autoridade que tenha permitido a correção.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 37 Fica definido que a expressão "Projetos de Regularização" compreende todas as obras comerciais, residenciais e industriais existentes no Município, que foram executadas, concluídas e ocupadas sem a prévia aprovação do projeto arquitetônico e o licenciamento.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que os "Projetos de Regularização", englobam obras Residenciais, Comerciais e Industriais existentes no Município, devendo estar enquadradas dentro dos critérios, normas e legislações municipais.

Art. 38 No caso dos "Projetos de Regularização" que não atendam às especificações e normas deste Código de Obras, particularmente quando a obra existente tiver sido construída ferindo qualquer dos índices urbanísticos previstos no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos referente à Lei Municipal n.º 877/2006 - Plano Diretor Participativo do Município de Juína, não poderão ser aprovados, salvo os enquadrados no "Programa Obra Regular".

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO DE DEMOLIÇÕES

Art. 39 A demolição de qualquer construção ou parte dela, muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) somente poderão ser executados mediante licenciamento do Município.

Art. 40 Para obtenção do licenciamento de demolições o interessado apresentará os seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário e/ ou possuidor;
- II - Cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel, nos termos dos arts 9.º e 10;
- III - Localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome do profissional responsável, quando exigido;
- V - Croqui de situação do lote em relação a construção;
- VI - Recibo ou pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único: Deverá haver apresentação da ART/CREA ou RRT/CAU de profissional legalmente habilitado para as demolições a seguir:

- I - Muros com altura superior a 2 m (dois metros);
- II - Construções com mais de 2 (dois) pavimentos;
- III - Construções que tenham mais de 8,00 m (oito metros) de altura; e,
- IV - Construções no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento.

Art. 41 Nenhuma demolição poderá ser feita sem que sejam tomadas medidas de segurança para os operários, os transeuntes e as propriedades vizinhas, competindo ao proprietário fazer a limpeza da via pública e dos imóveis em toda a zona atingida pelos detritos da demolição.

§ 1º Para demolição será necessário atender a legislação pertinente quanto à geração de resíduos da construção civil e apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Demolição.

§ 2º O departamento competente do Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 3º O Município poderá exigir a colocação de tapumes e outros elementos a fim de garantir a segurança de vizinhos e pedestres.

Art. 42 Nas demolições em que houver necessidade de uso de explosivos, estas deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e órgãos fiscalizadores, conforme legislação pertinente.

Art. 43 O licenciamento por parte do Município não implica em responsabilidade por quaisquer danos a terceiros que venham a ocorrer durante a demolição.

TÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE AS OBRAS

CAPÍTULO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 44 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença ou cópia, deverá estar na obra à disposição da fiscalização, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 45 Durante a execução das obras e/ ou demolições, o proprietário ou possuidor e profissional responsável deverá(ão) pôr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas.

§ 1º O proprietário e/ ou responsável técnico pela obra deverá(ão) pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 2º Nas obras situadas em até 100 (cem) metros das proximidades de hospitais, escolas, asilos e congêneres, é proibido executar antes das 7h00min e depois das 18h00min, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Art. 46 Os materiais destinados à execução de obras ou delas oriundos deverão ser depositados dentro do espaço delimitado pela divisa do lote ou tapume, sem prejuízo do funcionamento normal da cidade.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

Art. 47 O Município procederá vistorias e fiscalização às obras, com a finalidade de que sejam executadas dentro das disposições deste Código de acordo, no que diz respeito aos índices urbanísticos de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

TÍTULO V

DAS NORMAS TÉCNICAS GENÉRICAS

CAPÍTULO I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 48 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Parágrafo único: Ao proprietário ou possuidor ou responsável pelos serviços de escavações e aterros compete a manutenção e a limpeza das vias e logradouros públicos com a correta destinação dos resíduos.

CAPÍTULO II

DOS CANTEIROS DE OBRA, TAPUMES E ANDAIMES

Art. 49 Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

Art. 50 Em todas as obras, inclusive demolição, deverá ser executado o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a metade da calçada, deixando livre para circulação de pedestres, faixa mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acessível e livre de obstáculos.

§ 1º Os tapumes deverão ter no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura e acabamento de boa qualidade.

§ 2º Para tapumes construídos em terrenos de esquina, deixar livre de qualquer obstáculo visual um canto chanfrado reto de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

§ 3º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§ 4º Devem ser observadas as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

§ 5º Será permitido o estoque de materiais para construção na área de estacionamento, quando devidamente comprovada a impossibilidade da disposição dos referidos materiais nos limites do lote, protegidos com tapumes devidamente sinalizados, até a altura máxima de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), largura de 2,00 m (dois metros) e comprimento 4,00 m (quatro metros), observando - se que:

I - Neste caso não será permitido o estoque de areia e brita na área de estacionamento, para não obstruir as bocas de lobo.

II - O prazo definido para o uso do estacionamento será durante o período de execução da obra.

Art. 51 Nos prédios em construção e a serem construídos, com três ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Seção I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 52 As fundações e estruturas, quaisquer que sejam o seu tipo, deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo avançar sobre o logradouro público ou lotes vizinhos.

Parágrafo único: O desempenho obtido pela fundação será de inteira responsabilidade do Profissional que a tenha calculado e/ ou executado.

Seção II

DAS PAREDES

Art. 53 As paredes deverão ter espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

Parágrafo Único: Quando constituírem divisa do lote, deverão ter paredes independentes.

Seção III

DAS COBERTURAS E BEIRAIS

Art. 54 As águas pluviais provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue em lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.

Parágrafo único: O excedente das águas pluviais não infiltradas dentro dos limites do lote, poderão ser despejados para os logradouros públicos somente mediante canalização.

CAPÍTULO III

DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Seção I

DOS RECUOS

Art. 55 Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.

Art. 56 O afastamento mínimo frontal obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O recuo mínimo frontal das edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar, em todo o Município, será de 3,00 m (três metros) a partir da divisa do lote, nas ruas em que não haja previsão de alargamento de via.

§ 2º As construções comerciais poderão ser edificadas no alinhamento dos lotes, desde que não haja previsão de alargamento de via.

§ 3º Os únicos elementos construtivos de uma edificação residencial que poderão avançar sobre os afastamentos mínimos frontais são a marquise, os beirais, a proteção de ar condicionado, as sacadas e floreiras frontais, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do afastamento permitido.

§ 4º Nos lotes residenciais de esquina o recuo frontal será de 3,00 m (três metros) e o recuo lateral será de 2,00 m (dois metros).

§ 5º Para construções mistas (comércio e residência), quando a área residencial estiver situada no pavimento superior, esta poderá obedecer ao recuo comercial, desde que não haja avanço sobre o passeio público.

§ 6º Toda construção edificada em lote de esquina, deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 2,00 m (dois metros) em cada cateto de alinhamento predial resultando em um chanfro (linha diagonal) com medida de 2,83 m (dois metros e oitenta e três centímetros).

§ 7º Em casos de terrenos de esquinas onde o ângulo for menor que 90° (noventa graus) o chanfro (linha diagonal) com medida de 2,83 m (dois metros e oitenta e três centímetros) deverá ser respeitado.

Art. 57 O afastamento mínimo lateral obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo lateral das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

- I - Mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pavimentos com aberturas laterais;
- II - Para construções de até 4 (quatro) pavimentos, não será necessário recuo, contanto que as paredes sejam cegas;
- III - Para construções de até 5 (cinco) pavimentos, deverá ser recuado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todos os pavimentos;
- IV - A partir do quinto pavimento acrescenta-se 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) por pavimento até o limite de 5,00 m (cinco metros).

§ 2º Na análise dos afastamentos laterais mínimos serão consideradas as projeções das sacadas e das floreiras.

Art. 58 O afastamento mínimo posterior obrigatório nas edificações está indicado no Anexo III – Tabela de índices urbanísticos.

§ 1º O afastamento mínimo posterior das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

- I - Mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para pavimentos com aberturas posteriores;
- II - Para construções de até 4 (quatro) pavimentos, não será necessário recuo, contanto que as paredes sejam cegas;
- III - Para construções de até 5 (cinco) pavimentos, deverá ser recuado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todos os pavimentos;
- IV - A partir do quinto pavimento acrescenta-se 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) por pavimento até o limite de 5,00 m (cinco metros).

§ 2º Na análise dos afastamentos posteriores mínimos serão consideradas as projeções das sacadas e das floreiras.

Seção II

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 59 Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, por meio de vãos ou de dutos, para efetivar a iluminação e/ ou ventilação dos mesmos.

Parágrafo único: Fica dispensado abertura de vãos de iluminação e ventilação em closet, depósito, corredores, despensa e ambientes destinados à segurança, como área para cofre ou em outros ambientes nos quais se justifique sua não existência por meio de legislação específica.

Art. 60 As portas e janelas serão dimensionados, de forma a garantir iluminação e ventilação no ambiente, conforme parâmetros mínimos pré-estabelecidos no Anexo IV.

Art. 61 Só poderão comunicar - se com o exterior, através de dutos de ventilação, verticais ou horizontais, ou por meio de outro compartimento da unidade:

- I - Os compartimentos especiais;
- II - Os compartimentos sem permanência;

III - Os compartimentos de permanência transitória;

IV - Os bancos, lojas e sobrelojas;

V - As galerias e centros comerciais.

Parágrafo único: Os compartimentos mencionados neste artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar com capacidade suficiente para ventilação do respectivo compartimento.

Art. 62 Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter um afastamento mínimo, tanto na divisa do lote quanto de parede externa edificada no mesmo lote, de acordo com as normas da Lei de Zoneamento, não podendo em nenhum caso ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 63 Quando os compartimentos forem iluminados e ventilados através de poços internos fechados ou semiabertos, estes deverão:

I - Ser visitáveis, respeitando a ventilação e abertos na extremidade superior;

II - Os prismas de iluminação e ventilação dos edifícios acima de 3 (três) pavimentos terão área mínima de 4,50 m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados), com medida mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e edifícios menores ou iguais a 3 (três) pavimentos terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), com medida mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 64 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situado a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

Seção III

DOS CORREDORES E CIRCULAÇÕES

Art. 65 Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - Quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 90 cm (noventa centímetros).

II - Quando de uso coletivo nas residências multifamiliares e edificações comerciais ou de serviços, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para 10 metros (dez metros) de extensão, acrescentando 5 cm (cinco centímetros) para cada metro ou fração que exceder a 10 m (dez metros).

III - Em situação específica deve ser observado o disposto na NBR vigente.

Seção IV

DAS ESCADAS

Art. 66 As escadas deverão obedecer aos parâmetros dispostos nas normas da ABNT/NBR vigente pertinente, bem como legislação de segurança do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionados de mesmo modo que os corredores, quanto à largura, em casos específicos as legislações pertinentes ao assunto devem ser consideradas.

§ 2º As escadas privativas ou coletivas deverão permitir passagens livres com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 3º Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e uma largura (pisada) mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros) no centro do degrau. Em escadas com lances contínuos, a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível corresponderá na locação de um patamar de comprimento igual à largura da escada.

Art. 67 A existência de elevador numa edificação não dispensará a construção de escadas.

Seção V

DAS RAMPAS

Art. 68 Em edificações de uso público ou coletivo, a utilização de rampas ou outro dispositivo mecânico para acesso de portadores de necessidades especiais será obrigatória até o hall ou corredor de todos os pavimentos, conforme indicado nas normas ABNT/NBR vigentes.

Art. 69 As rampas destinadas exclusivamente ao tráfego de veículos deverão obedecer às normas ABNT/NBR vigentes.

Seção VI

DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Art. 70 Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água superior.

Parágrafo único: Nas edificações com mais de uma economia que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará através das áreas comuns.

Art. 71 Será adotado reservatório inferior quando as condições piezométricas da rede distribuidora forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior, e ainda em todas as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

Seção VII

DAS MARQUISES

Art. 72 A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Ser sempre em balanço desde que esteja dentro do lote;

II - Ter altura livre mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros); e,

III - Garantir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites dos lotes, encaminhando-as à sarjeta, proibido o seu caimento sobre a calçada.

Seção VIII

DAS SACADAS E VARANDAS

Art. 73 A construção de sacadas, varandas e jardineiras não será permitido fora dos limites do terreno.

Parágrafo único: Toda projeção de sacada marquise ou varanda em balanço, com largura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) será computada como área coberta.

Seção IX

DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 74 Os terrenos baldios deverão ser cercados ou murados, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em ruas pavimentadas.

Art. 75 Todo terreno, edificado ou não, localizado em ruas pavimentadas e com meio fio, deverá ter calçada em toda a extensão da testada, executado pelo proprietário, devendo:

I - Ser executado com material antiderrapante;

II - Ter largura mínima.

Art. 76 O rebaixamento do meio-fio, destinado à entrada de veículos, depende de licença do Município e deverá obedecer aos padrões estabelecidos por meio de Decreto Executivo.

Art. 77 O Município poderá executar a calçada em toda a extensão da testada, efetuando a cobrança ao proprietário e/ ou possuidor do imóvel, conforme Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO E ACESSOS

Art. 78 Os locais para estacionamento ou guarda de veículos deverão permitir a entrada e saída independente para veículo, exceto quando pertencentes à mesma economia, respeitando também o capítulo referente ao Sistema Viário e Transportes e Legislação específica.

§ 1º Cada vaga interna para veículos terá as dimensões mínimas de 2,50 m x 5,00 m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros).

§ 2º As especificações referentes a vagas de estacionamento serão disciplinadas, conforme o Anexo V.

Art. 79 Os acessos às edificações de Condomínios Horizontais serão regulados por Lei específica.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 80 As instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, mecânicas, de telecomunicações, de gás, de proteção contra incêndio, entre outras, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, órgãos e das concessionárias a ele afetos.

Art. 81 As instalações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Parágrafo único: A Lei de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo poderá definir locais próprios para cada tipo de edificação, considerando seu uso, e com valores máximos dos níveis de som admissíveis.

Seção I

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 82 A instalação dos equipamentos de distribuição elétrica será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT, e os regulamentos da empresa concessionária local.

Seção II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO/SANITÁRIAS

Art. 83 A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos da empresa concessionária local.

Art. 84 A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários obedecerá às prescrições da empresa concessionária local e do órgão de proteção ambiental.

§ 1º Toda edificação que não seja servida pela rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento de esgotos, individual e/ou coletivo próprio (sistema de fossa séptica e sumidouro), de acordo com a legislação do Município.

§ 2º Obedecer ao distanciamento mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) entre divisas de lotes para locação da fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro. A posição da fossa e do sumidouro deverá ser indicado na planta de locação da obra.

Seção III

DAS INSTALAÇÕES COM FUNCIONAMENTO A GÁS

Art. 85 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão atender as normas da ABNT e as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 86 As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio obedecerão às normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Seção IV

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 87 A instalação dos equipamentos de coleta águas pluviais obedecerão às normas da ABNT, e as prescrições da empresa concessionária local e do órgão de proteção ambiental.

Parágrafo único: Nas edificações feitas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas com lotes vizinhos, as águas pluviais provenientes da cobertura serão canalizadas e encaminhadas à sarjeta, proibido o seu caimento sobre a calçada.

Seção V

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 88 O lixo deverá estar condicionado em recipiente adequado, de acordo com as normas ambientais e da Saúde Pública.

§ 1º As normas de gestão de serviço de coleta devem ser respeitadas.

§ 2º No acondicionamento de resíduos sólidos deverá ser observado o acondicionamento em separado dos resíduos orgânicos e dos passíveis de reciclagem, promovendo a coleta seletiva destes.

§ 3º Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

Art. 89 Toda edificação com mais de 08 (oito) economias, deverá ter depósito central coletor de lixo, situado no pavimento de acesso.

§ 1º O depósito central coletor de lixo, deverá ser fechado e coberto, com ventilação permanente, piso e paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com revestimento liso, lavável e impermeável, com um ponto de água, ser protegido contra a entrada de animais e possuir área de 1,25m² (um e vinte e cinco metros quadrados), para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, não podendo ser inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 2º O depósito central coletor de lixo deverá ser ligado à fossa séptica por meio de tubulação própria e com caixa sifonada com grade escamoteável.

§ 3º Os elementos mencionados no art. 89 deverão serem locados no projeto.

Seção VI

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 90 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 4 (quatro) andares e/ ou que apresentem desnível de 12 m (doze metros) entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar térreo, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento.

Art. 91 O número mínimo de elevadores obedecerá ao disposto na ABNT/ NBR.

Art. 92 Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores ou monta-cargas, deverá ser satisfeito o cálculo e o intervalo de tráfego; o dimensionamento das cabines, casas de máquinas e poços de corrida, na forma prevista pelas normas da ABNT.

Seção VII

DAS INSTALAÇÕES DE CONDICIONAMENTO DE AR

Art. 93 As instalações e equipamentos para renovação e condicionamento de ar deverão obedecer às normas da ABNT.

§ 1º Quando em edificações no alinhamento, a instalação dos aparelhos de ar condicionado deverá ficar no mínimo a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), acima do nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

§ 2º É obrigatória a instalação de equipamentos de condicionamento de ar nas boates, cinemas, teatros e locais de reunião, sem ventilação permanente, com capacidade superior a 50 (cinquenta) pessoas, admitindo-se sistema simples de renovação de ar quando a lotação for inferior.

Seção VIII

DAS INSTALAÇÕES DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 94 Todas as edificações cercadas com muros ou grades deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Parágrafo único: Deverá ser locado a caixa receptora de correspondência no projeto.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 95 Toda construção, ampliação, reforma ou regularização de edificações (comercial, institucional, serviços, industrial e público) deverão atender aos preceitos da acessibilidade de acordo com a Lei Federal n° 10.098/2000, Decreto Federal n° 5.296/2004, NBR 9050 e/ou outras que as substituam ou em legislação municipal.

TÍTULO VI

DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 96 Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam - se em:

- I - Edificações para usos residenciais;
- II - Edificações para usos comerciais;
- III - Edificações para usos industriais;
- IV - Edificações para uso misto;
- V - Edificações para usos especiais.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS RESIDENCIAIS

Art. 97 Segundo o tipo de utilização das unidades habitacionais, as edificações residenciais poderão ser classificadas em unifamiliares, multifamiliares e coletivas.

§ 1º A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, e multifamiliar quando na mesma edificação existirem duas ou mais unidades residenciais.

§ 2º A edificação será considerada coletiva quando as atividades residenciais se desenvolverem em compartimentos de utilização coletiva, como nos quartéis, internados, a silos e congêneres.

CAPÍTULO III

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 98 Será permitida a construção de residências geminadas, desde que possua parede comum com espessura mínima a garantir a segurança, estabilidade e isolamento acústico, a depender do método construtivo, não podendo existir abertura entre as economias.

Art. 99 Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quitinete composta por sala, dormitório e cozinha em ambiente único com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) mais banheiro.

Parágrafo único: Caso a edificação não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir ainda área de serviço com área mínima de 1,50 m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO IV

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 100 Os edifícios de apartamentos possuirão sempre:

- I - Portaria, com caixa receptora de correspondência por unidade autônoma;
- II - Compartimento para administração, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando o prédio tiver mais de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
- III - Locais para coleta e depósito de lixo domiciliar;
- IV - Instalações preventivas contra incêndios;
- V - Garagem ou estacionamento de veículos conforme preconiza o Anexo V;
- VI - Instalações sanitárias para funcionários;
- VII - Instalação de gás - GLP, prevendo espaço do edifício para recepção e instalação dos botijões.

CAPÍTULO V

DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 101 O Município poderá fornecer ou aprovar projetos padrão de interesse social para habitações populares, conforme regulamentado em decreto.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS E EDIFICAÇÕES

COMERCIAIS EM GERAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS ESPECIAIS COMO INDÚSTRIAS, ESCOLAS, TEATROS, IGREJAS, FRIGORÍFICOS, ETC.

Art. 102 Os projetos destinados ao Comércio em geral incluindo Prestação de Serviços, Indústria e todas as obras especiais, deverão seguir a legislação pertinente regulada pelos órgãos competentes, devendo ser apresentados à Prefeitura os projetos para esses órgãos e os projetos complementares.

§ 1º Os projetos complementares relacionados a este capítulo, englobam um conjunto iniciado pelo projeto elétrico, estrutural, hidro sanitário e quando a situação assim o exigir, os projetos telefônicos, lógico, gás, incêndio, ambiental e PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º As edificações com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir projetos de prevenção e combate incêndio e pânico, a ser aprovado pelo órgão competente, nos termos da legislação Estadual vigente e atender a Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança em vigor.

§ 3º As vagas de garagem ou estacionamento de veículos destinadas ao uso comercial em geral, deverão atender as proporções exigidas em Anexo V.

§ 4º É obrigatório aos comércios abrangidos no Capítulo VI do Título VI do art. 108, a existência de área específica para segregação dos resíduos da coleta seletiva.

Art. 103 Os supermercados e hipermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento Interno, independente do acesso ao público;

II - Possuir área para depósito de lixo com capacidade suficiente para atender a demanda, localizado na parte de serviços com fácil acesso aos veículos encarregados da coleta.

Art. 104 Os serviços de alimentação e congêneres, mesmo quando no interior de estabelecimentos comerciais e de serviços, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - Depósito de gás, quando este for utilizado, situado em local seguro e ventilado, conforme as normas do Corpo de Bombeiros e Conselho Nacional de Petróleo;

II - Cozinha com coifa para retenção de gorduras e remoção de vapores e fumaças para o exterior.

Art. 105 Além das exigências desta Lei, as edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos ou tóxicos à saúde, agrotóxicos, deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, dentre elas o Ministério do Exército, o Conselho Nacional de Petróleo, Corpo de Bombeiros e Órgãos do Meio Ambiente, devendo - se atentar para as legislações municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 100,00 metros (cem metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

Art. 106 Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter os muros de alvenaria com 2,00 m (dois metros) de altura no alinhamento do logradouro.

Art. 107 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários e similares, deverão ter o cuidado de incluir nos projetos, os elementos arquitetônicos e técnicos que satisfaçam as condições de segurança, acústica, ventilação e iluminação.

Parágrafo único: As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação e normas específicas.

Art. 108 As edificações destinadas à capela mortuária, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter, no mínimo, locais para:

I - Sala de vigília (velório);

II - Sala de descanso;

III - Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo e para pessoas com deficiência;

IV - Serviço de copa, exclusivo para cada capela projetada;

V - Instalação de uma central de resíduos de saúde;

VI - Instalação de coleta de efluentes domésticos;

VII - relatório de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO VII

DOS USOS MISTOS

Art. 109 As edificações com uso misto serão tratadas em cada uma de suas partes conforme seu uso específico.

Parágrafo único: Nas edificações deste capítulo, para efeito de análise de segurança contra incêndios, prevalecerá o uso mais restritivo.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTAINERS

Art. 110 O projeto para construção de containers obedecerá aos mesmos critérios para aprovação de uma edificação residencial/comercial/industrial.

CAPÍTULO IX

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS E LAVA-CARROS

Art. 111 Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimento, desde que possuam acesso para pedestres independente e seguro.

§ 2º Os postos de serviços e abastecimento de veículos além das exigências desta Lei, deverão observar às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou órgão sucessor, da ABNT, Corpo de Bombeiros, Órgão Ambiental, e sob responsabilidade do autor do projeto.

§ 3º A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e de abastecimento de automóveis, quando situados em meio da quadra, será no mínimo de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 30,00 m (trinta metros). Em caso de lote de esquina a área mínima será de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 4º Nos lotes de esquina o afastamento mínimo de construção à rua principal será de 8,00 m (oito metros) e de 5,00 m (cinco metros) à rua secundária. Em terrenos de uma só frente a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00 m (oito metros).

§ 5º Os demais recuos serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, das divisas.

§ 6º Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00 m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e 4,00 m (quatro metros) das divisas dos terrenos dos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilado, as águas servidas,

antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixa munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas com material inspecionável.

§ 7º As bombas de gasolina serão instaladas a uma distância, mínima de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e 4,00 m (quatro metros) da construção.

Art. 112 As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo frontal, conforme disposto Código de Zoneamento, que trata dos afastamentos mínimos;

IV - Se tiver aberturas deverão ser distantes, 5,00 m (cinco metros), no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

Parágrafo único: Além dos incisos deste artigo, deverão ser atendidas as normas ambientais e outras pertinentes ao assunto.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 Constitui infração toda ação ou omissão contrária a disposições desta Lei, a leis complementares, a regulamentos estabelecidos através de decreto e a quaisquer outros atos baixados pelo Município.

Art. 114 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os que encarregados da execução das leis e, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º A alegação de ignorância da Lei a ninguém escusará das penalidades pela infração praticada.

§ 2º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 115 As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa, conforme decreto regulamentador;

II - Embargo da obra;

III - Interdição da edificação;

IV - Demolição.

§ 1º As multas impostas serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, e impostas pelas autoridades da Municipalidade que tiverem essas competências.

Parágrafo Único: A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 116 O procedimento legal para verificação das penalidades é estabelecido na legislação municipal.

Seção I

DA NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 117 A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e auto de infração para cumprimento de disposto nesta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º As notificações serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em algum processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições desta Lei, e fixará prazo de 10 (dez) dias para ser cumprida.

§ 2º O prazo da notificação poderá ser prorrogado em igual período, a critério do fiscal, em vista de razões circunstanciadas, devidamente justificadas.

§ 3º Esgotado o prazo fixado na notificação, se a mesma não for atendida, lavrar – se - á o auto de infração, que indicará o valor da multa, de acordo com a(s) infração(ões) cometida(s), sem prejuízo da reparação do dano, quando for o caso.

Art. 118 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, nos seguintes casos:

I - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

II - Quando houver embargo ou interdição; e,

III - Em caso de risco ao meio ambiente, a saúde ou segurança pública.

Art. 119 O auto de infração, conterá, obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano e lugar onde foi lavrado;

II - Nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - Nome e endereço do infrator;

IV - Discriminação da infração e dispositivo infringido; e,

V - Valor da multa.

Art. 120 Recusando-se o infrator a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de 2 (duas) testemunhas, podendo ser dois funcionários públicos, mesmo que um deles seja o que aplicou o auto de infração, que assinarão o auto.

Parágrafo único: Na ausência das testemunhas, referidas no "caput" deste artigo, o funcionário habilitado deverá utilizar de Notificação pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) e publicação em mural da Prefeitura.

Art. 121 Os autos de infração serão julgados por equipe técnica de órgão competente do Município a ser definido em Decreto Regulamentador.

Seção II

DAS MULTAS

Art. 122 As multas impostas serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, e impostas pelas autoridades da Municipalidade que tiverem essas competências.

Parágrafo único. Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 123 As multas e penalidades impostas neste Código de Obras terão as seguintes graduações para:

- I – Penalidades LEVES, o valor de 01 (uma) a 03 (três) vezes a Unidade Fiscal do Municipal - UFM;
- II - Penalidades MÉDIAS, o valor de 04 (quatro) a 06 (seis) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM;
- III - Penalidades GRAVES, o valor de 07 (sete) a 18 (dezoito) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM;
- IV - Penalidades GRAVÍSSIMAS, o valor de 18 (dezenove) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 124 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 125 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa e encaminhada para fins de ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 126 O pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com as disposições deste código, conforme o caso.

Art. 127 Pelas infrações as disposições desta Lei, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

I - Pelo início de execução da obra sem alvarás/ licenças:

a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123; b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

II - Pela execução de obras em desacordo com o projeto aprovado:

a) Ao profissional infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123; b) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123; c) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

III - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

a) Ao profissional infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123; b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

IV - Pela desobediência ao embargo Municipal:

a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123; b) ao construtor infrator: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;

V - Pela ocupação de prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se":

a) Ao proprietário: será imposta multa classificada como gravíssima conforme dispõe o art. 123;

VI - Concluída construção ou reforma se não for requerida vistoria:

a) Ao proprietário: será imposta multa classificada como leve conforme dispõe o art. 123;

VII - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem renovação do prazo:

a) Ao proprietário infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123; b) Ao construtor infrator: será imposta multa classificada como média conforme dispõe o art. 123;

Art. 128 Dobrar-se-ão os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no artigo anterior, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único: Considera-se reincidência, o que implica em duplicação da multa, outra infração de natureza semelhante e o não atendimento do prazo para sanar a infração que originou a multa inicial.

Art. 129 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com multa leve conforme art. 123, inciso I.

Seção III

DOS EMBARGOS

Art. 130 Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem Alvará de Construção emitido pelo Município, após o prazo da notificação;
- II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;
- III - A sua estabilidade estiver em risco, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - For construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- V - Não for observado o alinhamento predial;
- VI - O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo órgão fiscalizador de classe competente;
- VII - For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional no projeto e/ ou pela execução da obra.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo desta Lei, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator (proprietário e/ ou responsável técnico) para que a assine, e, se recusar a isso, esse ato será testemunhado pela assinatura de duas pessoas, podendo dois funcionários públicos, mesmo que um deles seja o que aplicou o auto de infração.

§ 3º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica esta Lei.

§ 4º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 131 Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

- I - Construção clandestina, entendendo-se como tal, a que for feita sem Alvará de Construção;
- II - Construção feita sem observância do alinhamento predial e/ou em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;
- III - Obra julgada como de risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;
- IV - Construção que ameace ruir e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Art. 132 A demolição será precedida de vistorias, por uma comissão de 3 (três) membros, composta por engenheiros e/ou arquitetos, designados pelo prefeito, pertencentes ou não ao quadro de servidores do Município.

Parágrafo único: A comissão adotará os seguintes procedimentos:

- I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, o que poderá ser feito por edital, com prazo de 10 (dez) dias, caso o mesmo não seja encontrado;
- II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará um rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, determinará uma nova intimação ao proprietário;
- III - Não podendo fazer o adiamento ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais emitirá laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar, do mesmo, o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que julgar conveniente para isso, não inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias, salvo casos de urgência;
- IV - Será fornecida cópia do laudo, ao proprietário e aos moradores da edificação, se for alugada, acompanhada da intimação para cumprimento das decisões nelas contidas;
- V - A cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante protocolo, e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados, em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados em local de costume;
- VI - No caso de ruína iminente, a vistoria será feita imediatamente, dispensando-se presença do proprietário, se esse não puder ser encontrado de pronto, levando-se, antes disso, ao conhecimento do prefeito, as conclusões do laudo, para emissão da ordem de demolição. Fica dispensado o laudo da comissão em casos de demolição em áreas de ocupação irregular, como invasões em áreas públicas, APP (área de preservação permanente) e outras que a legislação vetar.

Art. 133 Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 134 Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Seção IV

DA INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 135 Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada pelo Município, provisória ou definitivamente, em qualquer tempo, quando:

- I - Oferecer ameaça à segurança e à estabilidade das construções próximas;
- II - Representar risco para o público ou para trabalhadores da obra;

III - Em outros casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: Deverá ser afixada na edificação, em ponto visível, placa identificando a condição de obra interdita.

Art. 136 A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria pelos técnicos do Município.

Parágrafo único: Constará da interdição, os motivos, o dispositivo infringido, o local da obra, a assinatura do responsável pelo procedimento e o nome do proprietário e assinatura do mesmo, ou de 2 (duas) testemunhas, caso esse se recuse a receber.

Art. 137 Não atendida à interdição ou não interposto ou indeferido respectivo recurso, o Município deverá tomar outras providências cabíveis, entre elas, promover ação judicial, se couber.

Seção V

DOS RECURSOS

Art. 138 Caberá recurso junto ao Município, na forma da legislação vigente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, partir da data de recebimento da notificação, auto de infração, embargo, interdição, multa e/ou suspensão.

§ 1º Caso o recurso seja resolvido favoravelmente ao infrator, serão devolvidas as importâncias pagas a título de multa e serão suspensas as penalidades impostas.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA OBRA REGULAR

Art. 139 Fica instituído o "Programa Obra Regular" a fim de regularizar construções existentes no Município de Juína e atualizar o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI, com os seguintes benefícios:

I - O proprietário de construção irregular terá o prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação da presente Lei para a adesão ao "Programa Obra Regular";

II - A adesão ao programa no prazo previsto com a apresentação do Projeto de Regularização afasta qualquer penalidade prevista neste Código de Obras;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas, a fim de incentivar a regularização das construções no Município de Juína;

IV - O "Programa Obra Regular" somente se aplica às construções que estão em consonância com o Código de Obras revogado e com os índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína.

V - Poderão aderir ao "Programa Obra Regular" as construções finalizadas até a apresentação do presente Projeto de Lei.

VI - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada.

Art. 140 Os proprietários de construções residenciais ou comerciais com mais de 05 (cinco) anos de sua conclusão, construídas sem alvará e/ou executadas com desrespeito ao Código de Obras revogado e aos índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína poderão, excepcionalmente, aderir ao "Programa Obra Regular" desde que atendam aos seguintes critérios:

I - Seja apresentado o projeto de regularização da construção existente com a anotação de registro do profissional técnico;

II - Seja recolhida as taxas do projeto de regularização e para expedição do "habite-se", sem incidência de penalidade; e,

III - Seja atualizado o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI da construção existente.

Art. 141 Os proprietários de construções residenciais ou comerciais com menos de 05 (cinco) anos de sua conclusão, construídas sem alvará e/ou executadas com desrespeito ao Código de Obras revogado e aos índices previstos no Plano Diretor do Município de Juína poderão, excepcionalmente, aderir ao "Programa Obra Regular" desde que atendam aos seguintes critérios:

I - Seja apresentado o projeto de regularização da construção existente com a anotação de registro do profissional técnico;

II - Seja recolhida as taxas do projeto de regularização e para expedição do habite-se, sem incidência de penalidade;

III - Seja recolhido pelo proprietário da construção, por substituição tributária, o imposto sobre o serviço de construção civil – ISSQN;

VI - Seja atualizado o Balanço Cadastral Imobiliário – BCI, da construção existente.

V - A regularização das edificações com desrespeito às normas municipais será condicionada ao prévio recolhimento de outorga onerosa, que incidirá por infração e/ou sobre o excedente da área construída computável a regularizar até o limite de aproveitamento máximo ou aquele constante no Plano Diretor do Município de Juína-MT, nos seguintes critérios:

a) Desrespeito à taxa de ocupação, será calculada da seguinte forma: 1) R\$ 50,00 (cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 1.000,00 a R\$ 15.000,00; 2) R\$ 100,00 (cem) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00; 3) R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 50.000,00 a R\$ 85.000,00; 4) R\$ 200,00 (duzentos) reais por m² excedido para construção com valor venal de R\$ 85.000,00 a R\$ 120.000,00; 5) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por m² excedido para construção com valor venal acima de R\$ 120.000,00;

b) Por desrespeito ao coeficiente de aproveitamento o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

c) Por desrespeito a taxa de permeabilidade o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

d) Pela não observância dos recuos o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

- e) Pela não observância dos índices construtivos o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- f) Pela não observância das ventilações o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.
- g) Pela não observância da acessibilidade, quando obrigatório, o total de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

Art. 142. Não serão passíveis de regularização as edificações que:

- I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos sem permissão ou que avancem sobre eles;
- II - estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de risco e áreas de preservação permanente; e,
- III – situadas em Loteamento irregular.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 Ao procedimento administrativo infracional aplica-se a Lei Complementar Municipal n.º 1.188/2010.

Art. 144 Os alvarás, licenças e autorizações emitidos até a entrada em vigor deste Código são regidos por lei anterior até a sua conclusão, respeitando-se os prazos para a conclusão.

Art. 145 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, salvo as disposições relativas ao “Programa Obra Regular” previstas no Título VIII deste Código, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 146 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 355/1993, após decorridos 120 (cento e vinte) dias da publicação oficial desta Lei.

Juína-MT, 25 de abril de 2022.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 015/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 080/2022

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Pregão, da Prefeitura Municipal de Juruena, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 049/2022, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia **18/05/2022**, às **08:00 horas**, no endereço, Avenida Quatro de Julho, 360, Centro, Juruena - MT, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação **Pregão Eletrônico SRP N.º 015/2022, Processo Administrativo N.º 080/2022**. Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no site www.pmjuruena.com.br. Maiores informações pelo telefone (66) 3553-1346 ou pelo email: licitacao@pmjuruena.com.br.

Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MATERIAS PARA FABICAÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO E BOCA DE LOBO PARA, A FIM DE DRENAGEM URBANA NO BAIRRO CIDADE ALTA, conforme relação contidano Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas, visando contratações futuras.

Juruena - MT, 05 de maio de 2022.

ROBSON GOMES DIAS Pregoeiro Oficial

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 016/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 081/2022

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Pregão, da Prefeitura Municipal de Juruena, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 049/2022, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia **18/05/2022**, às **12:00 horas**, no endereço, Avenida Quatro de Julho, 360, Centro, Juruena - MT, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação **Pregão Eletrônico SRP N.º 016/2022, Processo Administrativo N.º 081/2022**. Informamos que

a íntegra do Edital encontra-se disponível no site www.pmjuruena.com.br. Maiores informações pelo telefone (66) 3553-1346 ou pelo email: licitacao@pmjuruena.com.br.

Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DO BAIRRO CIDADE ALTA DO MUNICIPIO DE JURUENA - MT, conforme relação contidano Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas, visando contratações futuras.

Juruena - MT, 05 de maio de 2022.

ROBSON GOMES DIAS Pregoeiro Oficial

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO N.º 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/2022

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Pregão, da Prefeitura Municipal de Juruena, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 049/2022, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará no dia **11/05/2022 o mesmo ficara disponível por tempo indeterminado para futuras credenciamento**, às **08:00 horas**, no endereço, Avenida Quatro de Julho, 360, Centro, Juruena - MT, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação **CREDCIAMENTO N.º 001/2022, Processo Administrativo N.º 054/2022**. Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no site www.pmjuruena.com.br. Maiores informações pelo telefone (66) 3553-1346 ou pelo email: licitacao@pmjuruena.com.br.

Objeto da Licitação: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORES DE SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, COMO FINALIDADE DE REALIZAÇÃO CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS ELETIVOS PARA ATENDER A DEMANDA DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JURUENA, REGULADOS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CENTRAL MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE JURUENA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS E CADASTRADOS PELO PROGRAMA MAIS MT CIRURGIAS 2021